REGIMENTO INTERNO

__ DO __

SENADO FEDERAL

Approvado na sessão de 19 de Junho de 1935

APPENDICE

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA

E =

REGIMENTO COMMUM



IMPRENSA NACIONAL
INDUSTRIA DO JORNAL
RIO DE JANEIRO
SETEMBRO DE 1936

341.2531 B823 reg 1935

W

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

sob número 4390
do ano de 1946



Regimento Interno do Senado

A	
Abertura	Pags.
 da sessão preparatoria do Senado, se ás 14 horas no Palacio Monroe, e 	erá
Artigo 1º e paragraphos	
— da sessão do Senado, será ás 14 hor com a presença de 11 Senadores, s a presidencia do presidente ou s substituto — Artigos 8° n. 10 e s	sob seu
— Pgs. 94, 96 e	
— dos <i>trabalhos</i> do Senado em cada se são legislativa ordinaria. — <i>Artigo</i>	
Abuso	
— de <i>poder</i> das autoridades administrativas, praticados contra a lei. Comp	
á Commissão de Coordenação de I deres manifestar-se a respeito, e Artigo 45 — E e bem assim ao S	tc.
nado. — Artigo 126 — C — Pgs. 10	

 projectos sobre paz, tratados, convenções, declaração de guerra, etc., as reuniões do Senado e das Commissões

Accordos

	Pags.
deverão ser secretas — Artigos 68 e	111
— As reuniões das Commissões serão secretas. — Artigo 79, § 1.º alinea A	97
ctas	
— das Commissões, sua lavratura, publi-	
cação, etc., quer das reuniões pu-	
blicas quer das secretas e demais dis-	
positivos. — Artigos 78 §§ 1° a 6° — Artigos 79 §§ 1.° a 4.° — Paginas 113 e	114
— inserção de declaração de voto — Ar-	and the
tigo 84 e 146 — Pags. 115 e	130
— das Sessões publicas do Senado, sua	
redacção e outros dispositivos. — Ar-	
tigos 81 a 86 e 91 paragrapho unico	110
— Paginas 115 e	116 97
Artigo 12 — Artigo 8º n. 2	97
— das Sessões secretas — Artigos 79 § 4° 87 e 88 pags. 114 e	116
Artigo 12 alinea "c"	97
otos	
— Inconstitucionaes — declarados pelo	
Poder Judiciario sobre lei, acto ou regulamento, compete á Commis-	
são de Coordenação de Poderes opi-	
nar — Artigo 45 — F e o Senado	
póde, por provocação, manifestar-se	
a respeito. — Artigo 126 — C — Pa- ginas 105 e	123
	- Sababan
dditivas and the same selections are se	
— Classificação das emendas additivas —	
Artigo 149	133

A

Togeth and the second s	Pags.
 — emendas ou additivos não são admissiveis em qualquer discussão, desde que não tenham relação com a mateteria — Artigo 157 — emenda additiva na reforma constitucional será um novo artigo a ser incorporado á proposta de revisão, etc. — Artigo 131 § 15 	134
Adiamento de	
— de conclusão do discurso, póde ser concedido ao orador, para o dia seguinte, se convier ao Senado, etc. — Artigo 99	118
— por tempo fixo ou indeterminado, são	
os adiamentos. — Artigo 189	140
— por tempo fixo. — Artigo 189 § 1º	140
 — por tempo indeterminado. — Artigo 189 § 2º	140
— o proponente do adiamento não perde a vez de falar sobre a materia adiada. Artigo 191	
— na mesma discussão não são permit- tidas as reproducções de pedidos de adiamento, salvo para sujeitar pro- jectos a exame das Commissões, antes dos mesmos serem votados em terceira	
discussão. — Artiyo 193	
adiamento. — Artigo 169	136

	Pags.
— das sessões do Poder Legislativo —	
deverão ter os pareceres das Com-	
missões no prazo maximo de cinco	
dias, findo o qual póde a proposição da	
Camara ser submettida á discussão,	
desde que o requeiram e o Senado	
assim o entender — Artigo 125 —	
	123
Pagina	120
sobre adiamento da sessão do Poder	
Legislativo, devendo ser dado para or-	
dem do dia da sessão seguinte. —	123
Artigo 125	125
- materia vrgente, não poderá ter	111
adiada a sua discussão. — Artigo 198	141
— requerimentos de adiamento são con-	
siderados como questões de ordem	
submettidas ao Senado. — Artigo 200	
§ 3º (pag. 141). São escriptos e inde-	
pendem de apoiamento e discussão,	
só podem ser votados com a presença	
de 22 Senadores. — Artigo 146 § 5°	
alinea "f". O incidente será submet-	
tido a votação procedendo-se confor-	
me o vencido. Não havendo numero	
para a votação, ficará o mesmo	
prejudicado e continuar-se-á a dis-	
cutir a materia principal. — Artigo	
192, paragrapho unico	140
— da votação, por falta de numero. —	
Artigo 184	139
— da discussão de projecto vétado, não	
é permittido. — Artigo 64, § 3º	110
Advertencia	
— ao <i>orador</i> que se desviar da questão,	
falar contra o vencido, etc., etc. —	
Artigo 8º n. 7	94

	Pags.
— ao <i>orador</i> sobre a terminação do tem- po do seu discurso. — <i>Artigo</i> 8º n. 8	94
 ao orador por infracção dos preceitos do Regimento. — Artigo 25 	100
Aguas	
— os <i>projectos</i> devem ter parecer da Commissão respectiva — Artigo 51 — I — G	107
Alteração	
— da ordem dos trabalhos da sessão. — Artigo 97 — 1º, 2º e 3º	118
Amnistia	
— emendas de effeito geral, podem ser apresentadas nos projectos de am- nistia. — Artigo 151, paragrapho unico	134
Annaes	
— Impressão e distribuição dos do Se- nado. — Artigo 86	116
Anojamento	
— do Senador por morte de parente. — Artigo 27	100
Applausos	
— os votos de applauso e os casos de sua permissão. — Artigo 146, § 1° alinea "f"	131

Pags. Apoiamento - Materias que os exigem: requerimentos escriptos, por 3 Senadores pelo menos, etc., Artigo 145 §§ 1º e 3º Pags. 131 e 132 requerimentos sobre: comparecimento de Ministros ao Senado: informações solicitadas ao Poder Executivo ou por seu intermedio; insercão, no Diario do Poder Legislativo ou nos Annaes de documentos ou publicações não officiaes: inclusão em ordem do dia de proposição sem parecer; nomeação de commissões especiaes ou mixtas: reunião do Senado em Commissão Geral; sessões extraordinarias; assumptos diversos que não se refiram a incidentes de discussão ou votação - Artigo 146, 133 § 6°, alineas a, b, c, d, e, f, g, h, - projectos da iniciativa dos Senadores 120 - indicações dos Senadores - Ar-130 Materias que o dispensam: os projectos desde que contenham, quando apresentados, a assignatura de tres ou mais Senadores; e us projectos

que: autorizem o Governo a declarar a guerra ou a fazer paz; concedam ou neguem passagem a forças estrangeiras pelo territorio nacional para operações militares; resolva definitivamente sobre tratados e convenções com nações estrangeiras; declare em estado de sitio um ou mais pontos

Train T	Pags.
do territorio nacional, na emergencia de aggressão estrangeira ou commo- ção interna; approve ou suspenda o sitio decretado pelo Presidente da Republica na ausencia do Poder Le- gislativo, nos termos do artigo 56, n. 13 da Constituição. — Artigo 112	ene všide A
§§ 1° e 2°, alineas a, b, c, d, e — 120 e os requerimentos que solicitarem etc. — Artigo 146, § 1° e alineas, § 2° e alineas, § 3° e alineas, § 4° e alineas, § 5° e alineas, pags. 130, 131,	ranse
as emendas das Commissões e as que contiverem tres assignaturas. — Ar-	133
Aposentadoria — compete á Commissão Directora propor ao Senado a nomeação, demissão e aposentadoria dos funcciona-	
rios da Secretaria, etc. — Artigo 44, alinea "e"	104
 dos diplomas dos Senadores, deverá ser feita á Mesa no micio de cada legislatura. Artigo 1° § 2° (pag. 91) por intermedio de qualquer Senador ou por officio dirigido ao 1° Secretario. Entende-se por diploma o titulo ou documento como tal definido em lei. Artigo 14, paragra- 	o de marco y
pho unico	97

10000		Pags.
Arbitragem		
pa	mmercial — os projectos devem ter recer da Commissão respectiva — rtigo 51 — I — D	107
Archivo		
cu	onsulta, exame e retirada de do- mentos do Archivo do Senado. — rtigo 20	98
Armas	and the remaining State of the State of	
qu	prohibido o seu uso ás pessoas a sem se permittir assistir ás sessões Senado. — Artigo 218	145
Assistencia		
da ta cir	aparo social — é competencia a Commissão de Diplomacia, Tra- dos, Convenções e Legislação So- al. — Artigo 50 — I alinea b	107
ex Co	diciaria federal — os projectos igem parecer da Commissão de enstituição. — Artigo 47	106
	rtigo 218	145
Assumptos dif		
— nã ar	tigo de projecto. — Artigo 110	120
sõ sć es ju	articulares tratados pelas Commis- es, podem ser defendidos por pes- das directamente interessadas, por scripto ou verbalmente, se assim lgar conveniente a Commissão.—	
Ar	tigo 63	110

	Pags.
Attribuições	
— da Secção Permanente — Artigo 227 ns. 1 a 8	147
— da Mesa do Senado — Artigo 5º e pa- ragrapho	93
— do Presidente do Senado. — Artigo 8º ns. 1 a 27 — 94 e	95
— do Vice-Presidente do Senado — Ar- tigo 5º § 2º e artigo 10 — 93 e	96
 do 1.º Secretario do Senado — Artigo 11 alineas "a" até "m" do 2.º Secretario do Senado — Artigo 	96
12 alinea "a" até "e"	97
— do Presidente das Commissões. — Artigo 59	109
— dos funccionarios da Acta. — Artigos 83 e 165 pags. 115 e	136
— dos Secretarios das Commissões. — Artigo 78, § 6°	114
— da Commissão Directora. — Artigo 44 alineas "a" até "j"	104
— da Commissão de Coordenação de Poderes. — Artigo 45, alineas "a" até	
"i" e paragrapho unico	105
e Saude Publica. — Arts. 52, 53 e 54 — da Commissão de Planos Nacionaes.	108
Artigo 46	105
tiça. — Artigos 47, 53, 54 e 127 — Pags. 106, 108 e	124
— da Commissão de Economia e Finan- ças — Artigo 48	106
— da Commissão de Defesa e Segurança Nacional. — Artigo 49.	107

THE REPORT OF THE PARTY OF THE	Pags.
— da Commissão de Diplomacia, Tra- tados, Convenções e Legislação So- cial. — Artigo 50	107
— da Commissão de Viação, Obras Pu- blicas, Agricultura, Trabalho, Indus-	107
tria e Commercio — Artigo 51	107
Audiencias	
 os requerimentos pedindo audiencia de uma commissão sobre determinada materia, são escriptos, independem de apoiamento, não tem discussão, etc. Artigo 146 § 5º alinea "e"	132
Augmento	
 do imposto de exportação, compete á Commissão de Coordenação de Pode- res manifestar-se a respeito. — Ar- tigo 45 — G e bem assim ao Senado. 	
—Artigo 126 — E — Pags. 105 e	123
Ausencia	
 do Ministro ás sessões do Senado, quando convocado para prestar infor- mações, constitue crime de responsa- 	
bilidade. — Artigo 215	144
idoso presidir os trabalhos. — Artigo	113
— do Senador por mais de seis mezes, depois da expedição do seu diploma ou da inauguração da sessão legisla- tiva, sem tomar posse, será consi- derado como tendo recusado o man-	
dato. — Artigo 17 § 4°	98

	Pags.
— do Senador por mais de trinta dias, deverá participar ao Presidente, afim de que este julgue da necessidade de sua presença aos trabalhos do Senado Artigo 17 § 2°	98
Autographos	
— das proposições bem como os do- cumentos — ficam sobre a mesa du- rante a discussão, etc. — Artigo 165	136
Autor	
— dos projectos falará duas vezes. — Artigo 169	136
pode falar duas vezes — Artigo 181	139
Autoridades	
 Abuso do poder praticados por autoridades administrativas — compete á Commissão de Coordenação de Poderes manifestar-se a respeito. — Artigo 45 — E e bem assim ao Senado. — Artigo 126 — C — Pags. 105 e 	123
Avulsos	
 dos pareceres, deverão ser impressos depois de lidos os mesmos, salvo se fôr dispensada essa impressão, a re- querimento do Senador. — Artigos 140 	
e 146 § 2° B — Pags. 129 e — o 1° Secretario deve providenciar para que sejam distribuidos aos Senadores	131
os ayulsos impressos relativos á materia designada, etc. — Artigo 11 alinea "j", , , , , , , , , , , , , , , , , ,	96

B	Pags.
Banco	
— bi-tributação compete á Commis-	
são de Coordenação de Poderes decla-	M 12
rar a sua existencia. — Artigo 45 — H	105
e bem assim ao Senado. — Artigo 126	
— E	123
— de emissão — os projectos exigem	
parecer da Commissão de Econo-	
mia e Finanças. — Artigo 48 — I	
— B	106
	The state of
Cabatanam	
Cabotagem	
— os projectos sobre navegação de ca-	
botagem, etc, exigem parecer da	
Commissão de Viação e Obras Publi- cas. — Artigo 51 — I — A	107
cas. — Artigo of — I — A	ebanisto
Caixas Economicas	
— os projectos sobre caixas economicas	
exigem parecer da Commissão de Eco-	STEEL STATE
nomia e Finanças. — Artigo 48 —	
I — F	106
Cargos	
- Creação e suppressão na Secretaria	
do Senado, compete á Commissão Di-	
rectora, por proposta ao Senado em	
projecto especial na forma prescri- pta pela Constituição — Artigo 44	
alinea D	104
	101
Cassação	
— da palavra ao Senador, por infringir	
os preceitos do Regimento — Artigo	
25 e Artigo 8º n. 7 — Pags. 10 e	94

	Pags.
Cedulas	
— serão retiradas da urna, terminada a votação, contadas e lidas pelo Presidente. As cedulas referentes a uma eleição que se encontrarem em urna destinada a outra, não serão apuradas. Quando uma cedula contiver numero de votos maior que o determinado pelo Regimento, só serão apurados os primeiros até completar o limite regimental — Artigo 43, §§ 1º	
3° e 4°, paginas 103 e	104
— para eleição do Presidente, Vice-Pre- sidente, 1º e 2º Secretarios e supplen- tes. — Artigos 2º § 2º	92
Censura	
— O Senador não poderá falar contra o vencido, usar de expressões descortezes, referindo-se ás deliberações do Senado ou da Camara dos Deputados, cujas decisões não podem ser objecto de censura de qualquer de seus membros — Artigo 23 e Artigo 8º n. 7 — 94 e.	100
	100
Cessação	
 das Commissões Especiaes e Mixtas, logo que tenham preenchido seus fins, etc. — Artigo 33	101 93
Chamada - Harris - Harris Maria - All Harris - H	- Mall
— dos Senadores para completar o seu comparecimento ás sessões do Senado, etc. — Artigo 17 § 1°	98

	Pags.
— dos Senadores para as eleições internas, etc. — Artigo 43	103
Civis	
— as requisições civis exigem parecer da Commissão respectiva. — Artigo 49 — I B	107
Classificação	
— das <i>Commissões</i> em Effectivas, Especiaes, Mixtas e Geral — <i>Artigo</i> 29	101
das <i>emendas</i> em additivas, substitutivas, etc. — <i>Artigo</i> 149	133
Codigos	
— os <i>projectos de revisão de codigos</i> te- rão uma só discussão — <i>Artigo</i> 164 paragrapho unico	136
Estes projectos devem ir á Commis- são respectiva para rever os que de- vam ser approvados em globo pela Ca-	(3)
mara dos Deputados — Artigo 53 A revisão, com o relatorio e respectivo parecer, será feita no prazo que	108
o Senado estabelecer a requerimento da Commissão, etc. — Artigo 74	113
Commercio	
— Internacional e Interestadual — Compete á Commissão de Diplomacia, Tratados, Convenções e Legislação Social opinar sobre a materia — Artigo 51 n. I alinea A	107

Page	Pags.
Commissões	
— Actas das Commissões. — Artigo 78,	
paragraphos 1° a 6° — 113 e	114
— Assistencia e collaboração dos Senado-	
res aos trabalhos das Commissões —	
Artigo 62, §§ 1° e 2° — Pags. 109 e	110
 Assistencia e cooparticipação de pes- 	
soas estranhas ou interessadas, aos	
trabalhos das Commissões — Arti-	
go 63	110
— Classificação das Commissões Effecti-	
vas — Artigo 37	102
— Classificação das Commissões em ge-	
ral — Artigo 29	101
- Classificação das Commissões, para	2
eleições — Artigo 41, §§ 1º e 2º	103
Competencia das Commissões:	
— da Commissão de Educação, Cultura e	
Saude Publica. — Arts. 52, 53 e 54,	108
- de Constituição e Justiça Artigos	100
47, 52 e 127 — Pags. 106, 108 e	124
	124
do doordonayab do 2 barroo	105
go 45	100
and an action of the contract	107
tigo 49	101
e Legislação Social — Artigo 50	107
	101
— Directora — Artigos 37 e 44, pagi-	104
nas 102 e	106
— de Economia e Finanças — Artigo 48	
— Geral — Artigos 56 e 57 — Pags. 108 e	109
— de Planos Nacionaes — Artigo 46	105
— de Viação, Obras Publicas, Agricul-	
tura, Trabalho, Industria e Commer-	107
cio — Artigo 51	107
	2

	Pags.
- Constituição das Commissões Effecti-	
vas Artigo 40	102
— Constituição do Senado em commissão	
geral. — Artigo 34	101
— Convocações — Artigo 60	109
— Divisão das commissões em secções —	
Artigo 65	111
— Eleição das Commissões Effectivas	
Artigo 30	101
- Eleição das Commissões Extras -	
Artigos 35 e 36 — Pags. 101 e	102
- Eleição da Commissão Especial de	
Revisão — Artigo 129, §§ 1º e 2º	125
- Eleição dos Presidentes e Vice-Pre-	
sidentes das Commissões Effectivas	
— Artigo 58, paragrapho unico	109
- Incompatibilidade dos membros da	
Commissão Directora — Artigo 6º § 2º	94
- Nomeação das Commissões Especiaes e	
Mixtas — Artigos 31 e 32	101
- Organização das Commissões - Arti-	
go 28	101
- Pareceres sobre as emendas não pu-	
blicadas. — Artigo 153	134
- Pareceres concluindo por apresentação	
dos projectos de lei - Artigo 141	130
- Pareceres sobre guerra, paz, etc -	
Artigo 68	111
- Pareceres - prazo de sua apresen-	
tação — Artigo 67	111
- Pareceres sobre prazo dos da Commis-	
são de Coordenação de Poderes — Ar-	
tigo 73	112

	Pags.
— dos Presidentes das Commissões — Artigo 59	109
— Presidentes e Vice-Presidentes — far- ta de comparecimento ás reuniões das Commissões — Artigo 76	113
— De recepção para posse de Senador — Artigo 15	97
secretas — Artigo 79,88 40, 20, 30 e 40 e alineas — 114 e	115
— Urnas para eleição das Commissões — Artigo 42	103
— Vagas nas commissões do Senado — Artigo 76, paragrapho unico	113
— Voto em separado nas Commissões — Artigo 66	111
Comparecimento	
 Do Ministro convocado para prestar informações ao Senado, etc. — Artigo 211	143
Committee of the contract of the contract of	91
— Da Secção Permanente — Artigo 227	147
— Da Mesa do Senado — Artigo 5º e paragraphos	93
ns. 1 a 27 — Pags. 94 e — Do Vice Presidente do Senado —	95
Artigo 5° § 2° e Art. 10 — Pags. 93 e	96
— Do 1º Secretario do Senado — Ar- tigo 11 letras A até M	96

	Pags.
- Do 2º Secretario do Senado - Arti-	97
go 12, letras A até E	91
dente — Artigos 56 e 57 — Pag. 108 e	109
— Da Commissão Directora — Artigos	104
39 e 44, paginas 102 e	104
Saude Publica. — Arts. 52, 53 e 54.	108
 Da Commissão de Coordenação de Po- deres — Artigos 45, 54 e 73, paragra- 	
pho unico — Pags. 105, 108 e	112
— Da Commissão de Planos Nacionaes —	100
Artigos 46 e 54 — Pags. 105 e — Da Commissão de Constituição e Jus-	108
tiça. — Artigos 47, 53, 54 e 127 -	
Pags. 106, 108 e	124
— Da Commissão de Segurança e Defesa Nacional — Artigos 49, 53 e 54 —	
Pags. 106 e	108
— Da Commissão de Economia e Finan- ças — Artigos 48, 53 e 54 — Paginas	
106 e	108
— Da Commissão de Diplomacia, Trata- dos, Convenções e Legislação Social —	
Artigos 50, 53 e 54 — Pags. 106 e	108
— Da Commissão de Viação, Obras Publicas, Agricultura, Trabalho, Indus-	
tria e Commercio — Artigos 51, 53	
e 54 — Pags. 106 e	108
— Da Commissão Especial de Revisão Constitucional — Artigo 129, §§ 1º	
e 2°	124
— Dos Presidentes das Commissões — Artigo 59	109
- Dos Secretarios das Commissões -	
Artigo 78, § 60	114

A SECTION OF THE PROPERTY OF T	Pags.
— Dos Funccionarios da Acta — Artigos 83 e 165 — Pags. 115 e	136
Compromisso	
- Do Presidente da Republica — Artigo 4º, paragrapho unico, alinea b	93
— Do Senador — Artigo 1º, §§ 3º, 4º e 5º, e Artigo 193 — Pags. 91 e	140
Concentração	
— de forças federaes nos Estados, compete á Commissão de Coordenação de Poderes, suspendel-a. — Artigo 45, alinea C e o Senado pode, por provocação, se manifestar a respeito. — Artigo 126, B — Pags. 105 e	123
Concessão	
 de terras com superficie superior a dez mil hectares, compete á Commissão de Coordenação de Poderes, manifestar-se a respeito. — Artigo 45 — I e bem assim ao Senado. — Artigo 126 — E. — Pags. 105 e 	123
Conclusão	
— De discurso na ordem do dia — Ar- tigo 99	118
Conferencias ou Congressos	
Commissões do Senado para as con- ferencias ou Congressos a convite ou requerimento de Senador Artigo 35	101

Congratulações	Pags.
— Voto de congratulações, etc., não são permittidos, salvo casos especiaes. — Artigo 146 § 1º, letra "f"	131
Consolidação	
— De leis — a proposição terá uma uni- ca discussão e deverá ser feita a re- visão no prazo que o Senado estabe- lecer, etc. — Artigos 74 e 164 para-	estronom?
grapho unico — Pags. 113 e	136
— Os projectos — Devem ser enviados a varias Commissões — Artigo 53	108
— Prazo para estudo dos projectos — Artigo 74	113
Constituição	
— Recepção da proposta de reforma — Artigo 129	124
— Infringencia de dispositivos constitu- cionaes em projectos do Senado e Ca- mara — Artigo 154	134
— Competencia constitucional e privativa do Senado — Artigo 70	112
Consulta	
— De documentos do Archivo — Artigo 20	98
Consumo	
 Os projectos sobre normas geraes de consumo exigem parecer da Gommis- são de Economia e Finanças. — Ar- tigo 48 — I — E	106

Convenções	Pags.	
— Os projectos carecem de parecer da Commissão respectiva — Artigo 50. n. I alinea A e devem ser discutidos em sessão secreta do Senado e da Commissão. — Artigos 68, 69, pags. 107, 111 e	ospasii ah omid 112	
Convocações		
— Das sessões secretas e extraordinarias Artigo 8º, n. 24 e art. 104, paginas 95 e	119	
- Do Ministro para comparecer ao Se-		
nado — Artigo 211	143	
— Dos Senadores para a sessão de inau- guração solemne do Senado. — Ar- tigo 3º e paragrapho unico	92	
Coordenação de Poderes		
— Manifestação do Senado, sob provo- cação — Artigo 126	123	
Corpo Diplomatico		
— Formalidades das nomeações etc. — Artigo 70	112	
Correspondencia		
 Recepção e expedição da do Senado —	96	

.0204	Pags.
Creação	
— De cargos na Secretaria — Artigo 44, alinea D	144
Crime de responsabilidade	
— Do Ministro convocado e que não com- parecer ao Senado — Artigo 215	144
revisit browning of device of action of the	
Debates	
 — Explicação pessoal — Artigo 21 — Explicação de expressões mal compre- 	99
hendidas — Artigo 21 paragrapho unico	99
permittidas — Artigo 19	98
— Materia em discussão — Artigo 22	99
— Materia em votação — Artigo 22, paragrapho 4º	99
— Observação do Regimento — Artigo 24	100
— Obtenção da palavra, deve ser pedida ao Presidente, a quem se dirigirá o	
discurso, etc. — Artigo 18	98
— sobre o vencido — não é permittido de- bate. — Artigo 23	100
Decisões Sinda de Caracteria d	
— do Senado e da Camara não podem ser censuradas pelos Senadores. —	400

Declaração		Pags.
	de Guerra — Da realização das sessões secretas do Senado, das Commissões e dos pareceres. — Artigos 68 e 69. Compete á Commissão de Defesa e Segurança Nacional emittir parecer. Artigo 49 — I — A, 107 e	07 Walder 111
Betanak	de voto — da sua remessa á Mesa — Artigo 22 § 4º e sua inserção na acta, deve ser requerida verbalmente. — Artigos 84, 146, pags. 115 e	130
Demissão	ather the white the continues	
911)	- dos funccionarios da Secretaria do Senado. — Artigo 44 alinea "e"	104
Deputados		
	- seu comparecimento ás sessões se- cretas do Senado. — Artigo 79 § 3º	114
Desanojamento		
	do Senador por morte de pessoas de sua familia. — Artigo 27	100
Desapropriação		
-	os <i>projectos</i> sobre desapropriações exigem parecer da Commissão de Constituição. — <i>Artigo</i> 47 — A	106
Descortezia		
SU	em discurso. — Artigo 23	6

Despesa		Pags.
	os projectos, emendas, indicações, etc. autorizando despesa devem expressar quantia certa, etc. — Artigos 114 e 115, paragrapho unico	121
Destaque		
053 053	de emendas da Camara ao pro- jecto do Senado pode ser feito a requerimento do Senador, o qual será verbal, independe de apoiamento, e votado com a presença de 22 Senado- res — Artigo 22 § 2º e Artigo 146 § 2º alinea "d" — Pags. 99 e	132
	de emendas - para constituirem pro-	
	jecto em separado. — <i>Artigos</i> 156 e 146 § 2º — D, 134 e	132
-	de dispositivos de um projecto para effeito de votação. — Artigo 146, paragrapho 2º — D — E	132
Dinheiro		
	- pertencente ao Senado será guardado pelo Director da Secretaria. — Ar- tigos 221 e 222	unioumen 145
Diploma	an angest of an annual rang ministration of	
-	de Senador, sua apresentação deve ser feita á Mesa no inicio de cada legis- gislatura. — Artigo 1° § 2°, por inter- medio de qualquer Senador ou por officio dirigido ao 1° Secretario. —	ngo nga sa C
	Artigo 14 e paragrapho unico, pagi- sas 91 e	97
4	da sua apresentação pelos Senadores retardatarios e a prestação do compromisso. — Artigo 1º e paragraphos	92

Direcção dos trabalhos	Pags.
— do Senado. — Artigo 5° e paragraphos	93
Discurso	
— sua conclusão na ordem do dia. — Artigo 99	118
Discussão	
— adiamento, não impede o uso da pa- lavra ao Senador que o requerer — Artigo 191	140
dem os requerimentos, e estes devem ser escriptos, independem de apoia- mento, não têm discussão e são vo- tados com a presença de 22 Senadores.	
— Artigo 200 § 3º e Artigo 146 § 5º alinea "f" — Pags. 132 e	141
nas 126 e	127
terminado. — Artigo 189 e §§ 1º e 2º	140
— dispensa de discussão — dos requerimentos que solicitarem a palavra ou sua desistencia, etc. — Artigo 146 § 1º e alineas; § 2º c alineas; § 3º, § 4º e alineas; § 5º e alineas — Pags. 131, 132 e	pind
Dispensa	100
 de apoiamento será concedida ás emendas das Commissões e ás que 	

	Pags.
forem subscriptas por tres Senado- res. — Artigo 150	133
graphos	131
— de impressão dos pareceres, etc. — Artigo 140	129
 de intersticios para as materias ap- provadas. — Artigo 22 § 4º e para as materias sujeitas a duas discussões. 	
— Artigo 199 — Pags. 99 e	141
— de formalidades para os projectos das Commissões. — Artigo 141	130
— de publicação das redacções finaes. — Artigo 180 § unico	138
Dispositivo	
— regimental e duvidas sobre sua appli- cabilidade. — Artigo 24	100
Dispositivos illegaes	
 dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, poderão ser suspensos por manifestação da Commissão de Coordenação de Poderes. — Artigo 45 — D	105
Distribuição	
— não é permittida a de impressos sem autorização da Mesa. — Artigo 162	135
 de papeis e processos nas Commissões Artigo 61, paragrapho unico 	109

Divisão das	Rendas	Pags.
	os projectos são de elaboração da Com- missão de Economia e Finanças, etc. — <i>Artigo</i> 48 — III	107
Documentos		
	Sua consulta no Archivo do Senado. Artigo 20	98
Duplicata		
	de projectos sobre o mesmo assum- pto. — Artigo 167	136
Duvidas	The state of the state of	
101	sobre o Regimento — constituem questões de ordem. — Artigo 200 e paragraphos	141
Economia	E	
-	Interna do Senado e sua policia. — Artigos 217 a 222	144
Effectivas		
	eleição das Commissões Effectivas. — Artigo 30	101
	classificação das Commissões Effecti- vas. — Artigo 37	102
Elaboração		
	do Regimento Commum. — Artigo 4° paragrapho unico, alinea A	93

Eleições and the same of the s	Pags.
— da Mesa do Senado. — Artigo 2º e por ragraphos 1º a 4º e Artigo 3º paragre pho unico	n- 92
— do Presidente e Vice-Presidente e Senado. — Artigo 2.º	92
blica. — Artigo 4.°, paragrapho unic	93
- do 1.º, 2.º secretarios e supplentes - Artigo 2.º § 1.º	92
tigos 30, 40 e 41 — Pags. 101, 102 — dos Presidentes e Vice-president	e 103 es
das Commissões Effectivas — Artic 58, paragrapho unico	109
vas. — Artigo 38	102
→ em escrutinio secreto. — Artigo 2	
— uso das urnas. — Artigo 42	103
Eleitoral ability and a chiercal all carries	elmononi T
— os projectos sobre systema eleitor: exigem parecer da Commissão e Constituição. — Artigo 47 — C	de
Emendas	
Em 1ª discussão:	
— es projectos apresentados em 1ª di cussão não podem ser emendados.	
Artigo 169	136

Em 2ª discussão :

 deverão ser: assignadas e justificadas por escripto ou verbalmente, pelos seus autores. - Artigo 152; publicadas com as respectivas justificações 134 -Artigo 153; ter relação com a 134 Artigo 157: dispensa-134 materia. sadas de apoiamento se forem apresentadas pela Commissão ou assignadas por tres Senadores. - Artigo 150. 133 As que autorizarem despesas, devem

conter as quantias exactas ou maximas a serem despendidas, Artigo 114: e submetttidas ás respectivas Commissões, Artigo 155 e paragrapho unico: a discussão será em globo e as emendas apresentadas voltarão á Com-

missão. — Artigo 170; podem ser destacadas para constituir projecto em separado, etc. - Artigo 156, a requerimento verbal, independente de apoiamento e discussão, mas votado com a presenca de 22 Senadores.-Artigo 146 § 2º - D: a votação será preferente

quando as emendas forem suppressivas de artigos ou substitutivas ou houver requerimento, etc. - Artigo 171 paragraphos 1º e 2º; redacção para 3ª discussão. - Artigos 173 e

Em 3º discussão :

- deverão ser assignadas e justificadas, por escripto ou verbalmente, pelos seus autores. - Artigo 152: publicadas com as justificações. - Artigo

Pags.

121

134

136 134

132

137 137

		Pags.
	153; ter relação com a materia. — Artigo 157; ser admittidas depois	134
	de apoiadas pela terça parte dos Se-	
	nadores presentes, ou quando assi-	
	guadas por uma Commissão ou por	
	seis ou mais Senadores, etc. — Ar-	
	tigo 175 paragraphos 1º e 2º; serão	
	submettidas ás Commissões. — Artigo	137
	155; podem ser destacadas para cons-	134
	tituir projecto distincto. — Artigo	134
	156, devendo esses requerimentos ser	
	verbaes, independentes de apoiamento	101
	e discussão. — Artigo 146 § 2º — D;	131
	a votação será em primeiro logar. — Artigo 177; redacção final. — Artigos	
	54, 179 e 180, paragrapho unico —	
	Pags. 108 e	138
do	Senado aos projectos da Camara:	
_	rejeitadas pela Camara, serão discuti-	
	das e votadas por grupos, etc	137
	Artigo 172, paragrapho unico; deve-	
	rão ser remettidas á Commissão para	
	redigil-as sem as incorporar ás pro-	
	posições. — Artigo 179, paragrapho	100
	unico	138
da	Camara aos projectos do Senado:	
	serão remettidas ás Commissões com-	
	prientes, depois de lidas pelo 1º Se-	
	cretario, etc. — Artigo 113; terão uma	121
	só discussão, etc. — Artigo 158, que	135
	pode ser encerrada a requerimento	100
	de qualquer Senador, desde que o as-	
	sumpto tenha sido debatido em duas	
	sessões. — Artigo 186. paragrapho	
	unico — A: a votação será feita em	139

	Pags.
dois grupos: um, com parecer favora-	
vel e outro, com parecer contrario,	
salvo se fôr requerido o destaque para votação em separado. — Artigo 22 § 2º.	99
Se o Senado acceitar as emendas da Ca-	99
mara, o projecto subirá á sancção.	
Artigo 118. Se o Senado rejeitar as	122
emendas da Camara, o projecto vol-	
tará a esta casa do legislativo. — Ar-	
tigo 119, e, devolvido o projecto ao Se-	122
nado, pode-se propor o adiamento por prazo indeterminado, etc. — Artigo	
189 § 2°	140
100 3 2	110
as Commissões :	
al de la company	
- podem ser propostas por qualquer Senador, etc. — Artigo 62 e §§ 1° e 2°	
— Pags. 109 e	110
a Commissão deverá emendar a pro-	110
posição da Camara autorizando des-	
pesas não fixadas, etc. — Artigo 115	
e paragrapho unico	121
a reforma constitucional:	
- serão lidas no expediente, publicadas	
no "Diario do Poder Legislativo" e em	
avulsos e estes distribuidos aos Se-	
nadores e ficarão sobre a Mesa du-	
rante 10 dias, etc. — Artigo 129; no	124
caso de <i>emenda</i> , 48 horas depois será eleita uma Commissão de cinco mem-	
bros, etc. — Artigo 129 § 1.º A Com-	125
missão dará parecer sobre as emen-	
das, no prazo de dez dias, não poden-	
do formular outras e essas emendas	
davaron car subscriptes nor 17 Sans-	

	Pags.
dores. — Artigo 130 — Findo o pra- zo etc. — Artigo 130, paragraphos 1° e 2° — recebimento de emendas, etc. — Artigo 130 e paragraphos — de effeito geral — não podem ser	125
apresentadas em projectos de inte- resse local, salvo os casos de amnis- tia. — Artigo 151 paragrapho unico	134
— classificação de emendas. — Ar- tigo 149	133
cão do acto, etc. — Artigo 146 § 2º — E	132
Emigração	
— os projectos devem ter parecer da Commissão respectiva. — Artigo 51	108
Empate Company of the	
 nas eleições do Presidente e Vice-Presidente do Senado. No segundo escrutinio, será proclamado eleito o mais idoso. — (Artigo 2º §§ 3º e 4º pag. 91) e para Secretarios e Supplentes será proclamado o menos edoso. — Artigo 2º § 4º 	91
— nas votações. — Artigo 210	143
Emprestimos	
— dos Estados, do Districto e dos Muni- cipios, são da competencia da Com- missão de Coordenação de Poderes. Artigo 45 alinea B	105

	Pags.
Encaminhamento	Papacian
 da votação do projecto de revisão constitucional. Artigos 1 e 131 § 19 das discussões e votações das mate- 	127
rias em geral. — Artigo 22 e para- graphos	99
Encerramento	
das discussões do projecto de revisão constitucional. — Artigo 131, § 6.º	126
— das discussões em geral. — Ar- tigo 186, paragraphos e alineas	139
— das discussões das materias de ordem do dia. — Artigo 184	139
— dos projectos com 2º e 3º discussões — Artigo 155, paragrapho unico :	134
-— das redacções finaes, desde que te- nham falado dois Senadores. — Ar- tigo 186 — D	139
 os requerimentos de encerramento de discussões são escriptos, independem 	nethagra
de apoiamento, não têm discussão e são votados com a presença de 22 Se- nadores. — Artigo 146 § 5º — G	132
— das sessões preparatorias será no dia em que se finalizar a eleição da Mesa do Senado (Artigo 3º pag. 92) ou na	92
vespera da sessão solemne de inaugu- ração. — Artigo 3°, paragrapho unico	92
Escrutinios	astronal T
— secretos para eleição do Presidente e Vice-Presidente do Senado. — Ar-	
tigo 2º	92
203, 204 e 207	142

	Pags.
Especiaes	Shipsanii
— Da nomeação de Commissões Espe- cies — Artigo 31	101
Estatistica	
 de interesse collectivo — os projectos sobre as normas fundamentaes exi- gem parecer da Commissão de Eco- nomia e Finanças. — Artigo 48 — I 	reput.
— D	106
Exame	
— de papeis e documentos do Archivo. Artigo 20	98 143
Excusa	
— para votar. — Artigo 208	143
Expediente	
— leitura, proseguimento e tempo de duração, e sua prorogação — Artigo 82	115
Explicação pessoal	
— uso da palavra para — Artigo 21 paragrapho unico	99
Exportação	
 augmento do imposto de exportação, compete á Commissão de Coordenação de Poderes manifestar-se. — Artigo 45 — F, e bem assim ao Senado. — Artigo 126 — E — Pags. 105 e 	123

	Pags.
Expressões	
não permittidas pelo Regimento. — Artigo 23, pag. 100; art. 8 n. 18, pa- gina 95; artigo 19 paragrapho unico	98
Fallecimento	incloson.
de Senador. — Artigo 26, paragrapho unico	100
Faltas	
— do Senador diplomado e sem posse. Artigo 17, § 4.°	98
Folhas de pagamento	
— sua remessa ao Thesouro. — Art. 220	145
Forças estrangeiras	
O projecto deve ser tratado em sessão se- creta do Senado e das Commissões e exige parecer da Commissão de Segu- rança e Defesa Nacional. — Artigo 49	
— I — A	107
Artigos 68 e 69	111
Forças Federaes	
 compete á Commissão de Coordenação de Poderes suspender a concentração de forças federaes nos Estados, Artigo 45 — G	105
Formalidades	
 — sua dispensa para discussão dos projectos apresentados pela Commissão de estudo. — Artigo 141	130

Funccionamento	Pags.
2 unsoronamento	
— da Secção Permanente do Senado. — Artigo 226 § 1.º	146
Funccionarios	leengavite
— nomeação, promoção, licença, demis- são e aposentadoria dos do Senado. Artigo 44, alinea "e" e "f"	104
— da Secção Permanente do Senado. — Artigo 232, paragrapho unico	145
G ozkomenta	
Globo	
— votação de emendas em globo. — Ar- tigo, 22 § 3.°	99
Grupos de Sagrafia de la composição de l	
 discussão e votação das emendas do Senado ás proposições da Camara e por esta rejeitadas. — Artigo 172 § 1.°. discussão e votação das emendas da Camara aos projectos do Senado. — Artigo 22 § 2.°. 	137
Guerra	33
uudia.	
 declaração de guerra exige sessão secreta do Senado e das Commissões. (Artigo 68) e parecer da Commissão de Defesa e Segurança Nacional. Artigo 49 — I — A — Pags. 111 e 	107

	н	Pags.
Homena		
	— ao Senador fallecido — Artigo 26, pa- ragrapho unico	100
Hora		
	— da abertura das sessões do Senado — Artigo 1.º	91
	— do comparecimento do Senador ás ses- sões — Art. 17 e paragrapho	97
	The opening of the control of the co	
Idade	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
	— o Senador mais idoso será o presidente provisorio do Senado, durante as sessões preparatorias, na falta do substituto legal. — Artigo 1.°	91
	 em caso de empate de votação nas eleições para 1º supplente de Secretario, o menos idoso será o eleito. Artigo 2º paragraphos 1.º e 2º os mais idosos são os que devem en- 	91
	trar na chapa do segundo escrutinio para eleição de Secretarios, em caso de empate, etc. — Artigo 2° § 3.°	92
	— os mais idosos serão considerados eleitos para Presidente e Vice-Presidente do Senado, em caso de empate no segundo escrutinio. — Artigo 2º	92
Illegaes	§ 4.°	02
cyaes	- suspensão de dispositivos illegaes.	
	etc. — Artigo 45 — D — F	105

	Pags.
Immigração	
— os projectos devem ter parecer da commissão respectiva. — Artigo 51 — I — G	107
Impedimento	
— do Senador de comparecer ás sessões — Artigo 17, § 5.°	98
Impostos	
 de exportação — o augmento compete á Commissão de Coordenação de Poderes, manifestar-se a respeito. — Artigo 45 — G e bem assim ao Senado. Artigo 126 — E — Pags. 105 e 	123
Impressão	
— sua dispensa para os pareceres e pro- jectos — Artigo 140	129
Impressos	
— sua distribuição aos Senadores — Ar- tigo 162	135
por varias Commissões Art. 77, paragrapho unico	113
Inauguração	
— das sessões do Senado e da Camara dos Deputados será a 3 de Maio, etc. — Artigo 4.º	93
Inclusão	
- de proposições em ordem do dia, in- dependentemente de parecer das	

		Pags.
	Commissões — Artigos 138 A-B e 116 § 6.° — D — Pags. 129 e	133
11.055 -	de varias proposições em um só projecto — Art. 139	129
Incompatibi	ilidade	
Os	membros da Commissão Directora não podem fazer parte de outra effe- ctiva — Artigo 6, § 2.°	94
Indicações		
_	de nomes para constituir as Com- missões Effectivas — Artigo 40	102
	não podem ser formuladas pelo Pre- sidente do Senado — Artigo 9.º	95
	processo de sua apresentação e discussão. — Artigos 143, 146, 148 e 181	
Sales To	alterando o Regimento não podem ser discutidas sem prévio parecer da Commissão Directora. — Artigos 144 e 44 — I	130
Informaçõe		
major.	requerimento pedindo sua publicação no Diario do Poder Legislativo — Artigo 146, § 1.°, alinea d	131
-	requerimento do Senador pedindo in- formações ao Governo, deverão ser escriptos, apoiados, discutidos e só	
	poderão ser votados com a presença de 22 Senadores. — Artigo 146 § 6.º B; e apresentados na hora do ex-	133
AMP TO	pediente, discutidos e votados no final da sessão seguinte. — Artigo	
	145, paragraphos 1°, 2° e 3° e artigos 182 e 183. Pags. 130 e	139

	Pags.
— prestadas pelo Senador perante as	
Commissões do Senado — Art. 62	109
— pedidas pelas Commissões — Art. 142	130
Inicio	
— das sessões do Legislativo — Art. 28	101
Inqueritos	
- procedidos pelas Commissões — Ar- tigo 63	110
Inserção	
— de declaração de voto na acta dos tra-	
balhos do Senado. — Artigo 84	115
— de voto de pezar na acta — Artigo 146 § 1.° — A	131
Installação	
— das sessões do Senado — Arts. 1º, 3º e 4º — Pags. 91 e	93
Interesses	
— não podem ser apresentados em pro- jectos de interesse local, emendas de effeito geral — Art. 151	134
Interpretações	
 duvidas sobre o Regimento constituem questões de ordem — Art. 200 	141
Interrupções	
— das discussões não são permittidas, iniciativas as materias — Artigo 187	140
— das votações só por falta de numero — Artigo 209	143

	Pags.
Intersticio	
— Será dispensado em virtude de ur- gencia das materias — Art. 199	141
— Sua dispensa para materia approvada — Artigo 22, § 4.°	99
— Sua dispensa para inclusão de propo- sição em ordem do dia — Art. 146, § 2.º alinea a	131
— da reducção de seus prazes nos casos de revisão constitucional — Art. 135.	128
Intervenção Federal	
— é da competencia da Commissão de Coordenação de Poderes. — Artigo	
45 — A	105
— exige parecer da Commissão de Constituição, etc. — Artigo 47 — A	106
Inversão dos trabalhos	
— casos de alteração da ordem dos tra- balhos na sessão. — Artigo 97 e nu- meros 1, 2 e 3	118
and make all the James on others at	
Judiciaria	
 os projectos sobre organização judi- ciaria, exigem parecer da Commissão de Constituição. — Artigo 47 — D 	
Junta	HILLE
— Especial de Investigação — eleição des seus membros — Art. 80 — commercial — Os projectos sobre Juntas Commerciaes devem ter pa-	115
recer da Commissão respectiva — Artigo 51 — I — F	

L	Pags.
Legislação social	
— seus projectos exigem parecer da Commissão respectiva — Artigo 51, n. II	108
Legislatura (1996)	
— inicio de suas sessões — Artigo 28	101
Leis	
 — Sua consolidação exige a audiencia de varias Commissões. — Artigo 53 e o prazo de sua revisão será o que fôr determinado pelo Senado, etc. — Artigo 74 — Pags. 108 e	113
 declaradas inconstitucionaes pelo Poder Judiciario, cumpre á Commissão de Coordenação de Poderes manifestar-se a respeito. Artigo 45 	105
Levantamento	
 da sessão por motivo de pesar — Artigo 146, § 1.°, alinea c da sessão no caso de infracção dos 	131
preceitos deste Regimento. — Art. 25	100
Licença - De	
— ao Senador para faltar ás sessões. — Art. 17, § 5.°	98
tigo 44, alinea f	104
Linguagem descortez	STATE OF
— prohibição do seu uso nos discursos— Artigo 8°, ns. 18, 19 e 23 — Pagi- nas 95, 98 e	100

Logar	Pags.
#####################################	
 onde deve sentar e Ministro pre- sente á sessão do Senado — Art. 213 	144
Louvor - District Market State of the Control of th	
— modalidades dos votos de applau- sos, louvor, etc. — Art. 146, § 1.°	
alinea f	131
M	
Mandato	
— substituição das vagas, nos casos de	and the property of
perda de mandato — Art. 16	97
— de Senador diplomado e não em-	
possado, decorrido 6 mezes. — Artigo 17, § 4.°	98
— da Mesa cessará com a eleição de ou-	Bear auth
tra para o periodo immediato, etc. — Artigo 6.º § 1.º	93
Materias	
- com discussões encerradas e não vo-	
tadas na mesma sessão legislativa. — Artigo 188	140
— prazo — sua distribuição na Secção	147
Permanente. — Artigo 229	147
Medidas — os projectos sobre systema monetario	
e de medidas exigem parecer da Com-	
missão de Economia e Finanças. —	
Artigo 48 — I — B	106
Memoriaes	
- Exigencias Artigos 160 e 161	135

Mesa directora	Pags.
— da eleição da Mesa do Senado. — Ar- tigo 2º e paragraphos	92
 da Secção Permanente do Senado. Paragraphos 3.º e 4.º do artigo 226 do Senado Federal. Attribuições. 	146
Artigo 5.° e 6.°	93
— Incompatibilidade dos seus membros. — Artigo 6.°, § 2.°	93
Militares The Street and Talker and Talker Land	
— as requisições exigem parecer da Commissão respectiva. — Artigo 49 — I — B	107
Mineração	
— os <i>projectos</i> devem ter parecer da Commissão respectiva. — Artigo 51 — I — G	108
Ministro de ministro de monte	
 que não attende á convocação para comparecer ao Senado. — Artigo 215 logar em que se deve sentar no re- 	144
cinto do Senado. — Artigo 213	144
— do seu comparecimento ao Senado. — Artigo 211	143
— seu comparecimento ás sessões se- cretas do Senado. — Artigo 79 § 3.º	114
Mixtas	
— da nomeação das Commissões Mixtas. — Artigo 32.	101

Williams	Pags.
Mobilisação	
— de forças militares exige parecer de Commissão de Defesa e Segurança Nacional. — Artigo 49 — I — A	a
Modificativas	
— emendas sobre o projecto de revisão constitucional. — Artigo 131 § 13.	. 127
— classificação das emendas modifica tivas. — Artigo 149	
Monetario	
os <i>projectos</i> sobre o systema de me didas e monetario exigem parecer de	a
Commissão de Economia e Finanças — Artigo 48 — I — B	. 106
Morte	
— de Senador e preenchimento da vag- Artigo 16 e 26 paragrapho unico — Pags. 97 e	
end - charge - charged of	
Navegação	
— os projectos sobre navegação exigen parecer das Commissões. — Artigo 51 n. I alinea "b"	0
Noio	100
— do Senador por morte de pessôa de sua familia. — Artigo 27	
Nomeação	
— a que se referem os artigos 15 e 90 letra "a" da Constituição, serão to)

	Pags.
madas independentemente de parecer	ne attitudo?
Artigos 70 e 71	112
— das Commissões Especiaes, — Art. 31	101
— das Commissões Mixtas. — Art. 32 — dos Senadores para as Commissões.	101
Artigo 38	102
— dos funccionarios do Senado. — Ar-	
tigo 44, alinea "e"	104
Nominal	
— das volações nominaes — Artigos	nessional
203, 204, e §§ 2.° e 206 — Pags. 142 e	143
Numero	
— verificação de numero dos Senadores	
no recinto do Senado. — Artigos 17,	117
§ 1.° e 93 e 94 — Pags. 98 e	117
Observancia	
	No.
— do Regimento — Artigo 24	100
Orador	
— Adiamento de discussão — Art. 191	140
- Advertencia e retirada de palavra	
— Artigo 25	100
— Concessão da palavra. — Art. 166	136
— concessão ou não de palavra—Artigo	000
22 n. 5	99
— Conclusão do discurso na ordem do	118
dia — Artigo 99	118
— Contra o vencido não se pode falar — Artigo 23	100
Tri ceff of	100

	Pags.
— discussões unicas — Art. 181	139
— dispensa de intersticio — Artigo 22 paragrapho 3.º	99
- Expressões desrespeitosas - Artigo	
19, paragrapho unico e art. 23, pa-	
ginas 98 e	100
- Explicação pessoal (tempo da pala-	
vra) — Artigo 21	99
- Explicação de palavras mal compre-	
hendidas — paragrapho unico do ar-	
tigo 21	99
— falar sentado — Art. 146, § 1º, alinea	
E	131
	151
- interrupção do discurso por adverten-	0.1
cia — Art. 8, n. 7	94
- Obtenção da palavra e respectiva ori-	
entação — Artigo 18	. 3
- orientação do discurso, se a favor ou	
contra a materia em debate — Artigo	
8°, n. 6	94
- Palavra na 1ª discussão dos projectos	
— Artigo 169	136
- para as materias annunciadas - Ar-	
tigo 22	99
— questões de ordem — Art 200, para-	
graphos 1.° e 4.° — paginas 141 e	142
	1.12
— redacções finaes — Art. 180, para-	138
grapho unico	100
— repetição da palavra — Artigo 202,	110
paragrapho unico	142
- revisão constitucional - Art. 131,	
paragrapho 4.°	126
- urgencia para materias - Art. 195	141
— verificação de votação — Art. 22 § 3.º	99
	4

1000年		Pags.
Ordem		
98	— dos trabalhos. — Artigo 8 ns. 21 e 27 e art. 89 — paginas 95 e	116
Ordem	(palavra pela)	
	 preferencia para materias adiadas — Artigo 185	139 99 99
Ordem	do Dia	
	— Alteração e Inversão — Artigo 97	118
	 disposições sobre a Ordem do Dia. Artigo 138 e seguintes distribuição de avulsos e impressos. Artigo 11 alinea "j" 	133 96
	— final e uso de palavra — Artigo 21 paragrapho unico	99
	da Commissão. — Artigos 138 alineas A-B e 146 § 6.º — D — pags. 129 e — Inclusão e designação de materia —	133
	Artigos 99, 101 e 102 — pags. 118 e	119
	— methodo — Artigo 98	118
	— Organização e designação — Artigo 8º, n. 19	95
221	 das prorogações da sessão legislativa Artigo 103 da primeira sessão ordinaria Ar- 	119
	tigo 3.°, paragrapho unico	92

and the second second	Pags.
Ordem interna	
— Sua manutenção dentro do edificio. —Arts. 217 e 219	145
Organização Judiciaria	
— os <i>projectos</i> sobre organização judi- ciaria exigem parecer da Commissão de Constituição. — <i>Artigo</i> 47 — D	106
P. Company Company Company Company	100
Pagamento	
— do subsidio do Senador — Artigo 17.	98
Palavra Plant Communication of the Communication of	
sobre a Acta, poderá falar uma vez, por dez minutos e sómente para reclamar contra omissão ou erro na mesma ou para fazer uma declaração de voto. — Artigo 91 paragrapho unico	116
— para advertir o orador, cinco minutos antes da terminação do tempo. —	
Artigo 8º n. 8	94
— para assumpto urgente. — Artigo 195 — sua concessão, será na ordem de ins- cripção, etc. — Artigos 8° n. 5 e 166	141
paragrapho unico — Pags. 94 e para conclusão do discurso pode ser	136
dada para a sessão seguinte, etc. — Artigo 99	118
— para declaração de voto escripto. — Artigo 22 § 4º	99
— para declaração do modo do discurso, se a favor ou contra a materia. —	

		Pags.
	Artigos 8º n. 6 e 166 paragrapho unico — Pags. 94 e	136
	— para explicação pessoal. — Artigos 8º n. 13 e 21 paragrapho unico — Pags. 95 e	99
	— para dispensa de intersticio. — Artigo 22 § 40	99
A	— para interromper o orador. — Arti- gos 8°, n. 7, e 23 e 25 — Pags. 94 e	100
	— expressões desrespeitosas — não são permittidas. — Artigo 8° ns. 7 e 18;	
	artigos 23 e 25. — Pags. 94, 98 e	100
	— obtenção da palavra. — Artigo 18	98
	— pela ordem. — Artigo 200 § 4º	142
	— para propor methodo de discussão. Artigo 22	99
	— na 1º discussão dos projectos. — Ar- tigo 169	136
	- na discussão dos pareceres, etc	139
	Artigo 181	141
	questões de ordem. — Artigo 200 § 1º — redacção final. — Artigo 180 para- grapho unico	138
	- revisão constitucional Artigo 131 §§ 4°, 5° e 19 Pags. 126 e	127
Papeis		
	— impressos ou manuscriptos de parti- culares não serão distribuidos aos Se-	40-
	nadores. — Artigo 162	135
	missões e aos Senadores — Artigo	100
	61. paragrapho unico	109

Parecer	Pags.
— conveniencia de rejeição ou approva-	
ção de projectos em 10 dias — Arti- go 67	111
 leitura nas sessões — Artigo 92 sobre materias distribuidas a mais de 	
uma Commissão — Artigo 77, para- grapho unico	113
— sua assignatura voto da maioria de membros — Artigo 75	
— da Commissão de Coordenação de Po- deres, prazo de cinco dias — Artigo	
73, paragrapho unico	
— Artigo 66	
dos requerimentos — Artigo 142 — apresentando projectos de lei—Artigo	
— verbal na discussão das materias in-	
cluidas na ordem do dia, em virtude de requerimento. — Artigo 138	129
Partido Politico	
 devidamente registado no Tribuna Eleitoral, que reclamar a suspensão de concentração de força federal nos Es- tados, provocará a manifestação do 	Inonsure/
Senado. — Artigo 126, alinea "b" Passagem	123

de forças estrangeiras pelo territorio nacional, deve ser tratada em sessão secreta do Senado e da Commissão e

Count of the second of the sec	Pags.
exige parecer da Commissão de De- fesa e Segurança Nacional. — Artigo 49 — N. I — A	107 112
Paz	
 as sessões das Commissões e do Senado serão secretas. — Artigos 68 e 69 e exige parecer da Commissão de Defesa e Segurança Nacional. — Artigo 49 — I — A — Pags. 112 e 	107
Penitenciario Penitenciario	
 os projectos sobre regime penitenciario exigem parecer da Commissão de Constituição. Artigo 47 — E 	106
Perda de mandato	
 dos Senadores, por morte, renuncia, etc., serão providenciadas as novas eleições. — Artigo 16 por falta de posse, depois de seis 	97
mezes da expedição do diploma. — Artigo 17, § 4º	98
Permanencia	
do Senador nas sessões — Artigo 17	98
Permanente	
— Organização e funccionamento da Se- cção Permanente do Senado — Arti- go 226	146
Perturbação da ordem	
- no edificio do Senado - Artigo 219	145

Detieses	Annual Control of the	Pags.
	entadas ao Senado — Artigos	135
Pezar		
§ 1º al — Levant	e pezar na acta — Artigo 146 inea a	131
Policia	and the same of	
	interna do Senado. — Art. 217	144
Posse		
tigos 8	ador eleito e diplomado — Ar-	94
— falta de Artigo	e posse, recusa de mandato — 17, § 4º	98
Portos		
da Con	os sobre portos exigem parecer nmissão de Viação — Artigo 51 linea b	108
Prazo		
— requer	imento pedindo prorogação de	
— Art	para apresentação de parecer igo 146, § 1º, f,	131
palavra paragr	a por 10 minutos — Artigo 21, apho unico	99
são con	nstitucional, palavra por uma c. — Artigo 131, § 19	127

	Pags.
— questão de ordem — palavra sobre a mesma materia — Artigo 200, §§ 1º e 4º, Artigo 202, paragrapho unico	
— Pags. 141 e	142
— parecer — de sua apresentação pelas Commissões — Art. 67	111
- Acta - prazo de uso da palavra para	***
discutil-a — Artigo 91 paragrapho unico	116
- expediente - prazo de una hora - Artigo 92	117
- Codigos - prazo para os projectos de	manatar
sua revisão — Artigo 74	113
projectos — Artigo 74	113
— Parecer — prazo para os da Commis- são de Coordenação de Poderes —	
Artigo 73	112
— eleição — prazo para a da Commissão Especial de Revisão Constitucional —	
Artigo 129, § 10	124
— Secção Permanente — prazo de seu funccionamento — Artigo 226	146
 Commissão Especial de Revisão Cons- titucional, prazo de sua eleição — Ar- 	
tigo 129 § 1°	125
— Emendas — prazo de sua recepção na reforma constitucional — Art. 129	124
- palavra na discussão das redacções fi-	
naes — Artigo 180 paragrapho unico — Commissão Especial de Revisão Cons-	138
titucional, para dar parecer sobre o projecto — Artigo 131, § 1°	126
- Revisão Constitucional - entra em	120
ordem do dia depois do parecer da Commissão — Artigo 130, § 1°.	125

	Pags.
— Revisão Constitucional — para rece- pção de emendas em 3ª discussão — Artigo 131, § 9°	126
Revisão Constitucional — duração da ordem — para formular — Artigo 131 § 4°	126
— Revisão Constitucional — duração da palavra — Artigo 131, § 5º — Secção Permanente — distribuição	126
das materias — Artigo 229	147
— Secção Permanente — do relator — Artigo 230	147
Secção Permanente — prorogação ao Relator — Artigo 230 § 1º	147
Relator — Artigo 230, § 2°	148
— para entrar em 3ª discussão — Arti- go 174	137
Preceitos constitucionaes	
— infringidos nos projectos, serão sup- primidos pela commissão — Artigo 154	134
residente	
 a eleição do Presidente da Republica, substituto, será feita pelo Senado e Camara em sessão conjunta. — Ar- tigo 4º paragrapho unico, alinea "c" 	93
 o compromisso do Presidente da Republica será prestado em sessão conjunta do Senado e Camara. — Ar- 	0.7
tigo 4, paragrapho unico, alinea b — do Senado — suas attribuições — Ar-	93
tigo 8º	94

	Pags.
— do Senado — sua eleição — Artigo 2º.	92
— das Commissões, suas attribuições — Artigo 59	109
Proclamação	THE NEW YORK
— do resultado das votações — Artigo 22, § 4°	99
go 22, § 4°	99
Procuradores - August - Augus	
— de partes interessadas nos trabalhos das Commissões — Artigo 63	110
Producção	
 os projectos sobre normas geraes da producção exigem parecer da Com- missão de Economia e Finanças. 	
Artigo 48 — I — E	109
Projectos Projectos	一门禁门事
1ª discussão:	
— a apresentação será na hora do expe-	Ma little
diente. — Artigo 92 e justificados	117
summariamente, etc. — Artigo 111	120
escriptos em termos concisos, arti- culados etc. — Artigo 109; não de- verão conter duas theses, indepen-	120
dentes no mesmo artigo — Artigo 110, serão lidos e submettidos a apoia-	120
mento e remettidos á Commissão. — Artigo 112, podendo ficar dispensa- dos de apoiamento os que forem assi-	120

	T app.
gnados por 3 ou mais Senadores	
Artigo 112 §§ 1º e 2º; não deverão	120
conter despesa cuja importancia não	
seja expressa em quantia certa	
Artigo 114; não serão permittidas	121
emendas e adiamentos — Artigo 169,	136
cada Senador falará uma vez, por uma	
hora, excepto o autor ou relator, etc.	
Artigos 169, 200 e paragrapho; Pags.	
136 e	141
palavra, será concedida pela ordem etc.	
- Artigo 166. A 1ª discussão poderá	136
ser no dia seguinte ao do da distri-	
buição dos impressos, etc. — Artigo	
168; o encerramento dar-se-á por au-	136
sencia de oradores. — Artigos 184 e	100
186; serão votados em globo, etc. —	139
Artigos 203, 205 §§ 1º e 2º	143
206, 208, 209 e 210; Pags. 143 e 144,	1.10
verificação de votação. — Artigo 22	00
§§ 1° e 4°	99

Doge

2.ª discussão

os projectos oriundos da Camara e os das Commissões do Senado entrarão em 2ª discussão.
Artigo 163, sendo que os da Camara, depois de lidos no Expediente, etc.
Artigo 113 e ouvida obrigatoriamente a Commissão de Constituição e Justiça.
Artigo 127, a apresentação e discussão das emendas, regulam-se pelos Arts.
1446 § 2º — D, 150, 152, 153, 155, 156 157, 170, 171, 173, 174.
O encerramento regula-se pelos artigos 146, § 5º — G, 155 paragrapho unico 184

Pags.

140

e 186 paragraphos e alineas. A discussão não poderá ser interrompida — Artigo 187. Os adiamentos regularse-ão pelos artigos 146 § 5° — F; 189, 190, 191, 192 e 193. Volta para a audiencia das Commissões. — Artigos 146 § 5° — F, 194 e 201. Urgencia e sua modalidade. — Artigos 195 a 198 Questão de Ordem — Artigo 200 Votação. — Artigos 22 § 1° a 4°, 203, 205, 206, 208, 209 e 210 — Paginas 99, 132, 140, 141 e

142

3ª discussão:

versará sobre todo o projecto, etc. e as emendas são admittidas depois de apoiadas pela terça parte dos Senadores presentes, ou quando assignadas por uma Commissão de seis ou mais Senadores. - Artigo 175 §§ 10 2°, sobre Regimentos, Regulamentos, etc., serão regulados pelo Artigo 176: a votação se processará pelos artigos 177 — 22 § 1° a 4° — 203, 205, 206, 208, 209 e 210. Encerramento será regulado pelos artigos 146 § 50 - G -155, 184 e 186. A apresentação emendas regular-se-á pelos artigos 152, 153, 175, §§ 1° e 2° — 155 146 § 2° — D. 153, 179 e 180. — Paginas 99, 131, 132, 134, 135, 137, 138,

Em geral :

sobre:

- Aguas - Artigo 51 - I - G; Arbitragem commercial. - Artigo 51 -

I - D: Assistencia social. - Artigo 50 — I — B; Banco de emissão. — Artigo 48 — I B; Caca. — Artigo 51 - I - G: Caixa Economica. - Artigo 48 — I — F; Celebração de paz. - Artigos 49 - I - A, 68 e 69, 112 § 2° - A: Commercio Internacional e interestadual. — Artigo 55 — A: Consolidação de leis. - Artigos 53 e 74: Declaração de Guerra. — Artigos 49 — I — A, 68, 69, 112 § 2° — A; Direito Rural. — Artigo 51 — I — D: Emigração. — Artigo 51 — I — G: Energia hydro-electrica. — Artigo 51 - I - G: Especiaes. - Artigo 44 -- D: Estado de Sitio. - Artigos 47 — I — B e 112 § 2° — D; Estatistica. Artigo 48 — I — D; Florestas. — Artigo 51 - I - G; Forças estrangeiras. — Artigos 49 — I — A, 68, 69 e 112 § 2º — B; Immigração. — Artigo 51 — I — G: Intervenção federal nos Estados. — Artigo 47 — I — A: Jun tas Commerciaes. — Artigo 51 — 1 - G: mobilização. - Artigo 49 -I -- A; Metallurgia. - Artigo 51 --I — G: mineração. — Artigo 51 -I — G: Navegação de cabotagem. ... Artigo 51 — I — A: Organização judiciaria federal. — Artigo 47 — I — D: Pesca e caca. — Artigo 51 — I — G. Producção e consumo. - Artigo 48 I — E: Radio-communicação. — Artigo 51 — I — G: Regime penitenciario. - Artigo 47 - I - E; Regime de portos. — Artigo 51 — I — B: Registos publicos. -- Artigo 47 -

122

134

I - F: Revisão de Codigos. - Artigos 53 e 74: Riquezas do sub-sólo. -Artigo 51 — I — G: Requisições civis e militares. - Artigo 49 - I - B: do Senado emendados pela Camara. Artigo 22 § 2°; Systema eleitoral e de representação. — Artigo 47 — I — C: Systema monetario e de medidas. -Artigo 48 - I - B; Soccorros aos Estados. — Artigo 48 — I — C: Substitutivos. - Artigo 22 § 3°; Trabalho. Artigo 51 - I - E: Tratados e convencões. — Artigo 50 — I — A: Tarifas e Tributos. — Artigo 48 — I --A: Vetados. - Artigo 64, \$\$ 1°, 2° e 3°: Vias de communicação. - Artigo 51 -1-0.

Promoções

Promulgação

- de leis pelo Presidente da Camara dos Deputados. — Artigo 123 e pelo Presidente da Republica.—Artigo 122

Proposição

	Pags.
— preferencia de sua leitura — Arti- go 96	117
— da Camara, modificadas pelo Senado processo das votações — Artigo 22 § 3	99
— inclusão em ordem do dia — Artigo 138 e alineas	129
— sua origem — Artigo 107	119
Prorogações Prorogações	
— das sessões do Poder Legislativo — Artigos 64 e 125 — Pags. 110 e	128
— do expediente das sessões do Senado — Artigo 92, paragrapho unico	117
— ordem do dia das sessõεs legislativas prorogadas — Artigo 103	119
— da sessão, deve ser requerida antes de annunciada a ordem do dia da seguinte — Artigo 100, paragrapho unico	118
 requerimento de prorogação da sessão — Artigo 146, § 3º da sessão do Senado para o ministro 	132
convocado concluir suas informações — Arțigo 214	144
Publicação Publicação	
 de informações no "Diario do Poder Legislativo, os requerimentos serão verbaes, independem de apoiamento e discussão e votados com qualquer numero — Artigo 146, § 1.º, alinea D 	131
— das emendas, etc.—Artigo 153, pag.	134

5365	Pags.
Questões de Ordem	
— duvida na interpretação do Regimento, constitue questão de ordem, não podendo nenhum Senador usar da palavra por mais de uma vez, nem por prazo maior de 10 minutos. Das decisões do Presidente haverá recurso para o plenario a requerimento de qualquer Senador, etc. — Artigo 200, §§ 1º e 2º	141
— da Revisão Constitucional — podem ser formuladas e justificadas num tempo total de duas hora; — Artigo 131, § 4°	126
— é attribuição do Presidente do Senado resolver as questões de ordem — Artigo 8º n. 27	95
the state of the s	
Radio-communicação	
— os projectos devem ter parecer da Commissão respectiva. — Artigo 51 — I — G	108
Recepção	
— de Senador para prestor o compro- misso — Artigo 15	97
Reconsideração	
— do acto da Mesa por ter recusado emendas, pode ser requerida por qual- quer Senador. — Artigo 146 § 2º — E	131

The state of the s	Pags.
Reclamação	n north
— do Senador para observancia do Re- gimento — Artigo 24	100
Recusa	
 de mandato será considerado si o Senador não se apresentar para posse, até 6 mezes da expedição do diploma, etc. — Artigo 17. § 4º	98
— de <i>emendas</i> pela Mesa, pode qualquer Senador requerer a reconsideração do acto. — <i>Artigo</i> 146 paragrapho 2º — E	131
Redacção Final	
— encerramento de discussão — Artigo 186-D	139
— depois de approvado o projecto — Artigo 178	138
— das emendas ás proposições da Ca- mara. — Artigo 179, paragrapho unico	138
— da publicação e discussão, etc. — Ar- tigo 180, paragrapho unico	138
— compete ás Commissões Effectivas, relativas a cada qual. — Artigo 54.	108
Reducção	
— do prazo do relator da Secção Perma- nente para materia urgente, etc. — Artigo 230, § 2°	147
Reforma constitucional	
— prazo para recebimento de emendas — Artigo 129	124

A PROPERTY.		Pags.
Regime	Penitenciario	inemio1007
901	— os <i>projectos</i> sobre regime penitenciario exigem parecer da Commissão de Constituição. — <i>Artigo</i> 47 — E	106
Regime	nto	
	— duridas de interpretação — Artigo 200 e paragraphos	141
	— reclamação sobre sua observancia — Artigo 24	100
	— discussão e votação do Regimento — Artigo 176	138
	— elaboração do do Congresso — Artigo 14º paragrapho unico	93
	— Indicação alterando o Regimento — Artigos 44 — I e 144 — Pags. 104 e	130
Registos	Publicos	
861	— os <i>projectos</i> sobre registos publicos exigem parecer da Commissão de Constituição. — <i>Artigo</i> 47 — F	106
Regular	nento	
	— elaboração do da Secretaria do Sena- do — Ártigos 224 e 225	146
	— discussão e votação do Regimento — Artigo 176	138
7.11 (4)	 — illegal expedido pelo Poder Exe- cutivo, pode ser suspenso por ma- nifestação da Commissão de Coorde- nação de Poderes, etc. — Artigo 45 	
424	— D — F e do Senado — <i>Artigo</i> 126 D — Pags. 104 e	123

Data in the second seco	Pags.
Rejeição	
— as emendas rejeitadas pelas Commis- sões deverão ser annexadas aos pare- ceres, etc. — Artigo 62, § 2°	110
- do projecto de Revisão Constitucio-	
nal, — para discussão — Artigo 131, § 50	126 147
The second of th	
Relatorio	
— do Presidente da Secção Permanen- te — Artigo 233	148
— do Presidente da Commissão Geral— Artigo 57	109
— os <i>projectos</i> sobre divisão das rendas são de elaboração da Commissão de Economia e Finanças, etc. — Artigo 48 — III	107
Renuncia Renuncia	
— do Senador e preenchimanio de vaga — Artigo 16	97
Representações	
 do Senado por commissões externas — Artigo 146, § 1º, alinea B recebimento exige data, assignatura, sello, etc. — Artigos 160 e 161, para- 	131
graphos 1° e 2°	135

	Pags.
Requerimentos	
— de adiamentos são consideradas questões de ordem que devem ser submettidas á deliberação do Senado — Artigo 200, § 3°, e são escriptos e independem de apoiamento e discussão.	141
Artigo 146 § 5° — F (Pag. 132), será posto em votação, procedendo conforme o vencido. Não havendo numero para a votação o requerimento ficará prejudicado, etc. — Artigo 192, paragrapho unico	140
 Adiamento de discussão e votação, são escriptos, independem de apoiamento não têm discussão e só serão votados com 22 Senadores presentes — Artigo 146, § 5°, alinea F	132
 Assumptos diversos que não se refiram a incidentes de discussão ou votação — São escriptos sujvitos a discussão, apoiamento e serão votados com 22 Senadores — Artigo 146, § 6°, alinea H 	133
 Audiencia de uma Commissão para determinada materia, são escriptos independem de apoiamento, não têm discussão e só serão votados com 22 Senadores presentes — Artigo 146, 	sionn)
§ 5º, alinea E	132
146, § 4°, alinea A	132

	Pags.
— Comparecimento de Ministro ao Senado para prestar informações — Serão escriptos, são sujeitos a apoiamento e discussão e só podem ser votados com a presença de 22 Senadores — Artigo 146, § 6º, alinea A	133
— Encerramento de discussão, são escriptos, independem de apoiamento, não tem discussão, e serão votados com 22 Senadores presentes — Artigo 146, § 5°, alinea G	132
 expediente — os que forem escriptos e apresentados na hora do expedien- te serão discutidos e votados no fim da ordem do dia da sessão seguinte, se alguem pedir a palavra—Art. 182 	139
e os que não forem discutidos, ficarão com a discussão encerrada e serão votados no fim da ordem do dia da seguinte — Artigo 183	139
Commissão Especial ou Effectiva — serão escriptos, independem de apoiamento, não têm discussão e só poderão ser votados com a presença de 22 Senadores — Artigo 146, § 5º alinea B	132
— destaque de emenda approvada em 2ª ou 3ª discussão ou de dispositivos de um projecto — Artigo 146, § 2º, alinea D	131
 discussão e votação por grupos, etc. — serão escriptos, independem de apoia- mento, não têm discussão e só serão votados com a presença de 22 Senado- res — Artigo 146 § 5° alinea C 	433

	Pags.
 de dispensa de intersticio e impressão de proposição — são verbaes, dis- pensam apoiamento e discussões e só podem ser votados com a presença de 22 Senadores — Artigo 146, § 2º, ali- 	
neas A e B	131
138-A	129
alinea D	433
Artigos 182 e 183. — Pags. 130, 133 e — informações — pedidos por uma Commissão são escriptos, independem de apoiamento, discussão e votação e são de despacho do Presidente — Artigo	139
— 146, § 4º, alinea C	132

	Pags.
escriptos, sujeitos a apoiamento e discussão e só podem ser votados com a presença de 22 Senadores — Artigo 146; § 6°, alinea C	133
 Nomeação de Commissões Especiaes e Mixtas, são escriptos e sujeitos a apoiamento e discussão e serão vo- tados com a presença de 22 Senado- 	
res — Artigo 146, § 6°, alinea E — Preferencia — são escriptos, indepen- dem de apoiamento, não têm dis- cussão e votados com a presença de 22 Senadores — Artigo 146, § 5°,	133
alinea I	133
dores — Artigo 146, § 2º, alinea E — prorogação de sessão, será escripta ou verbal, independe le apoiamento, não terá discussão, nem admittirá encaminhamento de volação, será votada com a presença minima de 11 Senado-	132
res, etc. — Artigo 146, § 3° — Presidente do Senado não pede formu-	132
lar requerimento — Artigo 9 — remessa — de papeis a determinada Commissão, despachades a outra, serão escriptos, independem de apoiamento, não têm discussão e só podem ser votados com a presença de 22 Ser	95
nadores—Artigo 146, § 5°, alinea A — de retirada de proposição com parecer favoravel, substitutivo, emendas ou sub-emenda, são verbaes, dispensam	133

	Pags.
apoiamento e discussão e só podem ser votados com 22 Senadores — Artigo 146, § 2º, alinea G	131
— Retirado por um Senador não pode ser adoptado por outro — Artigo 147	133
— Reproducção — podem ser reproduzidos os não resolvidos na sessão em que foram apresentados — Arti-	
go 148	133
tar-se com outras, devem ser escri- ptos, independem de apoiamento, dis- cussão e votação e são de despacho do Presidente do Senado — Artigo	
146, § 4°, alinea B	132
ral — são escriptos, sujeitos a apoia- mento e discussão e votados com a presença de 22 Senadores — Ar-	
tigo 146, § 6°, alinea F	133
— Sessões extraordinarias — São escri- ptos, sujeitos a apoiamento e dis- cussão e votados com a presença de 22 Senadores — Art. 146, § 6°, ali-	
nea G	133
escriptos, independem de apoiamen- to, não têm discussão e votados com	
a presença de 22 Senadores — Arti- tigo 146, § 5°, alinea H	132
— Votação por partes — são escriptos, independem de apoiamento, não têm discussão, e votados com a presença de 22 Senadores — Artigo 146, § 5°,	
alinea D	132

	Pags.
Urgencia — são escriptos, independem de apoiamento, e votados com a presença de 22 Senadores — Artigo 146, § 5°, alinea J	133
Resoluções	
 privativas do Senado, da Secção Permanente e das varias Commissões independem de sancção do Presidente da Republica — Artigo 128 	124
Responsabilidade	
— será crime de o não compareci- mento do Ministro convocado pelo Senado, sem causa justificada. — — Artigo 215	144
Restricções	
 poderão ser offerecidas pelos mem- bros das Commissões Effectivas aos respectivos pareceres. — Artigo 66 	111
Requisições	
— civis e militares exigem parecer da Commissão de Defesa e Segurança Nacional. — Artigo 49 — I — B	107
Retirada	
de documentos do Archivo — Art. 20 dos Senadores do recinto e consequente falta de numero para as deli-	98
berações. — Artigo 94	117
Reunião	
— de varias proposições em um só pro- jecto, etc — Artigo 139	129

1691%	das Commissões:	Pags.
	local. — Artigo 58, paragrapho uni- co	109
	contrario. — Artigo 79	114
iei	será secreta a que tratar de decla- ração de guerra, accordo sobre a paz tratados e convenções com nações es- trangeiras, concessão ou negação de passagem de força estrangeira pelo territorio nacional. Servirá de secre- tario um dos membros. Só os Sena-	
	dores, Deputados e Ministros podem assistil-a, quando convidados — Artigo 79, paragrapho 1°, alineas A. B. C. §§ 2° e 3°	114
Revisão		
-	Constitucional. — Artigos 129 e seguintes	124
_	de Codigos. — Artigo 74	113
Revogação		
_	de actos illegaes das autoridades administrativas, etc. — Artigos 45 — E e 126 — C — D — Pags. 105 e	123
Riquezas do	sub-solo	
se . T	os <i>projectos</i> devem ter parecer da da Commissão. — <i>Artigo</i> 51 — I —	108
Rural	The second second second second	
	os <i>projectos</i> sobre direito rural devem ter parecer da Commissão. — <i>Artigo</i> 51 — I — D	108

S			

Secção	
- Permenente do Senado Suas	
resoluções privativas não são sanc-	
cionadas pelo Presidente da Repu-	
blica, sendo as mesmas, promulga-	
das e publicadas pelo proprio pre-	
sidente da Secção Permanente ou do	
Senado e enviada ás autoridades	
que as lenham de cumprir ou dellas	
tomarem conhecimento. — Artigo 128.	101
paragrapho unico	124
autoridades que as tenham de cum- prir ou dellas tomar conhecimento	
- Artigo 128 paragrapho unico	124
— Permanente do Senado — sua consti-	aka 1
tuição, tempo de funccionamento, pe-	
riodos, Mesa etc. Artigo 226 e para-	
graphos 1º a 5º	146
- Permanente do Senado - suas attri-	
buições. — Artigo 227, ns. 1 a 8	147
e outras disposições. — Artigos 228,	and the same
229, 230, 231, 232 e 233. — Pagi-	
ginas 147 e	148
THE STATE OF THE PARTY OF THE P	
Secretaria do Senado	
- disposições pertinentes á Secretaria.	
Artigos 44, 223, 244 e 225—pags. 104,	
145 e	146
- a direcção e inspecção dos trabalhos	
da Secretaria e fiscalização das des-	
pesas, compete ao 1º Secretario. Ar-	
tigo 11, alinea I	96
- compete á Mesa a distribuição e fis-	
calização dos serviços da Secretaria.	
Artigo 217	144

	Pags.
 compete á Commissão Directora dar parecer sobre tudo que se relacionar com a alteração dos serviços da Secretaria e do quadro do seu pessoal. Artigo 44, alinea D e I 	104
Secretarios	
— do Senado — sua eleição. Artigo 2º paragrapho 2.º	92
— attribuições do 1º Secretario. Artigo	96
— attribuições do 2º Secretario. Artigo 12 e alineas ·	97
— attribuições dos Supplentes. Art 13	97
— das Commissões do Senado — suas at- tribuições. — Artigo 78 §§ 5° e 6° e § 27 do Artigo 79	114
Secretas	
— Das sessões — A acta e sua lavratura, competem ao 1º Secretario. — Artigo 12, alinea C	197
cretario. — Artigos 87 e 88 e para- grapho 4º do art. 79 — Pags. 114 e	116
— sua convocação compete ao Presidente — Artigo 8° n. 24	95
— casos que requerem sessão secreta das Commissões e do Senado. — Artigos	
68, 69, 70, 71, 72 e 79, paragraphos 1° e 4° — Pags. 111, 112 e	114
— quando e como pode o Senado reunir- se em sessão secreta. — Artigo 95,	
paragrapho unico	117

	Pags.
— dia em que deverão ser realizadas a sessões secretas do Senado. — Ar tigo 104	119
— evacuação do recinto para realização da sessão secreta, no mesmo dia. — Artigos 105 e 106	
Secreto Secreto	
— escrutinio — para eleição da Mesa — Artigo 2º e paragraphos	. 92
— escrutinio — para votações. — Artigos 203, 204 e 207. — Pags. 142	
Senado Senado	
— Inicio de suas sessões ordinarias. — Artigo 28	
— Sua constituição em Commissão Geral. — Artigo 34	. 101
Senador	
— sua ausencia ás sessões do Senado. — Artigo 17, paragraphos 2º, 4º e 5º	. 98
 sua assistencia ás reuniões das Commissões, é permittida podendo discutir, apresentar emendas e envia 	
informações ou esclarecimentos. — Artigo 62	. 109
— seu comparecimento ás sessões do Senado. — Artigo 17, § 1	. 98
— seu compromisso. — Artigo 1°, para- graphos 3°, 4° e 5°; art. 15 — Pags. 91 e	
 — consulta de documentos — recolhidos ao Archivo, pode ser feita, mas sen 	8
retiral-os. etc. — Artigo 20	

	Pags.
— seu desanojamento por morte de parente, será feito pela Mesa do Senado, desde que os trabalhos deste reclamem a presença do Senador. — Artigo 27	100
 do diploma e sua apresentação, etc. Artigo 14 e paragrapho unico e artigo 1º, § 2º. — Pags. \$1 e 	97
— sua eleição para as Commissões, etc. — Artigo 38	102
permittidas, quer proprias ou alheias e mesmo que constem de documentos publicos, providenciando a Mesa para que não sejam publicadas no "Diario	
do Poder Legislativo" ou nos Annaes do Senado. — Artigo 19, paragrapho unico	98
lhe devem ser prestadas. — Artigo 26 e paragrapho unico	100
— sua inscripção no livro de assenta- mentos biographicos do Senado. — Artigo 223, paragrapho unico	146
 da licença para faltar ao Senado etc. Artigo 17, § 5 dos papeis para estudo distribuidos 	98
ao Senador, elc. — Artigo 61, para- grapho unico	109
— da posse e sua solemnidade, etc. — Artigo 1º paragraphos 3º, 4º, e 5º e artigo 15 — Pags. 91, 92 e	97
— preenchimento da vaga, etc. — Ar- tigo 16	97
- do subsidio, etc Artigo 17, § 30	98

	Pags.
- uso da palavra — Artigos 18 e 146 paragrapho 1°, alinea E — Pags. 98 e	131
 para explicação pessoal o Senador pode falar, uma vez, depois de esgo- tada as materias da Ordem do Dia. 	
- Artigo 21, paragrapho unico	99
 verificação de votação — poderá ser requerida pelo Senador, falando pela 	
ordem, etc. — Artigo 22, § 4°; — sobre reclamação de observação do Regimento, qualquer Senador o pode fazer sem expender considerações, sales estados de considerações, sales estados de considerações de cons	99
vo se lhe suscitar duvida quanto á applicabilidade, etc — Artigo 24	100
Serviços da Secretaria	
— Sua execução, etc. Artigo 224 e seguintes	146
Sessão do Senado	
— Da sessão publica:	
— sua abertura será ás 14 horas com a presença mínima de 11 Senadores etc	116
— Artigos 1° e 89. — Pags. 91 e — da assistencia do publico — Artigo	110
218	115
 das convocações das sessões extraordi- narias, compete ao Presidente — Ar- 	
tigo 8°, n. 24	95
— da installação da sessão do Senado — Artigo 3°	92
—do levantamento da sessão por motivo de pezar — Artigos 26 e 146, para-	
grapho 1° C. — Pags. 100 e	131

	Pags.
e por tumulto — Artigo 8º n. 21 e Artigo 25 — Pags. 95 e	100
— permanencia e comparecimento do Se- nador ás sessões — Artigo 17 e para-	
graphos	97
rida, devendo, entretanto, o Senador indicar o tempo dessa prorogação, etc.	
— Artigos 100, paragrapho unico e 146, paragrapho 3º — Pags. 118 e	132
— a prorogação da sessão para o Minis- tro terminar suas informações, pode	
ser concedida — Artigo 214	114
do Senador - Artigo 26, pag. 100 — por tumulto nos trabalhos. — Artigos 8°	
ns. 21 e 25, pag. 95 — competencia do presidente para suspender a sessão	a south
- Artigo 8°, n. 21	95
— Das sessões secretas :	
— Da acta, sua lavratura, assignatura, guarda, authenticidade, etc. — Artigo 12, alinea C — Artigo 79 § 4° e	
artigos 87 e 88. — Pags. 114 e	116
— sua convocação compete ao Presiden- te do Senado — Artigo 8º, n. 24	95
 casos e assumptos que exigem sessão secreta das Commissões e do Senado, 	
Artigos 68, 69, 70, 71 e 72 — Pags. 111 e — quando e como pode o Senado reunir-	112
se em sessão secreta — Artigo 95, pa-	
ragrapho unico	117
sessões secretas — Artigo 104	119

		Pags.
	evacuação do recinto para realização da sessão secreta Arts. 105 e 106	119
Sessões	do Poder Legislativo	
	 o projecto do Senado sobre adiamento ou prorogação das sessões do Poder Legislativo, é materia urgente, que será dado para ordem do dia da sessão seguinte — Artigo 125 ordem do dia para as sessões legislativas prorogadas deverá constar preferentemente de projectos e proposições, com discussões iniciadas na sessão ordinaria do mesmo anno, etc. — Artigo 103 	123
	— A Mesa eleita na sessão ordinaria servirá nas prorogações e nas extraordinarias — Artigo 6º	93
essões	da Secção Permanente	
	— local e ordem dos trabalhos — Arti- go 228	147
essões	da Commissão de Revisão Constitucional	
	— da duração e prorogação da sessão em que figurar o projecto, etc. — Artigo 130 e paragraphos 2°, 3° e 4°	125
itio		
	— os projectos sobre declaração de estado de sitio exigem parecer da Commissão de Constituição — Artigo 47-B e 112 § 2º	106

Pag.	Pags.
Soccorros	
— aos <i>Estados</i> — os projectos exigem parecer da Commissão de Economia e Finanças — <i>Artigo</i> 48-I-G	106
Subsidio	
— quando começa a vencer o seu paga- mento — Artigo 17, § 3º	98
— remessa das folhas de pagamento do subsidio — Artigo 220	145
Substitutivos	
— do Senado ás proposições da Camara serão votados separadamente por artigos em correspondencia aos do projecto emendado, etc. — Artigo 22, paragrapho 3º	16 10 10
— sobre o projecto de Revisão Constitu- cional — Artigo 131, § 14	127
emendas substitutivas sua classi- ficação Artigo 149 e sua prefe- rencia na votação quando apresen- tadas pela Commissão Artigo 171,	10 1000
paragrapho 2°. — Pags. 133 e	137
Suppressão	
— de cargos na Secretaria é competencia da Commissão Directora propor ao Senado, etc. — Artigo 44, alinea D.	104

Suppressiva	Pags.
 classificação da emenda suppressiva. Artigo 149	133
integral de um texto ou artigo — Artigo 131, § 12	127
Suspensão	
— da sessão do Senado por fallecimento do Senador — Artigos 26 e 146, § 1°-C — por tumulto nos trabalhos — Artigo 25. — Pags. 100 e	131
 é da competencia do Presidente, quando não puder manter a ordem 	
— Artigo 8º, n. 21	95
Estados compete á Commissão de Co- ordenação de Poderes. — Artigo 45 — G e o Senado pode, por provocação, manifestar-se sobre a sua suspensão.	
 — Artigo 126 — B. — Pags. 105 e — da execução de dispositivos illegaes dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, compete á Commissão de Coordenação de Poderes, manifes- 	123
tar-se sobre sua suspensão — Artigo 45 — D e F	105
Symbolica	
— Da votação symbolica — Artigos 203 até 205 e paragraphos	142
Synopse	
— dos trabalhos do Senado — Artigo 159	135

Physics		Pags.
	eleitoral — os projectos sobre systema eleitoral e representações exigem parecer da Commissão de Constituição — Artigo 47-G	106
Systema	Monetario e de Medidas	
	— os projectos exigem parecer da Com- missão de Economia e Finanças — Artigo 48-I-B	106
Tarifas	T	
100	— os <i>projectos</i> sobre tarifas exigem parecer da Commissão de Economia e Finanças. — <i>Artigo</i> 48 — I — A	106
Tempo		
	— uso da palavra para debate nas vota- ções. — Artigo 22, § 1°	99
	— uso da palavra em explicação pessoal. Artigo 21, paragrapho unico	99
Terras		
an	 concessão de terras com superficie superior a dez mil hectares, compete á Commissão de Coordenação de Poderes, manifestar-se sobre a autorização. Artigo 45 — I e bem assim o Senado. Artigo 126 — E — Paginas 105 e 	123
Theses	a digital or a sile of	
	— independentes não poderão ser incluidas no mesmo artigo de projecto, etc. Artigo 110	120

Thesoureiro	Pags.
— das quantias em dinheiro distribuido ao Senado. — Artigos 221 e 222	145
Trabalhos	
— do Senado — sua direção compete á Mesa. — Artigo 5°, §§ 1°, 2° e 3°	93
— normas geraes sobre o trabalho — os projectos devem ter parecer da Commissão. — Artigo 51 — I — E	108
Tratados	
 com Nações Estrangeiras — os projectos exigem parecer da Commissão de Diplomacia, etc. — Artigo 50 n. I alinea A — e devem ser discutidos em reuniões secretas. — Artigos 68, 69 e art. 8°, n. 24 — Pags. 107, 111 e 	112
Tribunal Especial	
— do sorteio dos representantes do Se- nado no Tribunal. — Artigo 80, pa- ragrapho unico	115
Tributos	
 os projectos sobre tributos exigem parecer da Commissão de Economia e Finanças. Artigo 49 — I — A 	106
U	

Urgencia

— altera a ordem dos trabalhos do dia, nos seguintes casos — posse do Senador — leitura de documentos ur-

		Pags.
	gentes ou da Commissão de Coorde- nação de Poderes, etc. — Artigo 97 e paragraphos 1º, 2º e 3º	118
	nente, etc. — <i>Artigos</i> 195, 196, 197, 198 e 199	141
Urna		
#01E -	para eleição das Commissões. — Artigo 42	103
	V annual constant	
	preenchimento da vaga de Senador. Artigo 16	97
	sidentes destas pedirão ao Senado o seu preenchimento — Artigo 76, paragrapho unico — competindo ao Presidente do Senado, provel-a. — Artigo 8°, n. 16. — Pags. 113 e	innadaT
	na Commissão Especial de Revisão Constitucional — será preenchida por eleição dentro de 48 horas de sua verificação. — Artigo 129, § 2	124
Vencido		
_	uso da palavra sobre o vencido não é permittido. — Artigo 23	100
Verificação		
	de numero no recinto. Os Senadores devem responder á chamada para completar o seu comparecimento. — Artigo 17, § 1º	98

		Pags.
	da votação pode ser requerida por qualquer Senador, verbalmente. — Artigo 22, § 4º e artigos 146 e 205 e	
	paragraphos 1° e 2° — Pags. 99, 130 e	142
Véto Presid	dencial	
ee1 0	As Commissões terão o prazo de 10 dias para emittir parecer sobre os projectos do Poder Legislativo véta-	
	dos pelo Presidente da Republica. E expirado esse prazo sem o respectivo parecer, o Presidente do Senado in-	
	cluirá o projecto em ordem do dia, o qual terá uma unica discussão e votação em escrutinio secreto, consi-	
	derando-se approvado se obtiver maioria absoluta dos membros do Senado, etc. — Artigo 64, paragraphos 1º, 2º e 3º	110
214	sobre projectos iniciados no Senado, vétado total ou parcialmente, etc. — Artigos 121, 122 e 124, paragraphos	
	1° € 2°	19
Vias de con	mmunicação	
GER E	os projectos devem ter parecer da Commissão respectiva. — Artigos 51 I — C	108
Vice-Presid	lente do Senado	
	Sua eleição — Art. 2°	92
	e artigo 10. — Pags. 93 e	96
Volta	The second secon	
801 0	de <i>projectos</i> ás Commissões. — <i>Ar-</i> <i>tigos</i> 193 194 e 201. — Pags. 140, 141 e	142

Wataa a		Pags.
Votação		
	— dos adiamentos de discussões. — Ar- tigo 192, paragrapho unico	140
	— dos adiamentos por tempo indeterminado. — Artigo 189, § 2º	140
	— do seu <i>adiamento</i> por falta de numero, depois de encerrada a discussão <i>Artigo</i> 184	139
	— da dispensa de votações. — Artigo 146, paragrapho 1º e alineas e § 4º e alineas. — Pags. 131 e	132
	— das emendas da Camara aos projectos	100
	do Senado. — Artigo 22, § 20	99
	- Seu empate Artigo 216	143
	- encaminhamento da votação e o uso da	
	palavra. — Artigo 131 § 19	127
	— a sua verificação pode ser requerida verbalmente. — Artigos 22 § 4° e 146 e 205 — Pags. 99, 130 e	142
	— excusa do Senador em tomar parte nas votações só é permittida desde que não tenha assistido á discussão. —	
	Artigo 208	143
	- Sua interrupção só é permittida por	
	falta de numero legal. — Art. 209	143
	- na proclamação da votação qualquer	
	Senador pode pedir sua verificação. Artigo 22, § 4º	99
	— dos projectos em 1ª discussão. — Artigo 170	136
	- em 2ª discussão Artigos 171, 172,	
	173 e 174	137
	— em 3ª discussão. — Art. 177 e 178	138
	- das redacções finaes Artigo 180	138

Voto

	Pags.
— dos substitutivos do Senado ás propo- sições da Camara. — Artigo 22 § 3º	99
— uso e tempo da palavra nas votações. Artigo 22 § 1º	99
— Sua verificação — Artigos 205 e paragraphos	142
— declaração de voto e sua inserção na acta é permittida etc. — Artigos 22	
§ 4° e 146. — Pags. 99, 115 e	130
- excesso de votos nas cedulas, etc Artigo 43, § 4º	104
— de pezar por fallecimento de Senador Arligos 26 paragrapho unico e 146	
§ 1° — A	131
— em separado — dos membros das Commissões. — Artigo 66	111
— do Presidente do Senado — Arti- go 2º	95

Chamber of the contract of the

O Senado Federal decreta e eu promulgo e mando publicar, para que produza todos os seus effeitos, a seguinte

Resolução

REGIMENTO INTERNO

- DO -

SENADO FEDERAL

TITULO I

DAS SESSÕES PREPARATORIAS E DAS SESSÕES CONJUNCTAS

- Art. 1.º Os Senadores se reunirão, sob a direcção do presidente da sessão anterior, do seu substituto legal, caso estes não tenham terminado o seu mandato de Senador, ou do Senador mais idoso, cinco dias antes da data da inauguração solemne da sessão legislativa, ás 14 horas, no Palacio Monroe, afim de realizarem as sessões preparatorias.
- § 1.º Assumindo a direcção dos trabalhos, o presidente provisorio, na falta dos secretarios e dos supplentes da sessão anterior, convidará dois dos Senadores presentes a occuparem provisoriamente, os logares de 1º e 2º secretarios.
- § 2.º No inicio de cada legislatura, os Senadores recem-diplomados apresentarão os seus diplomas á Mesa.
- § 3.º Presentes pelo menos onze Senadores, os recemdiplomados que comparecerem serão convidados a prestar o seguinte compromisso:

"Prometto guardar a Constituição Federal, desempenhar fiel e lealmente o mandato que me foi conferido e sustentar a união, a integridade e a independencia do Brasil".

Durante o acto, todos os presentes se conservarão de pé.

- § 4.º Prestado esse compromisso pelo primeiro Senador que for chamado, em ordem a começar pelos dos Estados do Norte, incluido o Districto Federal, os que se lhe seguirem na chamada, responderão: "Assim o prometto".
- § 5.º Os diplomados retardatarios prestarão compromisso na primeira sessão a que comparecerem, seja preparatoria, ordinaria ou extraordinaria, salvo a hypothese do art. 17, paragrapho 4º.

Art. 2.º No dia da primeira sessão preparatoria, se houver maioria absoluta, ou nas seguintes, quando houver, os Senadores elegerão, por escrutinio secreto, um dentre elles

para Presidente, e outro para Vice-Presidente.

§ 1.º Empossado o Presidente eleito ou o Vice-Presidente, proceder-se-á, em seguida, á eleição de 1º e 2º Secretario e de dois supplentes de Secretarios.

- § 2.º A eleição será feita por escrutinio secreto, em duas cedulas, com designação certa, uma para Presidente e Vice-Presidente, e outra para 1º e 2º Secretarios e supplentes, sendo considerado 1º supplente o mais votado, e, no caso de empate, o menos idoso.
- § 3.º Se nenhum dos votados obtiver maioria absoluta dos votos presentes, proceder-se-á a um segundo escrutinio, em que só poderão ser suffragados os dois nomes que tiverem sido mais votados no primeiro escrutinio: se houver no primeiro escrutinio mais de dois suffragados com direito ao segundo, devido a egualdade de votos, os mais idosos de egual votação é que devem entrar no segundo escrutinio.
- § 4.º Tratando de eleição para Presidente e Vice-Presidente, em caso de empate no segundo escrutinio, proclamar-se-á eleito o mais idoso; para Secretarios e seus supplentes, serão preferidos os menos idosos.
- Art. 3.º Eleita a Mesa, o Presidente convocará os demais Senadores para a sessão de inauguração solemne, encerrando as sessões preparatorias.

Paragrapho unico. Se até a vespera da inauguração solemne não houver sido eleita a Mesa, o Presidente fará a convocação a que se refere este artigo e designará para ordem do dia da primeira sessão ordinaria a mesma eleição, ou a dos membros que faltarem para completal-a.

Art. 4.º A sessão conjuncta de inauguração solemne da Camara dos Deputados e do Senado Federal, será realizada no dia 3 de Maio, no Palacio Tiradentes, com a presença de qualquer numero de Deputados e Senadores, sob a direcção da Mesa do Senado.

Paragrapho unico. O Senado reunir-se-á tambem, em sessão conjuncta, com a Camara dos Deputados, sob a direcção da sua Mesa para:

- a) elaborar o Regimento Commum;
- b) receber o compromisso do Presidente da Republica;
- c) eleger o Presidente substituto, no caso do art. 52, paragrapho 3º da Constituição.

TITULO II

DA MESA E SUAS ATTRIBUIÇÕES

- Art. 5.º A' Mesa do Senado compete a direcção dos seus trabalhos e dos seus serviços de ordem interna e externa.
- § 1.º A Mesa compõe-se de um Presidente e de dois Secretarios.
- § 2.º Para supprir a ausencia do Presidente haverá um Vice-Presidente e dos Secretarios dois supplentes.
- § 3.º O Presidente convidará quaesquer Senadores para substituir os Secretarios na ausencia dos supplentes.
- Art. 6.º A Mesa, eleita ao inicio de cada sessão legislativa, tambem servirá nas sessões extraordinarias e nas prorogações.
- § 1.º O exercicio dos mandatos da Mesa eleita cessará com a eleição da Mesa para o periodo immediato não sendo vedada a reeleição.

- § 2.º Os membros effectivos da Mesa, como componentes da Commissão Directora, não poderão fazer parte de qualquer outra Commissão Effectiva.
- Art. 7.º O Presidente é o orgão do Senado quando elle houver de se pronunciar collectivamente, o regulador dos seus trabalhos, e o fiscal da sua ordem, tudo na conformidade deste Regimento.

Art. 8.º São attribuições do Presidente, além de outras conferidas neste Regimento:

- abrir, presidir e encerrar as sessões á hora estabelecida, nella manter a ordem e fazer observar a Constituição, as leis da Republica e este Regimento;
- fazer ler as actas pelo 2º Secretario, submettel-as à discussão e ao voto do Senado e assignal-as depois de approvadas;
 - 3) fazer ler o Expediente pelo 1º Secretario;

4) dar posse aos Senadores;

- 5) conceder a palavra aos Senadores, na ordem da inscripção, aos que a solicitarem verbalmente nos termos de Regimento, e negal-as aos que a pedirem sem direito;
- 6) convidar o orador a declarar, previamente, se vae falar a favor ou contra a proposição em discussão;
- 7) interromper o orador que se desvia da questão, falar contra o vencido, faltar com a devida consideração ao Senado, á Camara dos Deputados, ou a algum dos seus membros, e em geral aos representantes do poder publico, advertindo-o, chamando-o á ordem e retirando-lhe a palavra se não fôr obedecido;
- advertir o orador com cinco minutos de antecedencia sobre a terminação do tempo de que dispõe para falar;
- 9) annunciar a Ordem do Dia e o numero de Senadores presentes:

10) submetter á discussão e votação a materia a isso destinada:

11) estabelecer o ponto da questão a ser votado;

12) annunciar o resultado das votações:

 conceder a palavra para explicação pessoal, sem prejuizo da Ordem do Dia;

14) communicar ao Senado o recebimento de mensagens e outras correspondencias do Governo, e fazel-as ler, pelo 1º Secretario:

15) nomear, por autorização do Senado, Commissões Es-

peciaes, mixtas e externas;

46) designar substitutos para os membros das Commissões, em suas vagas ou em seus impedimentos, exceptuada a Commissão Directora;

17) promover a publicação dos debates e de todos os

trabalhos e actos do Senado:

18) não permittir a publicação de expressões e conceitos vedados pelo Regimento, inclusive os constantes de documentos lidos pelo orador:

19) organizar e designar a ordem do dia para a sessão

seguinte;

20) informar ao Senado sobre qualquer ponto de ordem ou de pratica parlamentar, quando solicitado;

21) suspender a sessão, deixando a cadeira da presiden-

cia, quando não puder manter a ordem;

22) assignar todas as resoluções do Senado;

- 23) designar a correspondencia destinada ao Presidente da Republica, á Camara dos Deputados, á Côrte Suprema, e ás autoridades e Assembléas Estrangeiras:
 - 24) convocar sessões extraordinarias e secretas;
- 25) presidir ás reuniões da Commissão Directora, tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto, e assignar os respectivos pareceres;
- 26) substituir, nos termos da Constituição, o Presidente da Republica;
- 27) resolver todas as questões de ordem que occorrerem durante as sessões.
- Art. 9º O Presidente do Senado não poderá, senão na qualidade de membro da Commissão Directora, offerecer projectos, indicações ou requerimentos, nem votar, excepto nos casos de empate ou nos escrutinios secretos.

Paragrapho unico. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a cadeira, passando-a ao seu substituto, emquanto se tratar de objecto que se propuzer discutir.

Art. 10. Quando o Presidente não se achar no recinto á hora regimental, do inicio dos trabalhos, ou tiver necessidade de deixar a cadeira, será substituido pelo Vice-Presidente, e, na falta deste, pelos Secretarios na ordem respectiva.

Art. 11. São attribuições do 1º Secretario:

- a) fazer a chamada, nos casos previstos neste Regimento;
- b) ler a integra de todos os officios do Governo, da Camara dos Deputados e dos Juizes ou Tribunaes e, em summario, qualquer outro papel que deva ser lido em sessão;
 - c) despachar a materia do expediente;
 - d) receber e fazer a correspondencia official do Senado;
- e) receber, egualmente, as representações, convites, petições e memoriaes, dirigidos ao Senado;
- f) fazer recolher e guardar em bôa ordem as proposições, para apresental-as opportunamente;
- g) assignar, em seguida ao Presidente, as resoluções do Senado;
 - h) contar os Senadores, em verificação de votação;
- i) dirigir e inspeccionar os trabalhos da Secretaria, fazer observar o seu Regulamento, interpretal-o e preencher suas lacunas, e fiscalizar as suas despesas;

 j) providenciar para que sejam entregues aos Senadores á medida que forem chegando ao Senado, os avulsos impressos relativos á materia designada na vespera, para a ordem do dia:

k) tomar nota das discussões e votações do Senado nos papeis sujeitos á sua guarda, authenticando-os com a sua assignatura:

1) distribuir papeis ás Commissões;

m) appor ementas aos projectos recebidos da Camara ou do Presidente da Republica, quando sem ellas.

Art. 12. Ao 2º Secretario compete:

- a) fiscalizar a redacção das actas e proceder á sua leitura:
- b) assignar, em seguida, ao 1º Secretario, as actas e resoluções do Senado:
 - c) lavrar a acta das sessões secretas:
 - d) contar os Senadores, em verificação de votação:
- e) auxiliar o 1º Secretario a fazer a correspondencia official do Senado, nos termos deste Regimento.
- Art. 13. Os Secretarios e os Supplentes substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal, e, nesta mesma ordem, substituirão o Presidente, na falta do Vice-Presidente.

TITULO III

DOS SENADORES

Art. 14. O Senador cleito apresentará ao Senado o seu diploma por intermedio de qualquer Senador ou por officio dirigido ao 1º Secretario.

Paragrapho unico. Entender-se-á por diploma o titulo ou documento como tal definido em lei.

Art. 15. Achando-se presente no edificio o Senador eleito, o Presidente nomeará uma commissão de dois membros para recebel-o e introduzil-o na sala das sessões, afim de prestar o compromisso, nos termos deste Regimento.

Paragrapho unico. Durante as férias parlamentares poderá ser dada, pelo Presidente da Secção Permanente, posse aos Senadores que tiverem de exercer, ahi, immediatamente, as suas funcções.

Art. 16. Nos casos de morte, renuncia ou perda de mandato, será feita, immediatamente, a devida communicação ao Superior Tribunal de Justiça Eleitoral e ao Tribunal Regional respectivo, para o fim de ser preenchida a vaga.

- Art. 17. O Senador deve apresentar-se á hora regimentr' e assistir ás sessões do Senado.
- § 1.º O seu comparecimento se completa concorrendo para as votações e respondendo á chamada nos casos de verificação de numero para as deliberações do Senado.
- § 2.º Tendo necessidade de se ausentar, por mais de trinta dias, deverá participar ao Presidente, afim de que este julgue da necessidade da sua presença aos trabalhos do Senado.
- § 3.º O pagamento do subsidio fixo será effectuado a partir da data em que o Senador tiver prestado o compromisso.
- § 4.º Decorrido o prazo de seis mezes de trabalhos do Senado, a contar da inauguração da sessão legislativa ou da expedição do seu diploma, o Senador eleito que não se apresentar para a posse será considerado como tendo recusado o mandato.
- § 5.º Tendo impedimento que o obrigue a faltar, participará o facto á Mesa; mas, se precisar de licença, deverá pedil-a por escripto ao Senado, que, ouvida a Commissão Directora, resolverá como julgar conveniente.
- Art. 18. Nenhum Senador poderá falar sem pedir a palavra ao Presidente, e, concedida esta, fal-o-á de pé, da tribuna, salvo licença para permanecer sentado ou orar da bancada.

Paragrapho unico. O discurso será sempre dirigido ao Presidente ou aos Senadores em geral, e, se fôr lido, essa circumstancia será annotada na publicação.

Art. 19. Não é permittido usar de expressões desrespeitosas para com os Senadores, Deputados, Chefe da Nação e membros dos poderes publicos, sejam proprias ou alheias, mesmo constando de documentos publicos.

Paragrapho unico. A Mesa providenciará afim de que as expressões a que se refere este artigo, não sejam publicadas no Diario do Poder Legislativo e no Annaes.

- Art. 20. Os Senadores podem, em qualquer tempo, examinar quaesquer documentos depositados no Archivo do Senado, não podendo, entretanto, dahi retiral-os. Com expressa autorização da Commissão Directora e mediante recibo, os Senadores poderão, na sala das Commissões ou do plenario, examinar os documentos do Archivo, e delles utilizar-se.
- Art. 21. O Senador que quizer usar da palavra para explicação pessoal, poderá fazel-o, uma vez, depois de esgotadas as materias da ordem do dia.

Paragrapho unico. Se, porém, quizer explicar alguma expressão que haja empregado no correr do debate e que não tenha sido tomada no seu verdadeiro sentido, poderá fazel-o immediatamente, uma vez e pelo prazo maximo de 10 minutos.

- Art. 22. Ao iniciar-se o debate de uma materia, qualquer Senador poderá solicitar a palavra pela ordem, uma vez, para no praze improrogavel de dez minutos, propor o methodo a ser seguido na discussão.
- § 1.º Annunciada a votação de uma materia, é licito a qualquer Senador obter a palavra pela ordem, uma só vez, para, no prazo improrogavel de dez minutos, encaminhal-a ou propôr o methodo a ser seguido.
- § 2.º A votação das emendas da Camara dos Deputados a projecto do Senado far-se-á sempre por grupos, considerando-se do primeiro grupo as que tenham parecer favoravel e do segundo as demais, salvo, se, a requerimento de qualquer Senador, o Senado resolver que uma ou mais emendas de qualquer dos grupos seja destacada, afim de ser votada separadamente.
- § 3.º Os substitutivos do Senado a projectos da Camara dos Deputados, serão considerados como uma serie de emendas e votados separadamente, por artigos, em correspondencia aos do projecto emendado. A votação de emendas em globo só poderá, porém, ser concedida para as que se referirem a um mesmo artigo e tiverem pareceres no mesmo sentido.

- § 4.º Proclamado o resultado de uma votação, qualquer Senador poderá solicitar a palavra pela ordem, apenas para requerer a verificação da mesma, enviar á Mesa declaração de voto por escripto, ou pedir dispensa de intersticio para materia approvada, sem a motivar.
- Art. 23. Nenhum Senador poderá falar contra o vencido, nem usar de linguagem descortez, referindo-se ás deliberações do Senado ou da Camara dos Deputados, cujas decisões não podem ser objecto de censura de qualquer dos seus membros.
- Art. 24. A qualquer Senador assiste o direito de reclamar a observancia deste Regimento, e ao Presidente cumpre attender á reclamação sem admittir considerações ou debate, salvo se tiver duvida quanto á applicabilidade do dispositivo invocado ao caso de que se tratar.
- Art. 25. No caso de infracção dos preceitos deste Regimento, no correr de qualquer discussão, o Presidente advertirá o Senador, usando da formula: "Attenção!" Se essa advertencia não bastar, o Presidente dirá: "Sr. Senador F... Attenção!" Se ainda não fôr bastante esta advertencia nominal, o Presidente lhe retirará a palavra; e se o orador insistir em desattender ás advertencias assim feitas, o Presidente suspenderá a sessão, consignando-se na acta o incidente.
- Art. 26. Se fallecer algum Senador, durante a sessão legislativa, o Presidente consultará o Senado, que resolverá com qualquer numero, se os seus trabalhos devem ser suspensos nesse dia; se o fallecimento occorrer na Capital Federal, nomeará uma commissão de seis membros para acompanhar o prestito funebre.

Paragrapho unico. Se, porém, o fallecimento occorrer na Capital Federal, fora do tempo das sessões, o Presidente nomeará a commissão a que se refere este artigo, logo que tenha conhecimento do facto. Em qualquer circumstancia, o fallecimento será mencionado na acta da sessão em que o Senado tiver delle noticia. Art. 27. O Senador que estiver anojado pela morte de algum parente, será desanojado pela Mesa, desde que os trabalhos do Senado reclamem a sua presença.

TITULO IV

DAS COMMISSÕES, SUAS ATTRIBUIÇÕES E TRABALHOS

- Art. 28. O Senado Federal iniciará seus trabalhos em cada sessão legislativa ordinaria, no dia immediato ao de sua inauguração, organizando suas commissões.
- Art. 29. As Commissões serão Effectivas, Especiaes, Mixtas e Geral.
- Art. 30. As Effectivas serão eleitas annualmente e exercerão suas funções durante toda a sessão legislativa ordinaria, ou extraordinaria e, nas prorogações, até nova eleição.
- Art. 31. As Especiaes serão nomeadas a requerimento de qualquer Senador, que indicará desde logo a materia de que hajam de tratar e o numero de membros que devem ter.
- Art. 32. As Mixtas serão nomeadas quando fôr julgado conveniente, a convite da Camara dos Deputados ou a requerimento de algum Senador, com designação da materia a tratar e do numero de membros que devam ter. Neste ultimo caso, a Camara será convidada a nomear aquelles de seus membros que devem fazer parte da Commissão.
- Art. 33. A existencia das Commissões especiaes e mixtas cessa logo que ellas tenham preenchido o fim a que se destinavam e sempre que terminar a legislatura em que tenham sido designadas.
- Art. 34. O Senado poderá constituir-se em commissão geral para fim determinado, desde que a sua maioria o resolva, a requerimento escripto de qualquer Senador.

Paragrapho unico. O requerimento para a constituição do Senado em commissão geral, deverá, desde logo, indicar o objecto, o dia e hora da reunião.

- Art. 35. Além das commissões de que trata o art. 29, e Senado, a requerimento de qualquer de seus membros, devidamente approvado, ou em virtude de convite, a que tenha resolvido acceder, para se fazer representar em quaesquer Conferencias ou Congressos, elegerá uma commissão para esse fim, cuja composição não excederá de cinco membros.
- Art. 36. As commissões externas para representar o Senado em solemnidades, actos publicos e outros fins não previstos neste Regimento, serão compostas de tres membros nomeados pelo Presidente, salvo deliberação do Senado em contrario.

Art. 37. As Commissões Effectivas são as seguintes:

- 1ª) Directora;
- 2ª) Coordenação de Poderes;
- 3ª) Planos Nacionaes;
- 4ª) Constituição e Justiça;
- 5ª) Educação, Cultura e Saude Publica;
- 6ª) Economia e Finanças;
- 7") Defesa e Segurança Nacional;
- 8ª) Diplomacia e Legislação Social;
- 9ª) Viação, Obras Publicas, Agricultura, Trabalho, Industria e Commercio.

Paragrapho unico. As Commissões Effectivas serão constituidas de cinco membros cada uma, salvo a Directora, que será constituida pela Mesa, e a de Coordenação de Poderes e a de Planos Nacionaes, que terão sete membros cada uma.

- Art. 38. Os membros effectivos da Mesa não poderão fazer parte de outras Commissões, salvo as especiaes e mixtas. Os demais Senadores não serão eleitos para mais de duas Commissões Effectivas, podendo, entretanto, ser nomeados.
- Art. 39. A Commissão Directora será constituida pelo Presidente e Secretarios effectivos da Mesa.
- Art. 40. Na sessão seguinte á eleição da Mesa poderão os Senadores, conjuncta ou separadamente, em proposta

escripta devidamente assignada, indicar um nome para cada commissão effectiva, considerando-se escolhidos os que obtiverem um quinto do numero total de membros do Senado, desprezada a fracção, excepto quanto ás Commissões de Coordenação de Poderes e de Planos Nacionaes, para que bastará um setimo, desprezada a fracção.

§ 1.º A indicação poderá ser apoiada por Senadores que não comparecerem á sessão, desde que assignem a declara-

ção de outro Senador que haja comparecido.

§ 2.º Não se computarão as indicações feitas em duplicata por um mesmo Senador.

Art. 41. Verificado pela Mesa o numero de Senadores escolhidos mediante indicação, proceder-se-á, nas sessões seguintes, á eleição, por voto secreto e escrutinio de lista, dos que devam completar as Commissões Effectivas.

- § 1.º Para os fins da eleição, as Commissões serão classificadas em dois grupos. O primeiro será formado pelas de Coordenação de Poderes; Planos Nacionaes; Constituição e Justiça; Educação, Cultura e Saude Publica, e Economia e Finanças. O segundo pelas de Defesa e Segurança Nacional: Diplomacia, Tratados, Convenções e Legislação Social, e Viação, Obras Publicas, Agricultura, Trabalho, Industria e Commercio.
- § 2.º Não se computarão votos accumulados numa mesma cedula.
- Art. 42. Quando se realizar simultaneamente mais de uma eleição, haverá tantas urnas, devidamente rotuladas com indicação precisa, quantas forem as eleições a se proceder.
- Art. 43. Proceder-se-á á eleição com a chamada dos Senadores, por Estado, de norte a sul, incluindo o Districto Federal.
- § 1.º Terminada a votação, serão as cedulas retiradas da urna, contadas e lidas pelo Presidente.
- § 2.º Os secretarios procederão aos respectivos assentamentos, proclamando em voz alta, á medida que se fôr verificando, o resultado da apuração.

- § 3.º As cedulas referentes a uma eleição que se encontrarem em urna destinada a outra, não serão apuradas.
- § 4.º Quando uma cedula contiver numero de votos maior que o determinado pelo Regimento, só serão apurados os primeiros até completar o limite regimental.
- § 5.º Terminada a apuração, o 1º Secretario redigira um boletim com o resultado final, collocando os votados na ordem decrescente dos suffragios.
- § 6.º O Presidente procederá á leitura do boletim da apuração final e proclamará os eleitos.
- Art. 44. A' Commissão Directora compete, além de outras disposições regimentaes:
- a) tomar as providencias necessarias á regularidade dos trabalhos legislativos;
- b) dirigir os serviços do Senade durante as sessões legislativas e nos seus interregnos;
 - c) regular a policia interna do Senado;
- d) propor ao Senado, na fórma prescripta pela Constituição e em projecto especial, a suppressão ou creação de cargos no quadro da Secretaria e os vencimentos respectivos;
- e) propor ao Senado a nomeação, demissão e aposentadoria dos funccionarios da Secretaria, nos termos da legislação vigente;
- f) promover os funccionarios da Secretaria nas vagas occorrentes e conceder-lhes licença, com ou sem vencimentos, tudo de accordo com o que fôr estabelecido no respecivo Regulamento;
- g) prover, independentemente, de approvação do Senado,
 os logares de serventes, electricistas, motoristas e seus ajudantes;
 - h) assignar os titulos de nomeação dos funccionarios.
- i) dar parecer, que será indispensavel, sobre indicações, projectos, proposições ou emendas, alterando os ser-

viços da Secretaria, ou das condições de seu pessoal, e este Regimento Interno;

- j) fazer a redacção final dessas materias
- Art. 45. A' Commissão de Coordenação de Poderes compete manifestar-se sobre os seguintes assumptos:
- a) intervenção federal nos Estados, no caso do art. 12,
 n. III, da Constituição Federal;
- b) emprestimos externos dos Estados, do Districto Federal e dos Municipios;
- c) suspensão de concentração de força federal nos Estados;
- d) suspensão, mediante exame ou confronto com as respectivas leis, da execução dos dispositivos illegaes dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo;
- e) proposta ao Poder Executivo da revogação de actos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou eivados de abuso de poder;
- f) suspensão da execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou acto, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionaes pelo Poder Judiciario;
- g) autorização, por tempo determinado, do augmente do imposto de exportação, além do limite fixado na letra f, do n. I, do art. 8º da Constituição Federal;
- h) declaração da existencia de bi-tributação para o fim a que se refere o art. 11 da Constituição Federal;
- i) autorização para a concessão de terras de superficie superior a dez mil hectares (art. 130 da Constituição Federal).

Paragrapho unico. Além das attribuições especificadas, compete-lhe, em geral, o estudo de tudo que disser respeite á coordenação dos poderes federaes entre si, que incumbe ao Senado promover.

Art. 46. A' Commissão de Planos Nacionaes compete o estudo e a organização, com a collaboração dos Conselhos

Technicos ou dos Conselhos Geraes em que elles se agruparem, dos planos de solução dos problemas nacionaes e, em geral, opinar sobre os assumptos relativos á continuidade administrativa, que ao Senado incumbe manter.

- Art. 47. A' Commissão de Constituição e Justiça compete:
 - I Emittir parecer sobre projectos de leis relativos a:
 - a) intervenção federal nos Estados;
 - b) estado de sitio;
 - c) systema eleitoral e de representação;
 - d) organização judiciaria federal;
 - e) regimen penitenciario e assistencia judiciaria;
 - f) registros publicos e desapropriações.
- II Opinar sobre todos os projectos de lei que não procederem de outras Commissões ou da Camara dos Deputados, quanto ao seu aspecto jurídico, constitucional ou legal, inclusive aquelles a que se refere o art. 94 da Constituição Federal e exclusive os que digam respeito ás attribuições coordenadoras do Senado.
- Art. 48. A' Commissão de Economia e Finanças compete:
 - I Emittir parecer sobre os projectos de leis relativos a:
 - a) tributos e tarifas;
 - b) systema monetario e de medidas; banco de emissão;
 - c) soccorros aos Estados:
- d) normas fundamentaes das estatisticas de interesse collectivo;
 - e) normas geraes sobre a producção e o consumo:
- f) caixas economicas;

- II Opinar sobre todos os assumptos relativos á economia e finanças,
- III Elaborar com a collaboração dos Ministerios, especialmente o da Fazenda, um ante-projecto de emenda constitucional dos dispositivos concernentes á divisão das rendas, a que se refere o art. 8º das Disposições Transitorias da Constituição, submettendo-o á approvação do Senade.
- Art. 49. A' Commissão de Defesa e Segurança Nacional compete:
- I Emittir parecer sobre os projectos de lei relativos a:
- a) mobilização, declaração de guerra, celebração de paz e passagem de forças estrangeiras pelo territorio nacional;
 - b) requisições civis e militares;
- II Opinar sobre todos os assumptos sujeitos á deliberação do Senado que interessem ás forças armadas e á defesa e segurança do Paiz.
- Art. 50. A' Commissão de Diplomacia, Tratados, Convenções e Legislação Social compete:
- I Emittir parecer sobre os projectos de lei relativos a:
 - a) tratados e convenções com as nações estrangeiras;
 - b) normas fundamentaes da assistencia social;
- II Opinar sobre todos os actos internacionaes, a respeito dos quaes tenha o Senado de deliberar, e sobre todos os assumptos de legislação social.
- Art. 51. A' Commissão de Viação, Obras Publicas, Agricultura, Trabalho, Industria e Commercio compete:
- I Emittir parecer sobre os projectos de lei relativos a:
 - a) commercie internacional e interestadual;



- b) regimen de portos; navegação de cabotagem e nos rios e lagos de dominio da União;
 - c) vias de communicação interestadual;
- d) normas fundamentaes do direito rural e da arbitragem commercial;
 - e) normas geraes sobre o trabalho;
 - f) juntas commerciaes e respectivos processos;
- g) radio-communicação, emigração, immigração; riquezas do sub-solo, mineração, metallurgia, aguas, energia hydro-electrica, florestas, caça e pesca e sua exploração;
- II Estudar todas as questões relativas ás obras publicas e á concessão a particulares de construcção, uso e gozo das mesmas; vias de transporte e communicações; organização do trabalho; exploração das riquezas do solo e do sub-solo.
- Art. 52. A' Commissão de Educação, Cultura e Saude Publica compete emittir parecer sobre as materias relativas á educação e instrucção, cultura e saude publica.
- Art. 53. Incumbe, tambem, ás Commissões de Constituição e Justiça; Educação, Cultura e Saude Publica; Economia e Finanças; Defesa e Segurança Nacional; Diplomacia e Legislação Social e Viação, Obras Publicas, Agricultura, Trabalho, Industria e Commercio, rever os projectos de codigos e de consolidação de leis que devam ser approvados em globo pela Camara dos Deputados, relativos a materias de sua competencia.
- Art. 54. A's Commissões Effectivas compete a redacção final dos projectos de leis e de resolução do Senado, relativos á competencia de cada uma.
- Art. 55. A's Commissões temporarias compete o desempenho das attribuições que lhes forem expressamente conferidas pelo Senado.
- Art. 56. Na Commissão Geral se observarão, em tudo que lhe fór applicavel, as mesmas regras estabelecidas para as deliberações do Senado.

Paragrapho unico. Não poderá funccionar sem o terço dos membros do Senado, devendo cingir-se ao assumpto para o qual se reuniu e resolvel-o com brevidade.

- Art. 57. O Presidente da Commissão Geral apresentará ao Senado, em relatorio. escripto ou verbal, as conclusões por ella adoptadas.
- Art. 58. Ao iniciarem os seus trabalhos, as Commissões, excepto a Directora, se reunirão em uma das salas do edificio do Senado para eleger cada uma o seu Presidente e Vice-Presidente.

Paragrapho unico. Os Presidentes e Vice-Presidentes das Commissões Effectivas serão eleitos, em escrutinio secreto, pelos membros de cada uma dellas, em reunião realizada até cinco dias depois de eleitas pelo Senado. Findo esse prazo, sem que se tenha feito a eleição, serão considerados Presidente e Vice-Presidente os dois de seus membros mais idosos.

- Art. 59. Aos Presidentes das Commissões compete dirigir-lhes os trabalhos e convocal-as todas as vezes que julgar conveniente ou lhes for solicitado por qualquer dos seus membros.
- Art. 60. As Commissões se reunirão em salas do edificio do Senado, nos dias estabelecidos, ou quando forem convocadas com antecedencia, pelo menos, de 24 horas, indicados o dia, a hora e o fim, salvo os casos de urgencia.
- Art. 61. A Secretaria, á vista do despacho da Mesa e mediante protocollo, remetterá os papeis aos Presidentes das Commissões e estes, seguindo o mesmo processo, os distribuirão pelos diversos membros de cada uma dellas.

Paragrapho unico. O Senador a quem fôr distribuida, para estudo, qualquer materia, escreverá sobre ella o seu parecer, que será lido perante a Commissão e sujeito a debate e votação.

Art. 62. E' permittido a qualquer Senador assistir ás reuniões das Commissões, discutir perante ellas o assumpto de que se estiverem occupando, enviar-lhes informações ou

esclarecimento por escripto e, bem assim, propor emendas, que poderá fundamentar por escripto ou verbalmente.

- § 1.º As informações ou esclarecimentos que, por escripto, forem apresentados ás Commissões serão impressos com os pareceres, se os seus autores o requererem, e o mesmo se dará com os resumos das observações, desde que os interessados se encarreguem de os redigir em extracto.
- § 2.º Quando as Commissões não adoptarem as emendas que lhes tenham sido apresentadas, estas serão annexadas ao parecer e submettidas á consideração do Senado, depois de prévia e opportunamente apoladas.
- § 3.º Em primeira discussão só serão admittidas emendas suppressivas ou substitutivas, que tenham por fim harmonizar a materia de um ou alguns dispositives da proposição com os principios constitucionaes.
- Art. 63. Quando as Commissões se occuparem de assumptos de interesse particular ou procederem a inqueritos, tomarem depoimentos, informações ou praticarem outras diligencias semelhantes, poderão, se o julgarem conveniente, permittir ás pessoas directamente interessadas defender os seus direitos, por si ou por procuradores, por escripto ou verbalmente. Estas Commissões poderão requisitar das autoridades legislativas, judiciarias ou administrativas os documentos ou informações de que precisarem.
- Art. 64 Quando as Commissões tiverem de emittir parecer sobre projecto de lei do Poder Legislativo, vetado pelo Presidente da Republica, o farão no prazo maximo de 10 dias; caso o não façam nesse prazo, o Presidente do Senado o dará para discussão independentemente de parecer.
- § 1.º O projecto de lei vetado, total ou parcialmente, pelo Presidente da Republica, será sujeito, em globo, a uma unica discussão e votação, por escrutinio secreto, considerando-se approvado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros do Senado.
- § 2.º Os Senadores que approvarem o projecto votarão — sim; e os que forem favoraveis ao véto — não; utilizando-se, para isso, de cedulas impressas fornecidas pela Mesa.

- § 3.º A discussão do projecto vetado não póde ser adiada.
- Art. 65. A's Commissões é facultado dividirem-se em secções, como entenderem os seus membros, para maior facilidade do estudo das materias que lhes estiverem sujeitas; mas os pareceres serão sempre dados em nome dellas, com a assignatura, pelo menos, da maioria de seus membros. O Presidente os assignará em primeiro logar e o Relator será considerado autor.
- Art. 66. Os membros da Commissão Effectiva que não concordarem com os fundamentos do parecer apresentado pelo Relator ou com a maioria dos seus membros, poderão assignar-se vencidos, com restricções, pelas conclusões, ou dar voto em separado, contando-se como favoraveis ao parecer os votos pelas conclusões e com restricções e contrarios os vencidos e em separado.

Paragrapho unico. Quando o Relator fôr voto vencido, o parecer será dado pelo membro da maioria que o Presidente designar.

Art. 67. As Commissões deverão dar os pareceres, no prazo de 10 dias, em termos explicitos sobre a conveniencia da approvação, rejeição ou adiamento da discussão dos projectos a que se referirem, expondo os motivos com os desenvolvimentos necessarios e propondo desde logo as emendas convenientes.

Paragrapho unico. Aos membros das Commissões, que o requererem, será concedida vista do parecer do Relator pelo prazo improrogavel de tres dias, que será commum a todos os seus membros, afim de opinar a respeito da materia em estudo, apresentando ou não voto em separado.

Art. 68. Quando os trabalhos das Commissões versarem sobre projectos de leis, ou resoluções attinentes á declaração de guerra ou accôrdo sobre a paz, a tratados ou convenções com paizes estrangeiros, á concessão ou recusa de licença para passagem de forças estrangeiras pelo territorio nacional, para operações militares, as suas reuniões serão secretas,

e, bem assim, as sessões do Senado destinadas á discussão e votação de taes assumptos, salvo, quanto a esta ultima parte, decisão do Senado em contrario.

- Art. 69. Os pareceres emittidos sobre os assumptos mencionados no artigo antecedente dirão da conveniencia ou inconveniencia de ser o caso discutido em sessão publica do Senado e, com as emendas e votos que lhes tiverem sido annexos, serão, guardado o devido sigillo, entregues pelo Presidente da Commissão ao do Senado, para seguirem os tramites regimentaes.
- Art. 70. As deliberações sobre as nomeações referidas nos arts. 15 e 90, letra a, da Constituição Federal, serão tomadas, por escrutinio secreto, em sessão tambem secreta, após o relatorio verbal da Commissão de Constituição e Justiça ou de Diplomacia e Legislação Social, conforme a natureza do cargo.

Paragrapho unico. Durante a discussão, que será unica, o Senado poderá ordenar as diligencias que julgar necessarias. Quando forem pedidas informações ao Poder Executivo não se voltará a deliberar sem essas informações.

- Art. 71. A Mesa communicará immediatamente ao Presidente da Republica a deliberação que o Senado adoptar, approvando ou não as nomeações.
- Art. 72. O assumpto tratado em sessão secreta e as communicações confidenciaes do Poder Executivo serão conservados em sigillo emquanto o Senado não resolver o contrario.
- Art. 73. Os pareceres a cargo da Commissão de Coordenação de Poderes deverão ser dados no prazo maximo de cinco dias, em termos explicitos, sobre a conveniencia da approvação, rejeição ou adiamento da providencia ou medida sujeita á sua apreciação, expondo os motivos com o desenvolvimento necessario e propondo desde logo as emendas convenientes.

Paragrapho unico. Nos casos de urgencia, reconhecida pela commissão, os pareceres deverão ser emittidos em prazo por ela prefixado.

- Art. 74. A revisão de projectos de codigo e de consolidação de leis, com o relatorio e respectivo parecer, será feita no prazo que o Senado estabelecer a requerimento da commissão, tendo em vista, em cada caso, a natureza da materia em estudo.
- Art. 75. Os pareceres das commissões effectivas devem ter a assignatura de todos os seus membros, ou, pelo menos, da maioria, para serem recebidos pela Mesa.
- Art. 76. Quando não comparecerem o presidente e o vice-presidente de qualquer commissão, cabe ao mais edoso presidir os trabalhos.

Paragrapho unico. Nos casos de impedimento ou vaga de qualquer dos membros das commissões, o respectivo presidente reclamará ao do Senado a nomeação de quem o substitua.

Art. 77. Quando a materia fôr despachada a duas ou mais commissões, cada uma apresentará o seu parecer, que será remettido ás outras.

Paragrapho unico. Esses pareceres só serão impressos depois que se manifestarem todas as commissões, sendo, então, distribuidos aos Senadores em um só avulso.

- Art. 78. Das reuniões das commissões lavrar-se-ão actas com o summario do que durante ellas houver occorrido.
- § 1°. As actas das reuniões não secretas serão dadas á publicidade no Diario do Poder Legislativo.
 - § 2°. Dessas actas constarão:
 - a) a hora e o local em que se houver dado a reunião;
- b) os nomes dos membros da Commissão que comparecerem e os dos que não comparecerem com causa justificada, ou sem ella;
- c) a distribuição das materias, por assumptos e relatores;
 - d) os pareceres lidos, em summario;

- e) referencias succintas aos relatorios lidos e aos debates.
- § 3º. Quando, pela importancia da materia em estudo, convier o registo tachygraphico dos debates, o Presidente requererá ao do Senado as providencias necessarias.
- § 4º. Lida e approvada, no inicio de cada reunião, a acta anterior será assignada pelo presidente da Commissão.
- § 5º. As commissões serão secretariadas, em suas reuniões publicas, por funccionarios da Secretaria do Senado.
- § 6°. Aos secretarios das commissões compete, além da redacção das actas, a organização do protocollo dos trabalhos com o andamento dos mesmos.
- Art. 79. As reuniões das commissões serão publicas, salvo deliberação em contrario.
- § 1°. Serão sempre secretas as reuniões das commissões para deliberar sobre:
 - a) declaração de guerra ou accordo sobre a paz;
 - b) tratados, ou convenções, com as nações estrangeiras;
- c) concessão, ou negação de passagem de forças estrangeiras pelo territorio nacional para operações militares.
- § 2º. Nas reuniões secretas servirá como secretario da commissão, por designação do Presidente, um de seus membros.
- § 3º. Só os Senadores, os Deputados e os Ministros de Estado, quando convidados, poderão assistir ás reuniões secretas.
- § 4º. As actas das reuniões secretas, uma vez approvadas no fim da reunião, serão assignadas, e encerradas em envolucro lacrado, datado e rubricado pelo presidente e pelo secretario, e assim recolhidas ao archivo do Senado.
- Art. 80. Depois de constituidas as commissões effectivas, o Senado elegerá um dos seus membros, em escrutinio secreto, para a Junta Especial de Investigação, de que trata o art. 58, § 2º da Constituição.

Paragrapho unico. Verificada a hypothese do mesmo artigo, serão escolhidos, cinco dias depois de decretada a accusação e mediante sorteio, tres membros do Senado Federal para juizes do Tribunal Especial, na fórma do § 1°, do citado artigo.

TITULO V

DAS ACTAS

- Art. 81. As actas das sessões do Senado devem conter uma exposição succinta dos trabalhos de cada dia.
- § 1º. Não havendo sessão, lavrar-se-á acta com a declaração dos nomes dos Senadores presentes e ausentes e mencionar-se-á o expediente sobre a mesa.
- § 2º. Depois de approvadas, as actas serão assignadas pelo presidente e pelos secretarios.
- Art. 82. Os projectos, emendas, pareceres de commissões, indicações e requerimentos serão mencionados em extracto na acta manuscripta e transcriptos no Diario do Poder Legislativo com o nome de seus autores; as informações e documentos lidos serão apenas indicados com a declaração do objecto a que se referirem.
- Art. 83. Os funccionarios da Secretaria, encarregados do serviço de actas, assistirão ás sessões publicas, desempenhando as incumbencias que lhes forem commettidas pela Mesa.
- Art. 84. E' permittido fazer inserir na acta declaração escripta de voto, uma vez que seja concisa, em termos convenientes e enviada á Mesa na mesma ou na sessão seguinte, antes da approvação da acta.
- Art. 85. Nenhum documento se inserirá na acta, ou no Diario do Poder Legislativo, sem especial permissão do Senado.
- Art. 86. Os trabalhos das sessões serão impressos por ordem chronologica em *Annaes* e estes distribuidos aos Senadores.

- Art. 87. As actas das sessões secretas serão fechadas em envolucros lacrados com rotulo assignado pelo 2º Secretario, mencionada a data em que se realizou a sessão a que se referirem e guardadas no Archivo do Senado.
- Art. 88. A acta das sessões secretas e da ultima sessão ordinaria ou extraordinaria será submettida á discussão antes de se levantar a sessão, podendo ser approvada com qualquer numero.

TITULO VI

DA ORDEM DOS TRABALHOS

- Art. 89. A's 14 horas, pelo relogio da sala do plenario, o Presidente, ou o seu substituto, occupará seu logar á mesa, tocará a campainha e, achando-se presentes pelo menos 11 Senadores, abrirá a sessão.
- Art. 90. Se a essa hora não houver numero, o Presidente declarará que não póde haver sessão, convidará os Senadores presentes a se occuparem com os trabalhos de commissões e designará a ordem do dia para a sessão seguinte.
- Art. 91. Aberta a sessão, será lida e posta em discussão a acta da anterior, e, não havendo reclamação, será dada por approvada. Havendo reclamações, serão estas resolvidas conclusivamente pelo Presidente.

Paragrapho unico. Na discussão da acta, qualquer Senador poderá usar da palavra, uma vez e durante dez minutos, e sómente para reclamar contra omissão ou erro que nella se verifique e para fazer inserir declaração de voto.

Art. 92. Approvada a acta, proceder-se-á á leitura do expediente e dos pareceres de Commissões e á apresentação de projecto de leis, indicações e requerimentos, podendo os Senadores em seguida fazer as considerações que entenderem sobre o publico serviço.

Esta parte da sessão não deverá exceder da primeira hora, finda á qual se passará á ordem do dia.

Paragrapho unico. A requerimento verbal de qualquer Senador, poderá, entretanto, ser prorogado o tempo destinado ao expediente, prorogação que não excederá de meia hora.

- Art. 93. Se a esse tempo se verificar que ainda não ha numero legal para deliberar, o Presidente convidará o Senado a proseguir na ordem dos trabalhos, adiando as votações para quando houver numero.
- Art. 94. Se durante a sessão se verificar que deixou de haver numero para deliberar, em consequencia da retirada de alguns Senadores, far-se-á chamada para se mencionarem na acta os nomes dos que se tenham ausentado.
- Art. 95. As sessões serão publicas, se realizarão nos dias uteis, e durarão quatro horas; salvo se o Presidente. terminado o discurso do orador que estiver na tribuna, ou mediante reclamação deste, verificar, depois de fazer soar os tympanos e mandar proceder á chamada, quando necessario, que não se acham presentes, no recinto onze Senadores, pelo menos. Nesta hypothese, o Presidente levantará a sessão, declarando adiada para a seguinte a discussão da materia em debate.

Paragrapho unico. O Senado, porém, poderá reunir-se em sessões secretas, sempre que assim deliberar.

- Art. 96. As proposições que se acharem sobre a mesa e não puderem ser lidas, terão preferencia na leitura das materias da sessão seguifite.
- Art. 97. A ordem estabelecida nos artigos precedentes, bem como a que tiver sido indicada pelo Presidente para as discussões do dia, não poderá ser alterada senão nos seguintes casos:
- 1°, para posse de Senador;
- 2º, para leitura de officio ou documento sobre materia urgente ou da Commissão de Coordenação de Poderes;
 - 3°, para urgencia ou adiamento.

Art. 98. Quando a ordem do dia constar de duas ou mais partes com horas especiaes, esgotada a primeira, passar-se-á á segunda, mesmo antes da hora designada e assim por diante.

Esgotada a materia da ultima parte, voltar-se-á ás anteriores que tenham ficado adiadas, guardada a ordem estabelecida.

Art. 99. Preenchido o tempo da sessão ou esgotando-se antes a ordem do dia, o Presidente designará a do dia seguinte, que será publicada no "Diario do Poder Legislativo". E' permittido, na primeira hypothese, ao Senador que estiver falando, concluir o seu discurso ou adiar a conclusão para a sessão seguinte, se nisso convier o Senado, achando-se presentes onze Senadores, pelo menos, não sendo permittido segundo adiamento.

Art. 100. Antes de annunciar o Presidente a ordem do dia, para a sessão seguinte, qualquer Senador poderá pedir que se prorogue a sessão, indicando o tempo que deverá durar a prorogação, e o Senado decidirá, achando-se presentes onze Senadores pelo menos, independentemente de discussão, podendo conceder novas prorogações, até esgotar-se a ordem do dia.

Paragrapho unico. Se houver numero legal, votar-se-ão as materias, cuja discussão ficar encerrada; no caso contrario, ficarão adiadas as votações, dispensada a chamada.

Art. 101. Na occasião de ser designada a ordem do dia qualquer Senador podera lembrar materia em andamento que julgue conveniente nella figurar, e o Presidente attenderá a requisição, incluindo-a opportunamente na ordem dos trabalhos.

Art. 102. As materias serão dadas para a ordem do dia, segundo a sua antiguidade ou importancia, a juizo do Presidente, que designará — trabalho das Commissões — desde que sobre a mesa não haja materia para discussão.

Art. 103. Nas prorogações da sessão legislativa serão dados de preferencia para ordem do dia projectos ou proposições cujas discussão já se tenha iniciado na sessão ordinaria do mesmo anno, e os que tiverem por objecto o exercicio das attribuições constitucionaes, exclusivas do Senado.

Art. 104. As sessões secretas celebrar-se-ão no mesmo dia, ou no seguinte, por convocação do Presidente, ou a requerimento escripto de tres Senadores, cujos nomes ficarão em sigillo.

Art. 105. Resolvido que a sessão secreta se realize immediatamente, o Presidente declarará suspensa a sessão publica, fazendo sahir das salas, das tribunas e das galerias as pessoas estranhas.

Art. 106. O primeiro objecto a resolver, nesta sessão é se a materia deve ou não ser assim tratada e, conforme se decidir, a sessão continuará secreta, ou se tornará publica.

Paragrapho unico. Ainda no caso da sessão ser secreta, o Senado resolverá se o seu objecto e resultado devem constar da acta publica; e egualmente, por simples votação, sem discussão, se os nomes dos proponentes devem permanecer em sigillo.

TITULO VII

DAS PROPOSIÇÕES

Art. 107. As proposições podem consistit em projectos de lei ou resolução, emendas, pareceres de commissões, indicações, requerimentos ou pedidos de autorização, iniciados no Senado por qualquer dos seus membros ou commissões, por solicitação ou proposta do Presidente da Republica, da Côrte Suprema, dos Governadores dos Estados, dos Tribunaes Eleitoraes, das Côrtes de Appelação, das Camaras Legislativas Estaduaes, de partido político e de partes interessadas, tendo-se em vista, em cada caso, a qualidade para agir do solicitante ou proponente, nos termos deste Regimento.

Art. 108. Nenhuma proposição se admittirá no Senado se não tiver por fim o exercicio de alguma de suas attribuições.

Paragrapho unico. Nenhuma proposição ou parecer transitará sem que da justificação ou do seu texto constem transcriptos os dispositivos de lei acaso invocados.

- Art. 109. Os projectos de lei devem ser escriptos em termos concisos e claros, divididos em artigos, numerados e assignados por seus autores e conterão ao alto uma ementa do seu objectivo.
- Art. 110. Nenhum artigo de projecto poderá conter duas ou mais theses independentes de modo que uma possa ser approvada e rejeitada a outra.
- Art. 111. O Senador que quizer offerecer um projecto, fal-o-á na hora do Expediente, justificando summariamente, por escripto ou verbalmente, o seu objecto e utilidade.
- Art. 112. Os projectos de iniciativa dos Senadores serão immediatamente lidos e submettidos a apoiamento e, se apoiados por tres ou mais Senadores, logo enviados á Commissão de Constituição.
- § 1.º Independerão de apoiamento, se trouxerem, quando apresentados, a assignatura de tres ou mais Senadores.
- § 2.º Independerão também de apoiamento, sendo remettidos ás respectivas Commissões, os projectos:
- a) autorizando o Governo a declarar a guerra ou fazer a paz;
- b) concedendo ou negando passagem a forças estrangeiras pelo territorio nacional para operações militares;
- c) resolvendo definitivamente sobre tratados e convenções com as nações estrangeiras;
- d) declarando em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional, na emergencia de aggressão estrangeira ou commoção interna;
- e) approvando ou suspendendo o sitio decretado pelo Presidente da Republica, na ausencia do Poder Legislativo, nos termos do art. 56, n. 13, da Constituição.

- Art. 113. Os projectos de lei vindos da Camara dos Deputados e as emendas por ella feitas em projectos ou resoluções do Senado, depois de lidos em sessão pelo 1º Secretario, serão remettidos ás Commissões competentes, e, com os pareceres dellas, impressos em avulsos para ordem dos trabalhos, excepto os que versarem sobre prorogação ou adiamento das sessões do Poder Legislativo, que, considerados materia urgente, serão dados para ordem do dia da sessão seguinte, salvo se a requerimento de qualquer Senador fôr deliberado o contrario.
- Art. 114. Não é permittida a apresentação de projecto, emenda ou indicação autorizando despesa cuja importancia não seja expressa em quantia certa ou comprehendida dentro de limite maximo.
- Art. 115. Ao emittir parecer sobre proposição da Camara autorizando despesa não fixada, a Commissão de Finanças, obrigatoriamente, a emendará, estabelecendo a importancia exacta ou, pelo menos, o maximo da quantia a ser despendida.

Paragrapho unico. No caso deste artigo e do 113, é obrigatoria a determinação de recursos que attendam a quaesquer despesas propostas ou autorizadas.

- Art. 116. O projecto de lei iniciado no Senado e por elle approvado será remettido á Camara dos Deputados.
- Art. 117. O projecto de lei vindo da Camara dos Deputados e approvado pelo Senado, sem alteração, será enviado á sancção, independentemente de nova redacção.
- Art. 118. Irá tambem à sancção o projecto de lei emendado na Camara dos Deputados, uma vez acceitas as emendas pelo Senado.
- Art. 119. Rejeitadas as emendas, voltará o projecto á Camara, que, se as approvar por dois terços dos votos presentes, o devolverá ao Senado, que só poderá manter a rejeição das emendas pelo voto de dois terços dos seus membros; neste caso será o projecto submettido, sem ellas, á sancção.

- Art. 120. Quando o projecto iniciado na Camara dos Deputados voltar ao Senado, por terem sido as suas emendas rejeitadas por ella, se considerarão approvadas as que, submettidas de novo ao plenario, obtiverem dois terços dos votos dos membros presentes e serão devolvidas com o projecto á Camara iniciadora.
- Art. 121. O projecto de lei de iniciativa do Senado, vetado total ou parcialmente pelo Presidente da Republica, passará por uma discussão e votação em escrutinio secreto. e considerar-se-á mantido se obtiver a maioria absoluta dos suffragios dos membros do Senado, sendo então remettido á Camara dos Deputados.
- Art. 122. Quando o projecto de lei, vetado total ou parcialmente pelo Presidente da Republica, fôr de iniciativa da Gamara e tenha sido enviado ao Senado, depois de mantido por ella, este, se o approvar pelos tramites e maioria indicados, o enviará como lei ao Presidente da Republica para a formalidade da promulgação.
- Art. 123. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da Republica, nos casos dos §§ 1° e 2°, do art. 45 da Constituição, será a mesma remettida ao Presidente da Camara dos Deputados para a promulgação.
- Art. 124. Os projectos rejeitados ou vétados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.
- § 1.º Para os effeitos deste artigo só se consideram vétados os projectos depois que, devolvidos pelo Presidente da Republica, não obtiverem approvação do Poder Legislativo.
- § 2.º Comprehendem-se na prohibição deste artigo as proposições que tenham por fim o mesmo objecto e o regulem pelos mesmos meios, embora sejam differentes as fórmas empregadas.
- Art. 125. O projecto do Senado que versar sobre adiamento ou prorogação da sessão do Poder Legislativo considerar-se-á materia urgente e será dado para a ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 126. Sem prejuizo da iniciativa que compete a qualquer Senador, uma vez que a sua proposição seja devidamente apoiada, o Senado se manifestará por provocação, em assumptos de coordenação de poderes, enumerados no art. 45 deste Regimento, nos seguintes casos:

- a) prévia autorização, no caso do art. 12, n. III, da Gonstituição Federal, quando pedida pelo Presidente da Republica, e no caso do art. 19, n. V, quando o fizer o respectivo Governo local;
- b) suspensão de concentração de força federal, no caso do art. 90, letra d, da Constituição, mediante reclamação de qualquer dos poderes publicos estaduaes, ou de partido politico devidamente registrado no Tribunal Eleitoral;
- c) proposta ao Poder Executivo da revogação de actos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou eivados de abusos de poder art. 91, n. III mediante reclamação fundamentada de interessados na revogação de taes actos;
- d) suspensão da execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou acto, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionaes pelo Poder Judiciario — art. 91, n. IV — em face da communicação do Procurador Geral da Republica;
- e) autorização, por tempo determinado, do augmento do imposto de exportação, além do limite fixado no art. 8°, I, letra f, e seu § 3°, e autorização para concessão de terras de superficie superior a 10.000 hectares art. 130 da Constituição quando as solicitar o Governo do Estado interessado, que justificará a necessidade ou utilidade da medida;
- f) declaração da existencia de bi-tributação para o fim a que se refere o art. 11 da Constituição, mediante provocação de qualquer contribuinte.

Paragrapho unico. Na reclamação, de que trata o n. III, do art. 91 da Constituição, o interessado terá de fundamental-a, sellando-a devidamente e podendo representar-se por advogado ou procurador, com poderes que o habilitem na fórma da lei; e só poderá ser subscripta por mais de um individuo se se referir a victimas do mesmo acto. praticado pela mesma autoridade e na mesma occasião.

- Art. 127. Os pareceres da Commissão de Constituição e Justiça deverão ser em conjuncto sobre o aspecto constitucional e sobre o merito, sempre que também lhe caiba falar sobre este. Incidindo a materia na competencia de outra Commissão, a essa irá a proposição, após o seu parecer, salvo quando fôr contrario, hypothese em que irá immediatamente a plenario.
- Art. 128. As resoluções privativas do Senado Federal e da Secção Permanente e as deliberações em materia de attribuições das Commissões de Coordenação de Poderes e de Planos Nacionaes independem de sancção do Presidente da Republica, devendo ser promulgadas e mandadas publicar pelo Presidente do Senado, ou da Secção Permanente.

Paragrapho unico. Esses actos serão enviados ás autoridades que os tenham de cumprir ou delles tomar conhecimento.

TITULO VIII

DA REFORMA CONSTITUCIONAL

- Art. 129. Recebida pela Mesa do Senado a proposta de revisão, ou emenda, da Constituição da Republica, formulada de accórdo com as disposições expressas no art. 178 da mesma Constituição, será lida á hora do expediente, mandada publicar no Diario do Poder Legislativo e em avulsos, que serão distribuidos por todos os Senadores, ficando sobre a mesa durante o prazo de dez dias uteis para receber emendas de primeira discussão.
- § 1.º Dentro das 48 horas seguintes á leitura official da proposta de revisão, ou emenda da Constituição, será eleita uma Commissão Especial, de cinco membros, no caso de emenda, e de onze, no caso de revisão, á qual a Mesa do Senado enviará a proposta e as emendas que houverem sido recebidas, á medida que o forem sendo.

- § 2.º As vagas na commissão serão preenchidas por eleição, que se realizará dentro de 48 horas, contadas da sua verificação.
- Art. 130. A' Commissão Especial de Revisão Constitucional incumbe, dentro do prazo de dez dias, a contar da data em que a receber da Mesa do Senado, apresentar parecer sobre a proposta e sobre as emendas, opinando sobre as mesmas e não podendo offerecer novas emendas. As emendas só serão admittidas quando subscriptas, pelo menos, por 17 Senadores.
- § 1.º Findo esse prazo, com parecer ou sem elle, irão proposta, emendas e parecer, se houver, á impressão e entrarão conjunctamente em ordem do dia 48 horas depois de distribuidas em avulsos aos Senadores.
- § 2.º A sessão em cuja ordem do dia figurar a materia durará cinco horas, prorogaveis por tempo que o Senado resolver, podendo votar proposta ou emendas, mesmo nas prorogações.
- § 3.º A discussão da proposta, emendas e parecer será feita englobadamente, procedendo-se, porém, á votação das emendas destacadamente e a seguir á da proposta.
- § 4.º Acceita a revisão, por maioria de votos, será a proposta enviada á Camara dos Deputados, salvo se tiver tido origem nella, caso em que será logo providenciada a elaboração e publicação immediata do projecto na fórma que tiver sido aquella determinada.
- Art. 131. Na primeira sessão legislativa da legislatura seguinte será o projecto de revisão constitucional sujeito aos mesmos tramites do art. 129 e seus paragraphos.
- § 1.º A' Commissão Especial incumbe, dentro de trinta dias, a contar da data em que os receber da Mesa do Senado, apresentar parecer sobre o projecto e emendas, opinando sobre os mesmos e podendo offerecer novas emendas ou substitutivos.
- § 2.º Findo esse prazo, com parecer ou sem elle, irão projecto, emendas e parecer, se houver, á impressão e en-

trarão conjunctamente em ordem do dia, cinco dias depois de distribuidos em avulsos aos Senadores.

- § 3.º O projecto será considerado englobadamente na primeira e na terceira discussões, sendo que a segunda discussõe se fará por artigos e, se estes contiverem mais de um numero ou letra, por estas, uma a uma.
- § 4.º Nas tres discussões cada Senador tem direito a falar durante duas horas, em uma ou mais vezes. As questões de ordem só poderão ser propostas dentro desse mesmo prazo total.
- § 5.º Ao relator, ou ao membro da Commissão Especial que o substituir, é licito replicar, a qualquer orador, nos prazos que cabem a cada Senador.
- § 6.º Todas as discussões poderão ser encerradas mediante requerimento assignado por um quarto do numero total dos Senadores, e approvado por dois terços, pelo menos, dos presentes, desde que já se tenham effectuado em duas sessões anteriores.
- § 7.º O intersticio entre votação e qualquer acto inicial da discussão subsequente do projecto de revisão da Constituição será de 48 horas.
- § 8.º Entre uma votação e a discussão immediata a Commissão Especial poderá organizar o projecto, se fôr necessario, de accôrdo com o vencido, distribuindo a materia approvada, fundindo-a e systematizando-a, comtanto que não se alterem a redacção e o texto dos dispositivos approvados.
- § 9.º Para receber emendas, ficará o projecto sobre a mesa, durante dez dias uteis na primeira discussão, cinco na segunda e tres na terceira; mas, não será acceita emenda alguma que não esteja assignada pelo menos por um quarto do numero total dos Senadores.
- § 10. As emendas serão lidas no expediente da sessão immediata á terminação do prazo para seu recebimento e enviadas á Commissão Especial.

- § 11. Toda emenda deverá ser redigida de fórma a ser incorporada ao projecto sem dependencia de nova redacção.
- § 12. A emenda suppressiva de dispositivos da Constituição proporá a eliminação integral de um texto ou artigo.
- § 13. A emenda modificativa deverá conter a alteração suggerida ao texto ou artigo, sob a fórma de um substitutivo ao mesmo texto ou artigo.
- § 14. As emendas substitutivas serão as apresentadas em substituição a todas ou a qualquer das proposições anteriormente approvadas e deverão conter as alterações que suggerirem nos textos ou aos artigos da Constituição, ou da proposta, a que se referirem, isolada ou englobadamente.
- § 15. A emenda additiva será um novo artigo a ser incorporado á proposta de revisão, contendo materia não tratada nos demais artigos ou textos.
- § 16. A Mesa do Senado Federal só acceitará emendas—additiva, substitutiva, modificativa ou suppressiva—com a redacção definitiva do texto, artigo, paragrapho, numero, letra ou alinea a que se reportar.
- § 17. O parecer e as emendas de segunda discussão, nesta e na terceira approvados, soffrerão uma discussão especial, bem como o parecer e as emendas de terceira discussão nesta approvados, podendo então cada Senador falar durante uma hora, em uma ou mais vezes.
- § 18. A votação do projecto será sempre nominal e por artigos, podendo, entretanto, ser feita por numeros ou letras em que estes se dividirem, se assim o entender o Senado.
- § 19. Para o encaminhamento de votação só será permittida a palavra uma vez a cada Senador, por um quarto de hora, improrogavel, na primeira e na segunda discussão, e uma vez por artigo, por cinco minutos, na terceira discussão.
- § 20. Os artigos rejeitados não poderão ser renovados, quer com a mesma redacção, quer com redacção diversa.

- § 21. Approvado o projecto em terceira discussão, será enviado á Camara dos Deputados, independentemente de redacção final.
- Art. 132. Quando o projecto tiver origem na Camara e for emendado pelo Senado ser-lhe-á applicado o disposto no artigo antecedente, quando couber.

Paragrapho unico. Se o projecto originario da Camara fôr emendado pelo Senado será devolvido áquella após terceira discussão e votação, para os fins de direito.

- Art. 133. O projecto de revisão approvado no primeiro anno pelo Poder Legislativo será posto em discussão quinze dias depois de inaugurada a Sessão Legislativa no anno seguinte.
- § 1.º Nenhuma nova emenda poderá ser então acceita pela Mesa.
- § 2.º Nas tres discussões, a que é de novo submettido o projecto, só se poderá falar sobre o que houver sido adoptado e sómente isto será votado.
- Art. 134. Adoptado definitivamente o projecto de revisão da Constituição, a Mesa da Camara o promulgará e publicará, conjunctamente com a Mesa do Senado, na fórma do § 3°, do art. 178, da mesma Constituição.
- Art. 135. Todos os prazos e intersticios são improrogaveis, mas podem ser reduzidos, a requerimento de qualquer Senador, approvado pelo Senado, inclusive os que já tiverem sido iniciados.
- Art. 136. Em tudo quanto não contrarie estas disposições especiaes regularão a discussão da materia as disposições do Regimento referentes aos projectos de leis ordinarias.
- Art. 137. A' discussão e votação das propostas de emenda á Constituição se applicarão os arts. 131 a 136 quando couber, reduzido o prazo do art. 131, § 1°, a quinze dias e applicando-se o disposto quanto á segunda discussão á primeira e o disposto quanto á terceira á segunda, excepto quanto ao prazo para apresentação das sub-emendas, que

será o mesmo constante do § 9° do art. 131. Verificada a approvação prevista no art. 178, § 1°, 3 alinea, da Constituição, a proposta assim approvada será immediatamente encaminhada á Camara dos Deputados e, se desta fôr originaria e tiver tido igual votação, será immediatamente promulgada.

TITULO IX

ORDEM DO DIA

- Art. 138. As proposições sujeitas a exame das Commissões e quaesquer outros assumptos dependentes de parecer poderão ser dados para ordem do dia:
- a) a requerimento de qualquer Senador se, passados dez dias sem que as commissões tenham apresentado parecer, o Senado assim o resolver;
- b) pela Mesa, independentemente de consulta ao Senado, as proposições de annos anteriores, as materias de que trata o art. 63 e as de attribuição da Commissão de Coordenação de Poderes, uma vez esgotados os prazos para os respectivos pareceres, salvo prorogação concedida pelo Senado. Nestes casos as Commissões deverão interpôr parecer verbal.
- Art. 139. Não é permittido reunir em um só projecto duas ou mais proposições da Camara dos Deputados, nem offerecer como emendas a quaesquer projectos, ou do Senado ou da Camara dos Deputados, proposições desta, que devem seguir os tramites regimentaes.
- Art. 140. Os pareceres, depois de lidos, serão impressos em avulsos, com os respectivos projectos, para serem submettidos conjunctamente á discussão, salvo se, a requerimento de algum Senador, fôr dispensada a sua impressão.
- Art. 141. Quando as commissões encarregadas do exame de qualquer assumpto concluirem os seus pareceres apresentando projectos de leis, taes pareceres serão considerados

como razões dos projectos e entrarão com elles em discussão, dispensadas as formalidades prescriptas para os demais projectos iniciados no Senado.

- Art. 142. Se os pareceres concluirem pedindo informações, reunião em conjuncto ou audiencia de outra commissão, serão considerados requerimentos e, depois de lidos em sessão, despachados pela Mesa.
- Art. 143. As indicações só poderão ser offerecidas na hora do expediente, por escripto, assignadas pelos seus autores e, apoiadas, serão remettidas á Commissão respectiva.
- Art. 144. As indicações que tiverem por fim alterar qualquer artigo deste Regimento não poderão ser discutidas sem prévio parecer da Commissão Directora.
- Art. 145. Os requerimentos poderão ser formulados verbalmente ou por escripto.
- § 1.º Os requerimentos verbaes terão sempre solução immediata; os escriptos, porém, deverão, em regra, ser apoiados por tres Senadores, pelo menos, só poderão ser offerecidos na hora do expediente, e se sobre elles algum Senador pedir a palavra, ficarão sobre a mesa, para serem discutidos e votados no fim da ordem do dia da sessão seguinte.
- § 2.º Se fôr encerrada, á hora do expediente, a discussão de um requerimento escripto, por falta de oradores, a sua votação será incluida na ordem do dia da sessão seguinte.
- § 3.º Os requerimentos escriptos só poderão ser fundamentados verbalmente depois de enviados á Mesa e apoiados.
- Art. 146. Serão verbaes, independem de apoiamento, de discussão e de votação, sendo despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitarem: a palavra ou a sua desistencia; a posse de Senador; a rectificação da acta da sessão anterior; a inserção de declaração de voto em acta; a observancia de algum dispositivo regimental; a retirada de qualquer requerimento, verbal ou escripto; a verificação de vo-

tação; informações sobre a ordem dos trabalhos; o preenchimento de vagas nas commissões; a inclusão de qualquer materia em ordem do dia, nos termos deste Regimento.

- § 1.º Serão verbaes e votados com qualquer numero independentemente de apoiamento e de discussão, os que solicitarem:
 - a) inserção em acta de voto de pesar;
 - b) representação do Senado por commissões externas;
 - c) levantamento da sessão, por motivo de pesar;
- d) publicação de informações no Diario do Poder Legislativo,
 - e) permissão para falar sentado;
 - f) prorogação de prazo para a apresentação de parecer.

Não serão permittidos votos de applausos, regosijos, louvor ou congratulações, salvo tratando-se de actos publicos ou acontecimentos, uns e outros de alta significação nacional. Os votos de pesar só serão admittidos por fallecimento de membros do Poder Legislativo Federal, Chefes de Estado ou dos Poderes Federaes e Estaduaes e por motivo de luto nacional.

- § 2.º Serão verbaes, independem de apoiamento e de discussão, só podendo ser votados com a presença de vinte e dois Senadores, pelo menos, os requerimentos de:
- a) dispensa de intersticio para a inclusão de determinada proposição em ordem do dia;
 - b) dispensa de impressão de qualquer proposição;
- c) retirada de proposição com parecer favoravel, substitutivo, emenda ou sub-emenda;
- d) destaque de emenda approvada, em 2ª ou 3ª discussão para constituir projecto separado, ou de dispositivo de um projecto para effeito de votação;

- e) de reconsideração do acto da Mesa, recusando emendas.
- § 3.º O requerimento de prorogação da sessão será escripto ou verbal e independerá de apoiamento, não terá discussão e votar-se-á com a presença no recinto de, pelo menos, 11 Senadores, pelo processo symbolico, não admittirá encaminhamento de votação e deverá prefixar o prazo da prorogação.
- § 4.º Serão escriptos, independem de apoiamento, de discussão e de votação, sendo despachados pelo Presidente, os requerimentos:
- a) de uma commissão solicitando audiencia de outras sobre qualquer assumpto:
- b) de uma commissão solicitando reunião em conjuncto com outras;
 - c) de uma commissão pedindo informações ao Governo.
- § 5.º Serão escriptos, independem de apoiamento, não têm discussão e só poderão ser votados com a presença de 22 Senadores, no minimo, os requerimentos de:
- a) remessa a determinada Commissão de papeis despachados a outra;
- b) demissão dos membros de qualquer Commissão Effectiva ou Especial;
- c) discussão e votação de proposições por capitulos, grupos de artigos, ou de emendas;
 - d) votação por partes;
- e) audiencia de uma Commissão sobre determinada materia;
 - f) adiamento da discussão, ou da votação;
 - g) encerramento de discussão;
 - h) votação por determinado processo;
 - i) preferencia;

- j) urgencia.
- § 6.º Serão escriptos, sujeitos a apoiamento e discussão, só poderão ser votados com a presença de 22 Senadores, no minimo, os requerimentos sobre:
- a) comparecimento de Ministro de Estado ao Senade para prestar informações;
- b) informações solicitadas ao Poder Executivo, ou por seu intermedio;
- c) inserção, no Diario do Poder Legislativo ou nos Annaes, de documentos, ou publicação, não officiaes;
- d) inclusão em ordem do dia de proposição sem parecer;
 - e) nomeação de Commissões especiaes, ou mixtas;
 - f) reunião do Senado em Commissão Geral:
 - g) sessões extraordinarias;
- h) quaesquer outros assumptos, que se não refiram a incidentes sobrevindos no curso das discussões, ou das votações.
- Art. 147. A nenhum Senador será permittido fazer seu o requerimento de outro, depois de retirado. Querendo reproduzir a materia, usará da iniciativa que lhe compete.
- Art. 148. Os requerimentos e as indicações, não resolvidos na sessão legislativa em que tenham sido apresentados, ficarão prejudicados, cabendo, porém, ao autor o direito de os reproduzir.
- Art. 149. As emendas são suppressivas, substitutivas, additivas ou modificativas e devem ser sujeitas a votos na ordem desta classificação, tendo preferencia, na mesma classe, as mais amplas.

Equivalem a emendas suppressivas as que tiverem por fim desdobrar artigos, paragraphos ou periodos de qualquer proposição.

Art. 150. As emendas das Commissões e as que tiverem tres assignaturas, independem de apoiamento. Art. 151. Não podem ser apresentadas em projecto de interesse local, emendas que visem effeito geral, ou comprehendam objecto diverso.

Paragrapho unico. Exceptuam-se da disposição deste artigo os projectos concedendo amnistia, aos quaes podem ser acceitas emendas abrangendo actos e pessoas differentes.

- Art. 152. Nenhuma emenda será acceita no plenario ou encaminhada pelas commissões sem que seus autores a tenham justificado verbalmente ou por escripto.
- Art. 153. As Commissões não emittirão parecer sobre as emendas que lhes forem apresentadas sem que sejam préviamente publicadas com as respectivas justificações.
- Art. 154. Sempre que qualquer proposição contiver dispositivos infringentes de preceitos constitucionaes, a Commissão que estudar a materia proporá emenda suppressiva desses dispositivos.
- Art. 155. Na segunda e na terceira discussão de todos os projectos esgotada a lista de oradores, será encerrada a discussão e as emendas apresentadas serão submettidas ás respectivas commissões, para darem parecer. Publicado o parecer da Commissão, será dade para a ordem do dia em discussão unica, não podendo ser apresentadas novas emendas.

Paragrapho unico. Se o assumpto for, por deliberação do Senado, considerado urgente, será dispensada a remessa das emendas á Commissão que dará seu parecer verbal immediatamente.

Art. 156. A emendas offerecidas na segunda ou na terceira discussão podem ser destacadas para constituir projectos distinctos. Neste caso, passarão por mais uma discussão, que se fará englobadamente, não podendo ser incluidos em ordem do di sem que as Commissões competentes, por despacho da Mesa, novamente se manifestem a respeito.

Art. 157. Não são admissiveis em qualquer discussão emendas ou aditivos que não tenham immediata relação com a materia de que se trata.

Art. 158. As emendas da Camara dos Deputados a projectos do Senado terão uma só discussão, que corresponderá á terceira de qualquer proposição e serão discutidas uma por uma sem poderem ser alteradas. O Senado, porém, a requerimento de qualquer de seus membros, poderá determinar que se faça a discussão em globo.

Approvadas as emendas, serão remettidas com o projecto á Commissão para redigil-o de accordo com o vencido.

Art. 159. A Mesa fará imprimir e distribuir, no principio de cada sessão legislativa, uma Synopse de todas as proposições de uma e outra Casa do Poder Legislativo, e de quaesquer outros assumptos, quer pendentes de exame e parecer de commissões, quer resolvidos na sessão anterior, com declaração das datas em que foram presentes ao Senado.

Art. 160. Não serão recebidas petições e representações sem data, assignatura e o sello devido, ou em termos menos respeitosos. As assignaturas serão reconhecidas quande a Mesa julgar necessario.

Art. 161. As petições, memorias ou documentos dirigidos ao Senado deverão ser entregues ao director da Secretaria ou apresentados por qualquer Senador na hora do expediente, e serão, segundo sua natureza, remetidos ás commissões competentes, depois de annunciados em resumo pelo 1º Secretario.

§ 1.º Os memoriaes e documentos serão acompanhados de extractos, por onde se conheça o seu conteudo.

§ 2.º Se a Mesa julgar que a materia não é da competencia da Casa, emittirá parecer e o apresentará ao Senado.

Art. 162. Não se fará distribuição aos Senadores de papeis manuscriptos ou impressos sem a prévia autorização da Mesa.



TITULO X

DA DISCUSSÃO

- Art. 163. Os projectos de lei iniciados no Senado passarão por tres discussões.
- Art. 164. Os que vierem da Camara dos Deputados e os apresentados pelas Commissões do Senado terão duas discussões, correspondentes á segunda e á terceira.

Paragrapho unico. Terão uma só discussão, que corresponderá á terceira, as proposições de que tratam os artigos 112, § 2º, 113 e 125 e todas as resoluções ou deliberações sobre materia da competencia da Commissão de Coordenação de Poderes, bem como a revisão de projectos de codigo e consolidação de leis.

- Art. 165. Os autographos de proposições, bem como os documentos a ellas relativos, ficarão sobre a mesa durante a discussão. Incumbe ao funccionario do serviço de actas recebel-os e restituil-os á Secretaria.
- Art. 166. A palavra será dada pela ordem em que fôr pedida e alternadamente, de modo que a um orador que fale contra se siga outro a favor. Para que seja observada essa ordem os Senadores ao se inscreverem devem declarar em que sentido se manifestarão.

Paragrapho unico. Se dois ou mais Senadores pedirem simultaneamente a palavra, para falar no mesmo sentido, compete ao Presidente regular a precedencia.

- Art. 167. Sempre que haja dois ou mais projectos relativos ao mesmo assumpto, a Commissão que dos mesmos conhecer apresentará substitutivo ou adoptará como seu um dos projectos.
- Art. 168. A primeira discussão de qualquer projecto póde dar-se no dia seguinte ao da distribuição do seu impresso, ou antes, se esta fôr dispensada.

- Art. 169. Na primeira discussão dos projectos de lei só tratará da sua constitucionalidade e só serão permittidas as emendas de que trata o § 3º do art. 62.
- Art. 170. Finda esta discussão, o projecto será votado em globo e, se fôr approvado, irá á Commissão a que competir para interpor parecer.
- Art. 171. A segunda discussão dos projectos será em globo, com as emendas offerecidas. Encerrada a discussão, voltarão á Commissão para emittir parecer sobre as emendas, seguindo-se a votação.
- § 1.º A votação será em globo, salvo as emendas e os dispositivos destacados para votação em separado.
- § 2.º Terão preferencia na votação das emendas as suppressivas e as substitutivas apresentadas pelas Commissões.
- Art. 172. O Senado poderá resolver, a requerimento verbal de qualquer dos seus membros ou por proposta da Mesa, que a segunda discussão se faça artigo por artigo.

Paragrapho unico. As emendas do Senado a proposições da Camara dos Deputados sobre qualquer assumpto e que tenham sido por ella rejeitadas serão discutidas e votadas por grupos, consideradas do primeiro as de parecer favoravel e do segundo grupo as de parecer contrario.

- Art. 173. Approvado, sem emenda, em segunda discussão, o projecto do Senado ficará sobre a mesa, para entrar opportunamente em terceira. Quando emendado, porém, será remettido á respectiva Commissão, com as emendas approvadas, afim de que ella o redija, conforme o vencido. Esta redacção será impressa, para a terceira discussão, com o primitivo projecto e as emendas.
- Art. 174. A remessa de que trata o artigo precedente será dispensada, se as emendas contiverem ligeiras alterações. Neste caso o projecto só poderá ser submettido a terceira discussão decorridos dois dias, salvo dispensa de intersticio.

- Art. 175. A terceira discussão versará sobre todo o projecto com as emendas approvadas e sobre as offerecidas nesse turno.
- § 1.º As emendas offerecidas aos projectos em terceira discussão só serão admittidas depois de apoiados pela terça parte dos Senadores presentes, salvo quando assignadas por uma Commissão, ou por seis ou mais Senadores.
- § 2.º As emendas, encerrada esta discussão do projecto, serão remettidas á Commissão respectiva, com excepção das de sua autoria, para se sujeitarem ao seu parecer.
- Art. 176. Tratando-se de Regimento, de Regulamento, de projectos de lei divididos em titulo, capitulos, secções e artigos que envolvem materias diversas, o Presidente, a bem da ordem, ou a requerimento de algum Senador, proporá o processo a seguir, na terceira discussão, se em globo, se por titulos, capitulos, secções ou artigos, e o Senado resolverá, sem debate.
- Art. 177. Terminada a terceira discussão, o Presidente porá a votos em primeiro logar as emendas nella offerecidas, e depois o projecto com alterações feitas decidindo o Senado affirmativamente, considerar-se-á o projecto approvado.
- Art. 178. Approvado definitivamente o projecto, será remettido á Commissão para a sua redacção final.
- Art. 179. As emendas á proposição da Camara dos Deputados serão enviadas á Commissão para redigil-as, sem as incorporar ás proposições.

Paragrapho unico. A redacção final dos projectos de lei, bem como a das emendas do Senado a qualquer delles, cabe á Commissão a que a materia corresponder.

Art. 180. Apresentada e lida, a redacção ficará sobre a Mesa para ser publicada no Diario do Poder Legislativo e discutida na sessão seguinte. Se essa publicação fôr dispensada poderá ser discutida immediatamente.

Paragrapho unico. Nesta discussão se poderá supprimir ou substituir algum termo, mas não um artigo ou parte delle, nem alterar qualquer de suas disposições.

Ao discutir-se a redacção, cada Senador poderá falar uma só vez, durante quinze minutos.

- Art. 181. Na discussão dos pareceres, indicações e requerimentos e demais materias sujeitas a discussão unica, cada Senador poderá falar apenas uma vez, durante uma hora, excepto o relator e o autor, que poderão falar duas vezes.
- Art. 182. Os requerimentos escriptos, apresentados na hora destinada ao expediente, serão discutidos e votados no fim da ordem do dia da sessão seguinte, se sobre elle pedir alguem a palavra.
- Art. 183. Os requerimentos sobre os quaes ninguem pedir a palavra na hora da apresentação, ficarão com a discussão encerrada e entrarão na ordem do dia da sessão seguinte sómente para votação.
- Art. 184. Depois de discutida qualquer materia da ordem do dia, ou não havendo quem queira discutir, o Presidente declarará encerrada a discussão e, se não puder a alludida materia ser votada immediatamente por falta de numero legal, adiará a votação.
- Art. 185. Na sessão seguinte a ordem do dia começará pela votação das materias cuja discussão estiver encerrada, salvo havendo materia julgada urgente que terá preferencia.
- Art. 186. O encerramento normal de qualquer discussão dar-se-á pela ausencia de oradores.

Paragrapho unico. É permittido, perém, a cada Senador requerer o encerramento da discussão da materia em debate, nos seguintes casos:

a) na discussão unica das emendas da Camara dos Deputados a projectos do Senado, desde que o assumpto tenha sido debatido em duas sessões;

- b) na segunda discussão quando já tenham falado tres oradores, pelo menos;
- c) na terceira discussão, desde que a materia tenha sido debatida em duas sessões;
- a) na discussão das redacções finaes, desde que tenham falado dois oradores.
- Art. 187. Iniciada a discussão de qua!quer materia, não será interrompida, para tratar-se de outra sa!vo adiamento ou questão de ordem por ella suscitada.
- Art. 188. As materias, com discussão encerrada, que não forem resolvidas na sessão legislativa e ficarem para a seguinte, considerar-se-ão adiadas para continuarem a ser discutidas, nos termos em que se acharem.
- Art. 189. Os adiamentos são por tempo fixo ou indeterminado.
 - § 1.º O adiamento por tempo fixo tem logar:
- a) para ser o projecto remettido a alguma das commissões effectivas;
 - b) para ser discutido em dia determinado.
- § 2.º O adiamento, por tempo indeterminado, só é permittido da discussão de emendas da Camara dos Deputados rejeitadas pelo Senado e mantidas pela mesma Camara. Esse adiamento, porém, só se considerará approvado, se obtiver dois terços dos votos presentes.
- Art. 190. Os adiamentos poderão ser propostos pelos Senadores quando lhes couber a vez de falar, ainda que não queiram motival-os, mas só serão discutidos depois de apoiados por tres Senadores.
- Art. 191. O Senador que requerer o adiamento da discussão de qualquer materia não perde a vez de falar sobre ella.
- Art. 192. Quando se requerer o adiamento da discussão de uma materia, o incidente será submettido á votação e se procederá conforme o vencido.

Paragrapho unico Não havendo numero para votar, julgar-se-á prejudicado o incidente e continuará a discussão da materia principal.

Art. 193. E' vedado, na mesma discussão, reproduzir pedidos de adiamento, ainda que em termos ou para fins differentes, salvo para ser o projecto, antes de votado em terceira discussão, sujeito a exame de alguma das Commissões, caso em que a discussão proseguirá depois do parecer.

Art. 194. E' permittido ao Senador requerer que um projecto approvado em segunda discussão vá a qualquer das Commissões.

Art. 195. O Senador que quizer propor urgencia usará da fórmula: "Peço a palavra para assumpto urgente."

Art. 196. Urgente para interromper a Ordem do dia só se deve entender a materia que ficaria prejudicada se não fosse tratada immediatamente.

Art. 197. A urgencia dispensa as formalidades regimentaes, mas não importa em sessão permanente.

- § 1.º O requerimento de urgencia para materia estrauha aos problemas de ordem ou calamidade publica ficará sobre a mesa e só será votado decorridas 72 horas. Não se admittirá, ao mesmo tempo, mais de duas proposições sob o regimen de urgencia.
- § 2.º No encaminhamento da votação da urgencia só poderão falar o primeiro signatario do requerimento e um oppositor, não sendo concedida a palavra a qualquer outro Senador para discutir o requerimento.

Art. 198. A discussão da materia julgada urgente não póde ser adiada.

Art. 199. Nas materias sujeitas a duas discussões, a urgencia dispensará o instersticio da segunda para a terceira; nas sujeitas a tres, dispensará a primeira e o intersticio da segunda para a terceira.

Art. 200. As duvidas sobre a interpretação deste Regimento, na sua pratica, constituirão questões de ordem, que poderão ser suscitadas em qualquer phase da sessão.

- § 1.º Durante o debate ou votação de uma mesma materia nenhum Senador poderá usar da palavra por mais de uma vez, nem por prazo superior a dez minutos, para formular ou discutir uma ou, simultaneamente, mais de uma questão de ordem.
- § 2. Das questões de ordem, que serão decididas pelo Presidente, haverá recurso para o plenario a requerimento de qualquer de seus membros. O Presidente poderá, independentemente de requerimento, submetter ao plenario a decisão das questões.
- § 3.º Os requerimentos de adiamento serão considerados, para todos os effeitos, questões de ordem submettidas á decisão do Senado.
- § 4.º Nenhum Senador poderá falar pela ordem, por mais de dez minutos, nem mais de uma vez, sobre cada assumpto ou questão.
- Art. 201. Em qualquer discussão poderá o projecto ser remettido ás Commissões, se o Senado assim deliberar.
- Art. 202. Na mesma discussão, exceptuadas as disposições especiaes deste Regimento, é facultado a qualquer Senador falar até duas vezes, comtanto que a somma total do tempo em que usar da palavra, não exceda de duas horas.

Paragrapho unico. Dentro desse mesmo prazo, o relator do parecer que concluir por projecto, ou o autor deste, poderá falar mais uma vez no fim do debate.

TITULO XI

DA VOTAÇÃO

Art. 203. A votação pode ser feita de tres maneiras: 1ª, symbolica; 2ª, nominal; 3ª, por escrutinio secreto.

Art. 204. Em regra a votação será symbolica; a nominal terá logar nos casos previstos neste Regimento e quando o Senado a determinar, a requerimento escripto de al-

gum Senador; a votação por escrutinio secreto se fará nas eleições nos casos previstos na Constituição, neste Regimento, e sempre que o Senado determinar.

- Art. 205. A votação symbolica se praticará permaaccendo sentados os Senadores que approvarem e levantando-se os de opinião contraria.
- § 1.º Se o resultado dos votos fôr tão manifesto que, á primeira vista, se conheça a maioria, o Presidente o publicará; não o sendo, ou se algum Senador o requerer, os secretarios contarão os votos, primeiro dos que se levantaram e em seguida dos que ficaram sentados, que, para esse fim e por sua vez se levantarão a convite do Presidente.
- § 2.º Essa verificarão deverá ser requerida antes de ser iniciada outra votação. Neste caso, será permittido o voto do Senador que entrar para o recinto. Se não houver numero, proceder-se-á a chamada, com votação nominal da materia em deliberação.
- Art. 206. Na votação nominal, o 1º Secretario fará a chamada dos Senadores, respondendo estes sim ou não á medida que forem chamados: o 2º Secretario tomará nota dos votos, que em seguida serão lidos e concluida a leitura o Presidente publicará o resultado.
- Art. 207. A votação por escrutinio secreto far-se-á por meio de cedulas escriptas lançadas em urnas pelos Senadores, á medida que forem chamados. Aberta a urna o 1º Secretario declarará o numero de cedulas encontradas; em seguida passará uma por uma ao Presidente, que lerá em voz alta o conteúdo e as entregará ao 2º Secretario. Concluida a apuração, o Presidente publicará o resultado.
- Art. 208. Nenhum Senador presente, poderá excusar-se de votar, salvo se não tiver assistido a discussão.

Paragrapho unico. Não poderá, porem votar nos assumptos em que tenha interesse individual, conservando-se, entretanto, no recinto.

Art. 209. A votação não se interrompe senão por falta de numero legal dos Senadores,

Art. 210. Dando-se empate numa votação será ella repetida na sessão seguinte; se o empate se reproduzir, o Presidente decidirá pelo voto da qualidade.

TITULO XII

DO COMPARECIMENTO DOS MINISTROS

- Art. 211. A convocação de um Ministro de Estado, resolvida pelo Senado, ser-lhe-á communicada por officio do 1º Secretario acompanhado pela cópia do requerimento das informações pretendidas e pedindo-se-lhe a designação, dentro de determinado prazo e das horas da sessão, do momento em que deverá comparecer para prestal-as.
- Art. 212. Por intermedio de officio do 1º Secretario, o Senado designará dia e hora para serem ouvidos os Ministros de Estado que o solicitarem.
- Art. 213. O Ministro de Estado que comparecer perante o Senado, para o fim de prestar esclarecimentos ou solicitar providencias, terá assento na primeira bancada.
- Art. 214. Se o tempo ordinario da sessão não bastar ao Ministro convocado para prestar as informações solicitadas o Senado prorogará a sessão.
- Art. 215. O não comparecimento do Ministro, sem causo justificada, importa em crime de responsabilidade.

TITULO XIII

DA CORRESPONDENCIA DO SENADO

Art. 216. O Senado se corresponde:

1°, com o Presidente da Republica, da Camara dos Deputados e da Côrte Suprema, por meio de Commissões ou de mensagens assignadas pelo Presidente do Senado em nome deste;

2º, com os Ministros de Estado, por intermedio de suas Commissões, em conferencias ou por escripto, segundo a natureza dos assumptos, e por officio do 1º Secretario;

3º, com os Governadores dos Estados e Presidentes do Tribunaes Eleitoraes, das Côrtes de Appellação e das Camaras Legislativas dos Estados e demais autoridades, por officio do 1º Secretario.

TITULO XIV

DA ECONOMIA INTERNA DO SENADO E SUA POLICIA

- Art. 247. A Mesa fará manter a ordem e o respeito indispensaveis dentro do edificio do Senado, exercendo, outrosim, a attribuição de distribuir e fiscalizar o serviço da Secretaria, empregando para esse fim os meios facultados no Regulamento da mesma Secretaria.
- Art. 218. E' permittido a qualquer pessoa, vestida decentemente, assistir ás sessões, do logar que lhe for reservado, sem armas e conservando-se em silencio.
- Art. 219. Se dentro do edificio do Senado alguem perturbar a ordem, depois da primeira advertencia, o Presidente mandará pôl-o em custodia; feitas as averiguações necessarias, soltal-o-á ou o entregará á autoridade competente, com officio do 1º Secretario participando a occorrencia.
- Art. 220. Ao Ministro da Fazenda serão enviadas as folhas do subsidio dos Senadores e as dos vencimentos dos empregados da Secretaria, afim de serem pagas pelo Thesouro Nacional.
- Art. 221. O Director Geral da Secretaria, sob a fiscalização da Commissão Directora servirá de Thesoureiro das quantias que forem votadas na lei do orçamento para as despesas ordinarias e eventuaes da Casa. Recolherá as quantias que receber do Thesouro Nacional ao cofre da Secretaria ou ao Banco do Brasil, se assim julgar mais conveniente a Commissão Directora.
- Art. 222. Mensalmente, o dito thesoureiro apresentará a necessaria conta do que recebeu e despendeu, e do saldo que existe em caixa, afim de ser examinada e approvada pelo 1º Secretario e trimestralmente pela Commissão Directora.

12

TITULO XV

DA SECRETARIA

Art. 223. Haverá um livro de inscripção pessoal dos Senadores, destinado a registar o seu nome parlamentar, idade, filiação, estado civil e outras declarações que julgue conveniente fazer.

Paragrapho unico. Nesse livro o Senador se inscreverá, de proprio punho, fazendo as declarações a que se refere este artigo, afim de lhe ser expedida a carteira de identidade.

- Art. 224. Os serviços do Senado serão executados pela sua Secretaria e reger-se-ão por um regulamento especial, que fica considerado parte integrante deste Regimento.
- Art. 225. Fica a Commissão Directora autorizada a rever o Regulamento da Secretaria, submettendo-o á approvação do Senado.

TITULO XVI

DA SECÇÃO PERMANENTE

- Art. 226. A Secção Permanente, que funcciona no intervallo das sessões legislativas, será constituida de 21 Senadores, sendo um da representação de cada Estado e do Districto Federal.
- § 1.º O tempo de funccionamento annual da Secção Permanente será dividido em dois periodos eguaes, revezandose nelles os representantes de cada Estado e do Districto Federal.
- § 2.º No primeiro periodo dos trabalhos da Secção Permanente funccionarão como seus membros os Senadores de mandato mais curto.
- § 3.º Os membros da Mesa Directora da Secção Permanente e seus Supplentes serão em numero e attribuições eguaes aos do Senado pleno, no que disser respeito aos seus trabalhos, e eleitos pelo mesmo processo, para cada periodo, no dia inicial de cada um delles.

- § 4.º Os membros effectivos da Mesa do Senado, sempre que fizerem parte da Secção Permanente, serão considerados membros natos da Mesa da Secção.
- § 5.º No caso de vaga, desistencia ou impedimento de Senador a quem caiba funccionar em um periodo da Secção, será convocado para substituil-o o outro representante do mesmo Estado ou do Districto Federal, sem prejuizo de sua representação no periodo immediato.

Art. 227. São attribuições da Secção Permanente:

 velar na observancia da Constituição, no que respeita ás prerogativas do Poder Legislativo;

2) providenciar sobre os vetos presidenciaes, na fórma

do art. 45, § 3º da Constituição;

3) deliberar, ad referendum da Camara dos Deputados, sobre o processo e a prisão de Deputados e sobre a decretação do Estado de Sitio pelo Presidente da Republica;

4) autorizar este ultimo a se ausentar para paiz estran-

geiro;

- 5) deliberar sobre a nomeação de magistrados e funccionarios, nos casos de competencia do Senado Federal;
- 6) criar commissões de inquerito sobre factos determinados, observando o paragrapho unico do artigo 36 da Constituição;
- convocar extraordinariamente a Camara dos Deputados;
 - 8) deliberar sobre a prisão e processo dos Senadores.
- Art. 228. As sessões terão logar diariamente na sala do plenario e poderão ser realizadas e deliberar com a presença de onze de seus membros.
- Art. 229. As materias sujeitas á deliberação da Secção Permanente serão distribuidas dentro de 48 horas de sua entrada na Secretaria.
- Art. 230. Será designado pelo Presidente um relator para cada materia a ser tratada, o qual terá o prazo de cinco dias para apresentar o seu relatorio, acompanhado do parecer.



§ 1.º A requerimento do relator e approvação da Secção, o prazo poderá ser prorogado e por tempo nunca major

que o estabelecido neste artigo.

§ 2.º Quando a materia a ser considerada for de caracter urgente em virtude de resolução da Secção, o prazo para o relator poderá ser reduzido, e este só será prorogado por igual tempo mediante pedido justificado e resolução da Secção por dois terços dos membros presentes á sessão em que o mesmo pedido fôr apresentado.

Art. 231. As normas do processo penal, a que allude o art. 36, paragrapho unico, da Constituição, a serem applicadas pelas Commissões de Inquerito, quando criadas pela Secção Permanente do Senado, serão as que lhes parecerem conducentes ao esclarecimento dos factos determinados, que hajam constituido objectivo de sua propria criação, adoptando-se, quando applicaveis á especie, as regras do processo penal vigente, assegurando-se sempre a audiencia das pessõas porventura directamente interessadas em taes requerimentos, exercendo o Presidente das referidas Commissões as mesmas attribuições que para o bom andamente dos processos de instrucção criminal competem aos respectivos juizes.

Art. 232. Em tudo que lhe fôr applicavel, vigorarão para os trabalhos da Secção Permanente os mesmos dispositivos regimentaes que regulam as funcções do Senado Federal.

Paragrapho unico. As funcções de representação politica que lhe são proprias e as de caracter administrativo dos membros da Mesa do Senado Federal não se suspenderão durante o funccionamento da Secção Permanente, podendo esta, entretanto, dispôr dos funccionarios da Secretaria do Senado necessarios aos seus trabalhos.

Art. 233. Na abertura da sessão legislativa a Secção Permanente, por seu Presidente, apresentará á Camara dos Deputados e ao Senado Federal o relatorio dos trabalhos realizados.

Senado Federal, 20 de Junho de 1935. — Antonio Garcia de Medeiros Netto, Presidente

APPENDICE -- DO --REGIMENTO

APPENDICE

DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAES REFERENTES AO SENADO FEDERAL

Artigo S, n. II, § 3.°:

Em casos excepcionaes, o Senado Federal poderá autorizar, por tempo determinado, o augmento do imposto de exportação, além do limite fixado na letra f do numero I.

Artigo 11:

E' vedada a bi-tributação, prevalecendo o imposto decretado pela União quando a competencia fôr concorrente. Sem prejuizo do recurso judicial que couber, incumbe ao Senado Federal, ex-officio ou mediante provocação de qualquer contribuinte, declarar a existencia da bi-tributação e determinar a qual dos dois tributos cabe a prevalencia.

Artigo 12, n. VII, § 6°, alinea b:

Decretar a intervenção: para assegurar a execução das leis federaes; nos casos dos numeros I e II; no do numero III, com prévia autorização do Senado Federal; no do numero IV, por solicitação dos Poderes Legislativo ou Executivo locaes, submettendo em todas as hypotheses o seu acto á approvação immediata do Poder Legislativo, para o que logo o convocará.

Artigo 15:

O Districto Federal será administrado por um Prefeito, de nomeação do Presidente da Republica, com approvação do Senado Federal, e demissivel ad nutum, cabendo as funcções deliberativas a uma Camara Municipal electiva. As fontes de receita do Districto Federal são as mesmas que competem aos Estados e Municipios, cabendo-lhe todas as despesas de caracter local.

Artigo 18:

E' vedado á União decretar impostos que não sejam uniformes em todo o territorio nacional, ou que importem distincção em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Artigo 19, n. V:

Contrahir emprestimo externo sem prévia autorização do Senado Federal.

Art. 22:

O Poder Legislativo é exercido pela Camara dos Deputados, com a collaboração do Senado Federal.

Art. 25:

A Camara dos Deputados reune-se annualmente, no die 3 de maio, na Capital da Republica, sem dependencia de convocação, e funcciona durante seis mezes, podendo ser convocada extraordinariamente por iniciativa de um terço dos seus membros, pela Secção Permanente do Senado Federal ou pelo Presidente da Republica.

Art. 26, paragrapho unico:

Compete-lhe tambem resolver sobre o adiamenio ou a prorogação da sessão legislativa, com a collaboração do Senado Federal, sempre que estiver reunido.

Art. 28:

A Camara dos Deputados reunir-se-á em sessão conjuncta com o Senado Federal, sob a direcção da Mesa deste, para a inauguração solenne da sessão legislativa, para elaborar o Regimento Commum, receber o compromisso do Presidente da Republica e eleger o Presidente substituto, no caso do art. 52 § 3º.

Art. 40, alinea k:

Fixar a ajuda de custo e o subsidio dos membros da Camara dos Deputados e do Senado Federal e o subsidio do Presidente da Republica.

Art. 41, §§ 2º e 3º:

A iniciativa dos projectos de lei, guardado o disposto nos paragraphos deste artigo, cabe a qualquer membro ou Commissão da Camara dos Deputados, ao plenario do Senado Federal e ao Presidente da Republica, nos casos em que o Senado collabora com a Camara, tambem a qualquer dos seus membros ou Commissões.

§ 2.º Resalvada a competencia da Camara dos Deputados e do Senado Federal, quanto aos respectivos serviços administrativos, pertence exclusivamente ao Presidente da Republica a iniciativa dos projectos de lei que augmentem vencimentos de funccionarios, criem empregos em serviços já organizados, ou modifiquem, durante o prazo da sua vigencia, a lei de fixação das forças armadas.

§ 3.º Compete exclusivamente ao Senado Federal a iniciativa das leis sobre a intervenção federal, e, em geral, daque interessem determinadamente a um ou mais Estados.

Art. 43, paragrapho unico:

Approvado pela Camara dos Deputados, sem modificações, o projecto de lei iniciado no Senado Federal, ou o que não dependa da collaboração ieste, será enviado ao Presidente da Republica, que, acquiescendo, o sanccionará e promulgará.

Paragrapho unico. Não tendo sido o projecto iniciado no Senado Federal, mas dependendo da sua collaboração, ser-lhe-á submettido, remettendo-se, depois de por elle approvado, ao Presidente da Republica, para os fins da sanceção e promulgação.

Art. 44.

O projecto de lei da Camara dos Deputados ou do Senado Federal, quando este tenha de collaborar, se emendado pelo orgão revisor, volverá ao iniciador, o qual acceitando as emendas, envial-o-á modificado, nessa conformidade, ao Presidente da Republica.

Art. 45, 88 20 e 30:

- § 2.º Devolvido o projecto á Camara dos Deputados, será submettido, dentro de trinta dias do seu recebimento, ou da reabertura dos trabalhos, com parecer ou sem elle, á discussão unica, considerando-se approvado se obtiver o voto da maioria absoluta dos seus membros. Neste caso, o projecto será remettido ao Senado Federal, se este houver nelle collaborado, e, sendo approvado, pelos mesmos tramites e por igual maioria, será enviado, como lei, ao Presidente da Republica, para a formalidade da promulgação.
- § 3.º No intervallo das sessões legislativas, o véto será communicado á Secção Permanente do Senado Federal, e esta o publicará, convocando extraordinairamente a Camara dos Deputados para sobre elle deliberar, sempre que assim consideral necessario aes interesses nacionaes.

Artigo 48:

Podem ser approvados em globo os projectos de codigo e de consolidação de dispositivos legaes, depois de revistos pelo Senado Federal e por uma commissão especial da Camara dos Deputados, quando esta assim resolver por dois terços dos membros presentes.

Artigo 52, §§ 3° e 8°:

- § 3.º Se a vaga occorrer nos dois ultimos annos do periodo, a Camara dos Deputados e o Senado Federal, trinta dias após, em sessão coñjuncta, com a presença da maioria dos seus membros, elegerão o Presidente substituto, mediante escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos. Se no primeiro escrutinio nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará por maioria relativa. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.
- § 8.º Em caso de vaga no ultimo semestre do quadriennio assim como nos de impedimento ou falta do Presidente da Republica, serão chamados successivamente a exercer o cargo o Presidente da Camara dos Deputados, o do Senado Federal e o da Côrte Suprema.

Art. 53:

Ao empossar-se, o Presidente da Republica pronunciará, em sessão conjuncta da Camara dos Deputados com o Senado Federal, ou, se não estiverem reunidos, perante a Côrte Suprema, este compromisso: "Prometto manter e cumprir com lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral do Brasil, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia".

Art. 55:

O Presidente da Republica, sob pena de perda do cargo, não poderá ausentar-se para paiz estrangeiro, sem permissão da Camara dos Deputados, ou, não estando esta reunida, da Secção Permanente do Senado Federal.

Art. 56, 9°:

Declarar a guerra, depois de autorizado pelo Poder Legislativo, e, em caso de invasão ou aggressão estrangeira, na ausencia da Camara dos Deputados, mediante autorização da Secção Permanente do Senado.

Art. 58, § 2°:

- O Presidente da Republica será processado e julgado, nos crimes comuns, pela Côrte Suprema, e nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial, que terá como Presidente o da referida Côrte e se comporá de nove juizes, sendo tres Ministros da Côrte Suprema, tres membros do Senado Federal, e tres membros da Camara dos Deputados. O Presidente terá apenas voto de qualidade.
- § 2.º A denuncia será offerecida ao Presidente da Côrte Suprema, que convocará logo a Junta Especial de Investigação, composta de um Ministro da referida Côrte, de um membro do Senado Federal e de um representante da Camara dos Deputados, eleitos annualmente pelas respectivas corporações.

Art. 59, alinea d:

comparecer á Camara dos Deputados e ao Senado Fedural nos casos e para os fins especificados na Constituição.

Art. 74:

Os Ministros da Côrte Suprema serão nomeados pelo Presidente da Republica, com approvação, do Senado Federal, dentre brasileiros natos de notavel saber jurídico e reputação illibada, alistados eleitores, não devendo ter, salvo os magistrados, menos de 35, nem mais de 65 annos de idade.

Art. 88:

Ao Senado Federal, nos termos dos arts. 90, 91 e 92, incumbe promover a coordenação dos poderes federaes entre si, manter a continuidade administrativa, velar pela Constituição, collaborar na feitura de leis e praticar os demais actos da sua competencia.

Art. 89:

- O Senado Federal compor-se-á de dois representantes de cada Estado e do Districto Federal, eleitos mediante suffragio universal, igual e directo, por oito annos, dentre brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de 35 annos.
- § 1.º A representação de cada Estado e do Districto Federal, no Senado, renovar-se-á pela metade, conjunctamente com a eleição da Camara dos Deputados.
- § 2.º Os Senadores têm immunidades, subsidio e ajuda de custo identicos aos dos Deputados e estão sujeitos aos mesmos impedimentos e incompatibilidades.
 - Art. 90. São attribuições privativas do Senado Federal:
- a) approvar, mediante voto secreto, as nomeações de magistrados nos casos previstos na Constituição; as dos Ministros do Tribunal de Contas, a do Procurador Geral da Republica, bem como as designações dos chefes de missões diplomaticas no exterior;
- b) autorizar a intervenção federal nos Estados, no caso do art. 12, n. III, e os emprestimos externos dos Estados, do Districto Federal e dos Municipios;

- c) iniciar os projectos de lei, a que se refere o artigo 41, § 3°;
- d) suspender, excepto nos casos de intervenção decretada, a concentração de força federal nos Estados, quando as necessidades de ordem publica não o justifiquem.

Art. 91. Compete ao Senado Federal:

- I Collaborar com a Camara dos Deputados na elaboração de leis sobre:
 - a) estado de sitio;
 - b) systema eleitoral e de representação;
 - c) organização judiciaria federal;
 - d) tributos e tarifas;
- e) mobilização, declaração de guerra, celebração de paz e passagem de forças estrangeiras pelo territorio nacional;
 - f) tratados e convenções com as nações estrangeiras;
 - g) commercio internacional e interestadual;
- h) regime de portos; navegação de cabotagem e nos rios e lagos do dominio da União;
 - i) vias de communicação interestadual;
 - j) systema monetario e de medidas; banco de emissão;
 - k) soccorros aos Estados;
- tiva subsidiaria ou complementar, nos termos do art. 5°,
 § 3°;
- II Examinar, em confronto com as respectivas leis, os regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, e suspender a execução dos dispositivos illegaes;
- III Propôr ao Poder Executivo, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a revogação de actos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou eivados de abuso de poder;
- IV Suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou acto, deliberação ou regulamento quando hajam sido declarados inconstitucionaes pelo Poder Judiciario;

- V Organizar, com a collaboração dos Conselhos Technicos, ou dos Conselhos Geraes em que elles se agruparem, os planos de solução dos problemas nacionaes;
- VI Eleger a sua Mesa, regular a sua propria policia, organizar o seu Regimento Interno e a sua Secretaria, propondo ao Poder Legislativo a creação ou suppressão de cargos e os vencimentos respectivos;
- VII Rever os projectos de codigo e de consolidação de leis, que devam ser approvados em globo pela Camara dos Deputados.
- VIII Exercer as attribuições constantes dos arts. 8, § 3º, 11 e 130.

Artigo 92:

- O Senado Federal pleno funccionará durante o mesmo periodo que a Camara dos Deputados. Sempre que a segunda for convocada para resolver sobre materia em que o primeiro deva collaborar, será este convocado extraordinariamente pelo seu Presidente, ou pelo Presidente da Republica.
- § 1.º No intervallo das sessões legislativas, a metade do Senado Federal, constituida na fórma que o Regimento Interno indicar, com representação igual dos Estados e do Districto Federal, funccionará como Secção Permanente, com as seguintes attribuições:
- I Velar na observancia da Constituição, no que respeita ás prerogativas do Poder Legislativo;
- II Providenciar sobre os vetos presidenciaes, na fórma do art. 45, § 3°;
- III Deliberar, ad refendum da Camara dos Deputados, sobre o processo e a prisão de Deputados e sobre a decretação de estado de sitio pelo Presidente da Republica;
- IV Autorizar este ultimo a se ausentar para paiz estrangeiro:
- V Deliberar sobre a nomeação de magistrados e funccionarios, nos casos de competencia do Senado Federal;
- VI Crear commissões de inquerito sobre factos determinados, observando o paragrapho unico do art. 36;

- VII Convocar extraordinariamente a Camara dos Deputados.
- § 2.º Achando-se reunida a Camara dos Deputados em sessão extraordinaria, para a qual não se faça mistér a convocação do Senado Federal, compete á Secção Permanente deliberar sobre prisão e processo de Senadores, e exercer as attribuições do n. V do paragrapho anterior.
- § 3.º Na abertura da sessão legislativa a Secção Permanente apresentará á Camara dos Deputados e ao Senado Federal o relatorio dos trabalhos realizados no intervallo.
- § 4.º Quando no exercicio das suas funcções na Secção Permanente, terão os membros desta o mesmo subsidio que lhes compete durante as sessões do Senado Federal.

Art. 93:

Os Ministros de Estado prestarão, pessoalmente ou por escripto, ao Senado Federal, as informações por este solicitadas.

Art. 94:

O Senado Federal, por deliberação do seu plenario, poderá propôr á consideração da Camara dos Deputados projectos de lei sobre materias nas quaes não tenha de collaborar.

Art. 95, § 1º:

O Chefe do Ministerio Publico Federal nos juizos communs é o Procurador Geral da Republica, de nomeação do Presidente da Republica, com approvação do Senado Federal, dentre cidadãos com os requesitos estabelecidos para os Ministros da Corte Suprema. Terá os mesmos vencimentos desses Ministros, sendo, porém, demissivel ad nutum.

Art. 96:

Quando a Côrte Suprema declarar inconstitucional qualquer dispositivo de lei ou acto governamental, o Procurador Geral da Republica communicará a decisão ao Senado Federal para os fins do art. 91, n. IV, e bem assim á autoridade legislativa ou executiva, de que tenha emanado a lei ou o acto.

29

Art. 100:

Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado Federal, e terão as mesmas garantias dos Ministros da Côrte Suprema.

Art. 103:

Cada Ministerio será assistido por um ou mais Conselhos Technicos coordenados, segundo a natureza dos seus trabalhos, em Conselhos Geraes, como orgãos consultivos da Camara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 130:

Nenhuma concessão de terras de superficie superior a dez mil hectares poderá ser feita sem que, para cada caso, preceda autorização do Senado Federal.

Art. 175, §§ 4° e 7°:

- § 4.º As medidas restrictivas da liberdade de locomoção não attingem os membros da Camara dos Deputados, do Senado Federal, da Côrte Suprema, do Supremo Tribunal Militar, do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, do Tribunal de Contas, e, nos territorios das respectivas circumscripções, os Governadores e Secretarios de Estado, os membros das Assembléas Legislativas e os dos tribunaes superiores.
- § 7.º Se não estiverem reunidos a Camara dos Deputados e o Senado Federal, poderá o estado de sitio ser decretado pelo Presidente da Republica, com acquiescencia prévia da Secção Permanente do Senado Federal. Nesse caso se reunirão aquelles, trinta dias depois, independentemente de convocação.

Art. 178, §§ 10, 20 e 30:

§ 1.º Na primeira hypothese, a proposta deverá ser formulada de modo preciso, com indicação dos dispositivos a emendar, e será de iniciativa: a) de uma quarta parte, pelo menos, dos membros da Camara dos Deputados ou do Senado Federal; b) de mais de metade dos Estados, no decurso

de dois annos, manifestando-se cada uma das unidades federativas pela maioria da Assembléa respectiva.

Dar-se-á por approvada a emenda que fôr acceita, em duas discussões, pela maioria absoluta da Camara dos Deputados e do Senado Federal, em dois annos consecutivos.

Se a emenda obtiver o voto de dois terços dos membros componentes de um desses orgãos, deverá ser immediatamente submettida ao voto do outro, se estiver reunido, ou, em caso contrario, na primeira sessão legislativa, entendense approvada, se lograr a mesma maioria.

- § 2.º Na segunda hypothese, a proposta de revisão será apresentada na Camara dos Deputados ou no Senado Federal, e apoiado, pelo menos, por dois quintos dos seus membros ou submettida a qualquer desses orgãos por dois terços das Assembléas Legislativas, em virtude de deliberação da maioria absoluta de cada uma destas. Se ambos, por maioria de votos, acceitarem a revisão, proceder-se-á, pela forma que determinarem, á elaboração do ante-projecto. Este será submettido, na legislatura seguinte, a tres discussões e votações em duas sessões legislativas, numa e noutra Casa.
- § 3.º A revisão ou emenda será promulgada pelas Mesas da Camara dos Deputados e do Senado Federal. A primeira será incorporada e a segunda annexada, com o respectivo numero de ordem, ao texto constitucional, que, nesta conformidade, deverá ser publicado com as assignaturas dos membros das duas Mesas.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 3º, §§ 3º e 6º:

Noventa dias depois de promulgada esta Constituição, realizar-se-ão as eleições dos membros da Camara dos Deputados e das Assembléas Constituintes dos Estados. Uma vez inauguradas, estas ultimas passarão a eleger os Governadores e os representantes dos Estados no Senado Federal, a empossar aquelles e a elaborar, no prazo maximo de qua-



tro mezes, as respectivas Constituições, transformando-se, a seguir, em Assembléas ordinarias, providenciando, desde logo, para que seja attendida a representação das profissões.

- § 3.º No mesmo prazo deste artigo serão realizadas as eleições para a Camara Municipal do Districto Federal, que elegerá o Prefeito e os representantes no Senado Federal.
- § 6.º O Estado que, findo o prazo deste artigo, não houver decretado a sua Constituição, será submettido, por deliberação do Senado Federal, a de um dos outros que parecer mais conveniente, até que a reforme pelo processo nella determinado.

Art. 70:

O mandato do representante menos votado do Districto Federal e de cada Estado no Senado Federal terminará com a primeira legislatura. Em caso de votação igual, o orgão eleitor escolherá por sorteio, aquelle cujo mandato terminará com a primeira legislatura.

Art. 80:

O Senado Federal, com a collaboração dos Ministerios, especialmente o da Fazenda, elaborará um ante-projecto de emenda constitucional dos dispositivos concernentes á divisão das rendas, o qual será publicado para a respeito representarem, dentro de seis mezes, os poderes estaduaes, as associações profissionaes e os contribuintes em geral.

REGIMENTO COMMUM

O Presidente do Senado Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil;

Faço saber que a Camara dos Deputados e o Senado Federal decretam e eu promulgo e mando publicar a seguinte Resolução:

REGIMENTO COMMUM

- Art. 1.º O Senado Federal e a Camara dos Deputados reunir-se-ão em sessão conjuncta, sob a direcção da Mesa daquelle:
 - a) para inaugurar a sessão legislativa;
 - b) para modificar o Regimento Commum;
- c) para receber o compromisso do Presidente da Republica;
- d) para eleger o Presidente da Republica, no caso do artigo 52, § 3º da Constituição Federal.
- Art. 2.º Serão solennes as reuniões de inauguração da sessão legislativa e de posse do Presidente da Republica.
- Art. 3.º Todas as sessões salvo escolha prévia de outro local e hora, feita pelas Mesas do Senado e da Camara, serão realizadas no edificio da Camara dos Deputados e terão inicio ás 14 horas.
- § 1.º As sessões solennes serão abertas com a presença de qualquer numero de Senadores e Deputados e as ordinarias, desde que seja verificada a presença das decimas partes dos totaes de Deputados e de Senadores, respectivamente.

- § 2.º A' convocação das sessões que não tenham data legalmente determinada, precederá accordo entre as Mesas do Senado e da Camara.
- § 3.º A convocação será annunciada, por tres dias, pelo menos, no "Diario do Poder Legislativo", ou no "Diario Official", e communicada por telegramma a todos os Deputados e Senadores.
- Art. 4.º A' hora marcada para as sessões, occupando seus logares os membros da Mesa do Senado. o Presidente declarará aberta a sessão. Se, até trinta minutos depois da hora determinada para a abertura da sessão, não houver o numero legal, o Presidente, lido o expediente, declarará que não póde haver sessão, fazendo nova convocação.
- § 1.º Se se tratar de inauguração de sessão legislativa, o Presidente designará uma commissão de Deputados e Senadores, afim de receber, á entrada do edificio, o Presidente da Republica ou o Secretario da Presidencia da Republica (n. 4, do art. 56 da Constituição). Quando compareça o Presidente da Republica, a Commissão será de 10 membros; quando compareca o Secretario da Presidencia, será de quatro membros. O Presidente da Republica tomará assento á Mesa, á direita do Presidente da sessão, e procederá á leitura da Mensagem, ou assistirá á leitura pelos secretarios, quando não a queira fazer pessoalmente. Finda a sessão, será o Presidente da Republica acompanhado até á sahida do edificio pela mesma Commissão que o introduzira.
- § 2.º Se a sessão fôr destinada a posse do Presidente da Republica, o Presidente do Senado, iniciando os trabalhos, nomeará uma Commissão de dez membros, sendo cinco Senadores e cinco Deputados, incumbida de receber o Presidente eleito, á porta do edificio, e introduzil-o no salão presidencial, e, em seguida, no recinto. A sessão será então suspensa, até que o Presidente eleito chegue ao edificio. Ao entrar no recinto o Presidente eleito todos os Deputados e Senadores, e os espectadores, ficarão de pé, até que elle tome assento á direita do Presidente do Senado. O Presidente do Senado annunciará então que o Pre-

sidente eleito vae fazer a affirmação solenne determinada pelo art. 53 da Constituição, e este a fará pronunciando as palavras seguintes: "Prometto manter e cumprir com lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral do Brasil, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia". Prestado o compromisso, o Presidente da sessão declarará legalmente empossado o Presidente da Republica.

- § 3.º Da posse se lavrará termo que, depois de lido em sessão, será assignado pelo Presidente empossado e pelos membros da Mesa.
- § 4.º Terminada a solennidade da posse, o Presidente da Republica se retirará, com as mesmas formalidades da recepção, e o Presidente da sessão encerrará esta.
- Art. 5.º Em qualquer das sessões não será permittido tratar de assumpto alheio ao que motivou a convocação.
- Art. 6.º Occorrendo a vaga de Presidente da Republica nos dois ultimos annos do periodo presidencial, será a eleição do novo Presidente feita pela Camara dos Deputados e pelo Senado Federal, em sessão conjuncta, trinta dias após, com a presença da maioria absoluta dos respectivos membros, mediante escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos. Se no primeiro escrutinio nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará por maioria relativa. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.
- § 4.º Proceder-se-á á eleição, desde que se verifique a presença da maioria absoluta dos membros do Senado e dos da Camara dos Deputados, respectivamente.
- § 2.º No segundo escrutinio, poderão ser suffragados não só os nomes que hajam sido votados no primeiro, como quaesquer outros.
- Art. 7.º A apuração da eleição do novo Presidente da Republica será feita pelo Presidente do Senado, ou seu substituto legal, auxiliado pelo primeiro e segundo secretarios do Senado ou seus substitutos legaes, e ainda por dois escrutinadores que serão convidados na occasião.

- Art. 8.º O segundo escrutinio da eleição presidencial poderá ser feito no mesmo dia, ou no dia seguinte, a juizo do Presidente do Senado, com recurso para o plenario, não podendo, porém, haver nenhum outro adiamento.
- Art. 9.º Se, na data aprazada, não se conseguir numero para eleição do Presidente da Republica, far-se-á a eleição na primeira sessão subsequente em que se verificar o "quorum" exigido.
- Art. 10. O Presidente da Republica, eleito na forma dos artigos precedentes, communicará ao Presidente do Senado a data em que assumirá o cargo, dentro em 60 dias, contados da sua eleição, cabendo, nesse caso, ao Presidente do Senado, se este e a Camara dos Deputados estiverem funccionando, convocar a sessão conjuncta, para tal fim.
- Art. 11. Os projectos de codigos e de consolidação de leis que a Camara resolver, por dois terços de votos, submetter á votação em globo, serão enviados á revisão do Senado. O projecto revisto pelo Senado será, depois, estudado por uma commissão especial da Camara, a qual poderá fazer as modificações que julgar convenientes. Assim organizado, o projecto definitivo será submettido ao plenario da Camara, para soffrer uma unica discussão e votação em globo, sem emendas.
- § 1.º Se a Commissão Especial da Camara tiver feito modificações no projeto revisto pelo Senado, em materia em que este tenha competencia para collaborar, o projecto definitivo, depois de approvelo pela Camara, volverá ao Senado, para soffrer igualmente uma unica discussão e votação nos termos do art. 12 deste regimento.
- § 2.º E' vedada a inclusão, nos projectos de Codigo e de consolidação de leis, de dispositivos legaes, artigos ou emendas que não sejam rigorosamente pertinentes á materia. Os codigos conterão unicamente disposições que digam respeito ao ramo de direito, substantivo ou processual, de que tratem: e as consolidações se destinarão sómente a conjugar e harmonizar as disposições legaes sobre materia já contida em leis esparsas.

- § 3.º Pelo Presidente do Senado ou pelo Presidente da Camara não serão submettidos á votação quaesquer emendas ou artigos do projecto que não estejam de accordo com o disposto neste artigo.
- Art. 12. Os projectos de leis, approvados pela Camara, que contenham dispositivos sobre materia de collaboração do Senado, serão submettidos á approvação deste sómente na parte referente a taes dispositivos.
- Art. 13. As Commissões mistas de Senadores e de Deputados serão sempre constituidas de igual numero de representantes de cada corporação.
- Art. 14. O Senado e a Camara, quando reunidos em sessão conjuncta, corresponder-se-ão com o Presidente da Republica por meio de mensagens assignadas pelo Presidente do Senado, em nome das duas Casas; e com os Ministros de Estado, governadores dos Estados e outras altas autoridades por officios do 1º Secretario do Senado.
- Art. 15. Será permittida a permanencia, durante as sessões, de Deputados no recinto do Senado, e de Senadores no recinto da Camara dos Deputados, excepto nos momentos de votações.
- Art. 16. Nas sessões conjunctas do Senado e Camara, servirão os funccionarios das respectivas Secretarias, que forem designados pelo Presidente do Senado, ficando, porém, todo o archivo sob a guarda da Secretaria do Senado.
- Art. 17. De cada sessão conjuncta se lavrará uma actaque será assignada pela Mesa, depois de approvada em plenario, ao iniciar-se a sessão immediata, salvo as actas de sessão solenne, que independem de approvação.
- Art. 18. As propostas de modificação deste Regimento só poderão ser acceitas se tiverem cem subscriptores, ou se assignadas pela maioria da Mesa do Senado e maioria da Mesa da Camara dos Deputados, sendo submettidas á discussão unica e votação, em sessão conjuncta. Na primeira hypothese, dependerão de parecer das duas Mesas, reunidas para esse fim.

Paragraphe unico. As modificações referentes ás materias dos arts. 6º, 7º, 8º, 12 e 18, só vigorarão no anno seguinte áquelle em que forem votadas, salvo se a approvação tiver sido deliberada por dois terços das totalidades dos membros do Senado Federal e da Camara dos Deputados, respectivamente.

Art. 19. Sendo necessario considerar qualquer providencia, incidente, trabalho ou attribuição que não estejam devidamente regulados neste Regimento, applicar-se-ão subsidiariamente o Regimento do Senado e, se este fôr omisso, o da Camara dos Deputados.

Senado Federal, 6 de Junho de 1936. — Antonio Garcia de Medeiros Netto, Presidente.

Nós, os representantes do Povo Brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléa Nacional Constituinte para organizar um regime democratico, que assegure á Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem estar social e economico, decretamos e promulgamos a seguinte

Constituição

da

Republica dos Estados Unidos do Brasil

TITULO I

Da Organização Federal

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Nação Brasileira, constituida pela união perpetua e indissoluvel dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios em Estados Unidos do Brasil, mantém como fórma de governo, sob o regime representativo, a Republica federativa proclamada em 15 de Novembro de 1889.

Art. 2.º Todos os poderes emanam do Povo, e em nome delle são exercidos.

Art. 3.º São orgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionaes, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciario, independentes e coordenados entre si.

84

- § 1.º E' vedado aos Poderes constitucionaes delegar as suas attribuições.
- § 2.º O cidadão investido na funcção de um delles não poderá exercer a de outro.
- Art. 4.º O Brasil só declarará guerra se não couber ou mallograr-se o recurso do arbitramento; e não se empenhará jámais em guerra de conquista, directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra nação.
 - Art. 5.º Compete privativamente á União:
- I, manter relações com os Estados estrangeiros, nomear os membros do corpo diplomatico e consular, e celebrar tratados e convenções internacionaes;
- II, conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio nacional;

III, declarar a guerra e fazer a paz;

IV, resolver definitivamente sobre os limites do territorio nacional:

V, organizar a defesa externa, a policia e segurança das fronteiras e as forças armadas;

VI, autorizar a producção e fiscalizar o commercio de material de guerra de qualquer natureza;

VII, manter o serviço de correios;

VIII, explorar ou dar em concessão os serviços de telegraphos, radio-communicação e navegação aérea, inclusive as installações de pouso, bem como as vias-ferreas que liguem directamente portos maritimos a fronteiras nacionaes ou transponham os limites de um Estado;

IX, estabelecer o plano nacional de viação ferrea e o de estradas de rodagem, e regulamentar o trafego rodoviario interestadual;

X, crear e manter alfandegas e entrepostos;

XI, prover aos serviços da policia maritima e portuaria, sem prejuizo dos serviços policiaes dos Estados;

XII, fixar o systema monetario, cunhar e emittir moeda, instituir banco de emissão;

XIII, fiscalizar as operações de bancos, seguros e calxas economicas particulares;

XIV. traçar as directrizes da educação nacional;

XV, organizar defesa permanente contra os effeitos da secca nos Estados do norte;

XVI, organizar a administração dos Territorios e do Districto Federal, e os serviços nelles reservados á União;

XVII, fazer o recenseamento geral da população;

XVIII. conceder amnistia

XIX, legislar sobre:

- a) direito penal, commercial, civil, aéreo e processual;
 registros publicos e juntas commerciaes;
- b) divisão judiciaria da União, do Districto Federal e dos Territorios, e organização dos juizos e tribunaes respectivos;
- c) normas fundamentos do direito rural, do regime penitenciario, da arbitragem commercial, da assistencia social, da assistencia judiciaria e das estatisticas de interesse collectivo;
- d) desapropriações, requisições civis e militares, em tempo de guerra;
- e) regime de portos e navegação de cabotagem, assegurada a exclusividade desta, quanto a mercadorias, aos navios nacionaes;
- f) materia eleitoral da União, dos Estados e dos Municipios, inclusive alistamento, processo das eleições, apuração, recursos, proclamação dos eleitos e expedição de diplomas;
- g) naturalização, entrada e expulsão de estrangeiros, extradição; emigração e immigração, que deverá ser regulada e orientada, podendo ser prohibida totalmente, ou em razão da procedencia;
 - h) systema de medidas;
- i) commercio exterior e interestadual, instituições de credito; cambio e transferencia de valores para fóra do Paiz; normas geraes sobre o trabalho, a producção e o con-

sumo, podendo estabelecer limitações exigidas pelo bem publico;

- j) bens do dominio federal, riquezas do sub-solo, mineração, metallurgia, aguas, energia hydro-electrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração;
- k) condições de capacidade para o exercicio de profissões liberaes e technico-scientificas, assim como do jornalismo:
- t) organização, instrucção, justiça e garantias das forças policiaes dos Estados, e condições geraes da sua utilização em caso de mobilização ou de guerra;
 - m) incorporação dos silvicolas á communhão nacional.
- § 1.º Os actos, decisões e serviços federaes serão executados em todo o Paiz por funccionarios da União, ou, em casos especiaes, pelos dos Estados, mediante accordo com os respectivos governos.
- § 2.º Os Estados terão preferencia para a concessão federal, nos seus territorios, de vias-ferreas, de serviços portuarios, de navegação aérea, de telegraphos e de outros de utilidade publica, e bem assim para a acquisição dos bens alienaveis da União. Para attender ás suas necessidades administrativas, os Estados poderão manter serviços de radiocommunicação.
- § 3.º A competencia federal para legislar sobre as materias dos ns. XIV e XIX, letras c e i, in fine, e sobre registros publicos, desapropriações, arbitragem commercial, juntas commerciaes e respectivos processos; requisições civis e militares, radio-communicação, emigração, immigração e caixas economicas; riquezas do sub-solo, mineração, metallurgia, aguas, energia hydro-electrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração, não exclue a legislação estadual suppletiva ou complementar sobre as mesmas materias. As leis estaduaes, nestes casos, poderão, attendendo ás peculiaridades locaes, supprir as lacunas ou deficiencias da legislação federal, sem dispensar as exigencias desta.
- § 4.º As linhas telegraphicas das estradas de ferro destinadas ao serviço do seu trafego, continuarão a ser utili-

zadas no serviço publico em geral, como subsidiarias da rêde telegraphica da União, sujeitas, nessa utilização, ás condições estabelecidas em lei ordinaria.

Art. 6.º Compete tambem, privativamente, á União:

I, decretar impostos:

- a) sobre a importação de mercadorias de procedencia estrangeira;
- b) de consumo de quaesquer mercadorias, excepto os combustiveis de motor de explosão;
- c) de renda e proventos de qualquer natureza, exceptuada a renda cedular de immoveis;
 - d) de transferencia de fundos para o exterior;
- e) sobre actos emanados do seu governo, negocios da sua economia e instrumentos de contractos ou actos regulados por lei federal;
- f) nos Territorios, ainda, os que a Constituição attribue aos Estados;

II, cobrar taxas telegraphicas, postaes e de outros serviços federaes; de entrada, sahida e estadia de navios e aeronaves, sendo livre o commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes, e ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação.

Art. 7.º Compete privativamente aos Estados:

I, decretar a Constituição e as leis por que se devam reger, respeitados os seguintes principios:

- a) fórma republicana representativa;
- b) independencia e coordenação de poderes;
- c) temporariedade das funcções electivas, limitada aos mesmos prazos dos cargos federaes correspondentes, e prohibida a reeleição de Governadores e Prefeitos para o periodo immediato;
 - d) autonomia dos Municipios;
- e) garantias do Poder Judiciario e do Ministerio Publico locaes;

- f) prestação de contas da administração;
- g) possibilidade de reforma constitucional e competencia do Poder Legislativo para decretal-a;
 - h) representação das profissões;

II, prover, a expensas proprias, ás necessidades da sua administração, devendo, porém, a União prestar soccorros ao Estado que, em caso de calamidade publica, os solicitar;

III, elaborar leis suppletivas ou complementares da legislação federal, nos termos do art. 5°, § 3°;

IV, exercer, em geral, todo e qualquer poder ou direito, que lhes não fôr negado explicita ou implicitamente por clausula expressa desta Constituição.

Paragrapho unico. Podem os Estados, mediante accordo com o Governo da União, incumbir funccionarios federaes de executar leis e serviços estaduaes e actos ou decisões das suas autoridades.

Art. 8.º Tambem compete privativamente aos Estados:

I, decretar impostos sobre:

- a) propriedade territorial, excepto a urbana;
- b) transmissão de propriedade causa mortis;
- c) transmissão de propriedade immobiliaria inter vivos, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade;
 - d) consumo de combustiveis de motor de explosão;
- e) vendas e consignações effectuadas por commerciantes e productores, inclusive os industriaes, ficando isenta a primeira operação do pequeno productor, como tal definido na lei estadual:
- f) exportação das mercadorias de sua producção até o maximo de dez por cento ad valorem, vedados quaesquer addicionaes;
 - g) industrias e profissões;
- h) actos emanados do seu governo e negocios da sua economia, ou regulados por lei estadual;

II, cobrar taxas de serviços estaduaes.

- § 1.º O imposto de vendas será uniforme, sem distincção de procedencia, destino ou especie dos productos.
- § 2.º O imposto de industrias e profissões será lançado pelo Estado e arrecadado por este e pelo Municipio em partes iguaes.
- § 3.º Em casos excepcionaes, o Senado Federal poderá autorizar, por tempo determinado, o augmento do imposto de exportação, além do limite fixado na letra f do numero I.
- § 4.º O imposto sobre transmissão de bens corporeos cabe ao Estado em cujo territorio se achem situados; e o de transmissão causa mortis de bens incorporeos, inclusive de titulos e creditos, ao Estado onde se tiver aberto a successão. Quando esta se haja aberto no exterior, será devido o imposto ao Estado em cujo territorio os valores da herança forem liquidados, ou transferidos aos herdeiros.
- Art. 9.º E' facultado á União e aos Estados celebrar accordos para a melhor coordenação e desenvolvimento dos respectivos serviços, e, especialmente, para a uniformização de leis, regras ou praticas, arrecadação de impostos, prevenção e repressão da criminalidade e permuta de informações.
- Art. 10. Compete concorrentemente á União e aos Estados:

I, velar na guarda da Constituição e das leis;

II, cuidar da saude e assistencia publicas;

III, proteger as bellezas naturaes e os monumentos de valor historico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte;

IV, promover a colonização;

V, fiscalizar a applicação das leis sociaes;

VI, diffundir a instrucção publica em todos os seus gráos;

VII, crear outros impostos, além dos que lhes são attribuidos privativamente. Paragrapho unico. A arrecadação dos impostos a que se refere o n. VII será feita pelos Estados, que entregarão, dentro do primeiro trimestre do exercicio seguinte, trinta por cento á União, e vinte por cento aos Municipios de onde tenham provindo. Se o Estado faltar ao pagamento das quotas devidas á União ou aos Municipios, o lançamento e a arrecadação passarão a ser feitos pelo Governo Federal, que attribuirá, nesse caso, trinta por cento ao Estado e vinte por cento aos Municipios.

Art. 11. E' vedada a bi-tributação, prevalecendo o imposto decretado pela União quando a competencia fôr concorrente. Sem prejuizo do recurso judicial que couber, incumbe ao Senado Federal, ex-officio ou mediante provocação de qualquer contribuinte, declarar a existencia da bi-tributação e determinar a qual dos dois tributos cabe a prevalencia.

Art. 12. A União não intervirá em negocios peculiares aos Estados, salvo:

I, para manter a integridade nacional;

II, para repellir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

III, para pôr termo á guerra civil;

IV, para garantir o livre exercicio de qualquer dos poderes publicos estaduaes;

V, para assegurar a observancia dos principios constitucionaes especificados nas letras a a h do art. 7°, n. I, e a execução das leis federaes;

VI, para reorganizar as finanças do Estado que, sem motivo de força maior, suspender, por mais de dois annos consecutivos, o serviço da sua divida fundada;

VII, para a execução de ordens e decisões dos juizes e tribunaes federaes.

§ 1.º Na hypothese do n. VI, assim como para assegurar a observancia dos principios constitucionaes (art. 7º, n. I), a intervenção será decretada por lei federal, que lhe fixará a amplitude e a duração, prorogavel por nova lei. A

Camara dos Deputados poderá eleger o Interventor, ou autorizar o Presidente da Republica a nomeal-o.

- § 2.º Occorrendo o primeiro caso do n. V a intervenção só se effectuará depois que a Côrte Suprema, mediante provocação do Procurador Geral da Republica, tomar conhecimento da lei que a tenha decretado e lhe declarar a constitucionalidade.
- § 3.º Entre as modalidades de impedimento do livre exercicio dos poderes publicos estaduaes (n. IV), se incluem: a) o obstaculo á execução de leis e decretos do Poder Legislativo e ás decisões e ordens dos juizes e tribunaes; b) a falta injustificada de pagamento, por mais de tres mezes, no mesmo exercicio financeiro, dos vencimentos de qualquer membro do Poder Judiciario.
- § 4.º A intervenção não suspende senão a lei estadual que a tenha motivado, e só temporariamente interrompe o exercicio das autoridades que lhe deram causa e cuja responsabilidade será promovida.
- § 5.º Na especie do n. VII, e tambem para garantir o livre exercicio do Poder Judiciario local, a intervenção será requisitada ao Presidente da Republica pela Côrte Suprema, ou pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, conforme o caso, podendo o requisitante commissionar o juiz que torne effectiva ou fiscalize a execução da ordem ou decisão.
 - § 6.º Compete ao Presidente da Republica:
- a) executar a intervenção decretada por lei federal ou requisitada pelo Poder Judiciario, facultando ao Interventor designado todos os meios de acção que se façam necessarios;
- b) decretar a intervenção: para assegurar a execução das leis federaes; nos casos dos ns. I e II; no do n. III, com prévia autorização do Senado Federal; no do n. IV, por solicitação dos Poderes Legislativo ou Executivo locaes, submettendo em todas as hypotheses o seu acto á approvação immediata do Poder Legislativo, para o que logo o convocará.

- § 7.º Quando o Presidente da Republica decretar a intervenção, no mesmo acto lhe fixará o prazo e o objecto, estabelecerá os termos em que deve ser executada, e nomeará o Interventor, se fôr necessario.
- § 8.º No caso do n. IV, os representantes dos poderes estaduaes electivos podem solicitar intervenção sómente quando o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral lhes attestar a legitimidade, ouvindo este, quando fôr caso, o tribunal inferior que houver julgado definitivamente as eleições.
- Art. 13. Os Municipios serão organizados de fórma que lhes fique assegurada a autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, e especialmente:
- I, a electividade do Prefeito e dos Vereadores da Camara Municipal, podendo aquelle ser eleito por esta;
- II, a decretação dos seus impostos e taxas, e arrecadação e applicação das suas rendas;
 - III, a organização dos serviços de sua competencia.
- § 1.º O Prefeito poderá ser de nomeação do governo do Estado no municipio da Capital e nas estancias hydro-mineraes.
- § 2.º Além daquelles de que participam, ex ví dos artigos 8º, § 2º, e 10, paragrapho unico, e dos que lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municipios:

I, o imposto de licenças;

II, os impostos predial e territorial urbanos, cobrado o primeiro sob a fórma de decima ou de cedula de renda;

III, o imposto sobre diversões publicas;

IV, o imposto cedular sobre a renda de immoveis ruraes;

V. as taxas sobre serviços municipaes.

§ 3.º É facultada ao Estado a creação de um orgão de assistencia technica á administração municipal e fiscalização das suas finanças.

- § 4.º Tambem lhe é permittido intervir nos Municipios, afim de lhes regularizar as finanças, quando se verificar impontualidade nos serviços de emprestimos garantidos pelo Estado, ou falta de pagamento da sua divida fundada por dois annos consecutivos, observadas, naquillo em que forem applicaveis, as normas do art. 12.
- Art. 14. Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se annexar a outros ou formar novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas Assembléas Legislativas em duas legislaturas successivas e approvação por lei federal.
- Art. 15. O Districto Federal será administrado por um Prefeito, de nomeação do Presidente da Republica, com approvação do Senado Federal, e demissivel ad nutum, cabendo as funções deliberativas a uma Camara Municipal electiva. As fontes de receita do Districto Federal são as mesmas que competem aos Estados e Municipios, cabendo-lhe todas as despesas de caracter local.
- Art. 16. Além do Acre, constituirão territorios nacionaes outros que venhan a pertencer á União, por qualquer titulo legitimo.
- § 1.º Logo que tiver 300.000 habitantes e recursos sufficientes para a manutenção dos serviços publicos, o Territorio poderá ser, por lei especial, erigido em Estado.
- § 2.º A lei assegurará a autonomia dos Municipios em que se dividir o territorio.
- § 3.º O Territorio do Acre será organizado sob o regime de prefeituras autonomas, mantida, porém, a unidade administrativa territorial, por intermedio de um delegado da União, sendo prévia e equitativamente distribuidas as verbas destinadas ás administrações locaes e geral.
- Art. 17. E' vedado á União, aos Estados, ao Districto Sederal e aos Municipios:

I, crear distincções entre brasileiros natos ou preferencias em favor de uns contra outros Estados; II, estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos;

III, ter relação de alliança ou dependencia com qualquer culto ou igreja, sem prejuizo da collaboração reciproca em prol do interesse collectivo;

IV, alienar ou adquirir immoveis, ou conceder privilegios, sem lei especial que o autorize;

V, recusar fé aos documentos publicos;

VI, negar a cooperação dos respectivos funccionarios, no interesse dos serviços correlativos;

VII, cobrar quaesquer tributos sem lei especial que os autorize ou fazel-os incidir sobre effeitos já produzidos por actos juridicos perfeitos;

VIII, tributar os combustiveis produzidos no Paiz para

motores de explosão;

IX, cobrar, sob qualquer denominação, impostos interestaduaes, intermunicipaes, de viação ou de transporte, ou quaesquer tributos que, no territorio nacional, gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou pessoas e dos vehiculos que os transportarem;

X, tributar bens, rendas e serviços uns dos outros, estendendo-se a mesma prohibição ás concessões de serviços publicos, quanto aos proprios serviços concedidos e ao respectivo apparelhamento installado e utilizado exclusivamente para o objecto da concessão.

Paragrapho unico. A prohibição constante do n. X não impede a cobrança de taxas remuneratorias devidas pelos concessionarios de serviços publicos.

Art. 18. E' vedado á União decretar impostos que não sejam uniformes em todo o territorio nacional, ou que importem distincção em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art. 19. E' defeso aos Estados, ao Districto Federal e aos Municipios:

I, adoptar, para funcções publicas identicas, denominação differente da estabelecida nesta Constituição; II, rejeitar a moeda legal em circulação;

III, denegar a extradição de criminosos, reclamada, de accordo com as leis da União, pelas justiças de outros Estados, do Districto Federal ou dos Territorios;

IV, estabelecer differença tributaria, em razão da procedencia, entre bens de qualquer natureza;

V, contrair emprestimo externo sem prévia autorização do Senado Federal.

Art. 20. São do dominio da União:

I, os bens que a esta pertencem, nos termos das leis actualmente em vigor;

II, os lagos e quaesquer correntes em terrenos do seu dominio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros paizes ou se estendam a territorio estrangeiro.

III, as ilhas fluviaes e lacustres nas zonas fronteiricas.

Art. 21. São do dominio dos Estados:

1, os bens da propriedade destes pela legislação actualmente em vigor, com as restricções do artigo antecedente;

II, as margens dos rios e lagos navegaveis, destinadas ao uso publico, se por algum titulo não forem do dominio federal, municipal ou particular.

CAPITULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SECCÃO I

Disposições preliminares

Art. 22. O Poder Legislativo é exercido pela Camara dos Deputados, com a collaboração do Senado Federal.

Paragrapho unico. Cada legislatura durará quatro annos.

- Art. 23. A Camara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante systema proporcional e suffragio universal, igual e directo, e de representantes eleitos pelas organizações profissionaes, na fórma que a lei indicar.
- § 1.º O numero de Deputados será fixado por lei; os do povo, proporcionalmente á população de cada Estado e do Districto Federal, não podendo exceder de um por 150 mil habitantes, até o maximo de vinte, e, deste limite para cima, de um por 250 mil habitantes; os das profissões, em total equivalente a um quinto da representação popular. Os Territorios elegerão dois Deputados.
- § 2.º O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral determinará, com a necessaria antecedencia, e de accordo com os ultimos computos officiaes da população, o numero de Deputados do povo que devem ser eleitos em cada um dos Estados e no Districto Federal.
- § 3.º Os Deputados das profissões serão eleitos na fórma da lei ordinaria, por suffragio indirecto das associações profissionaes, compreendidas para esse effeito, com os grupos affins respectivos, nas quatro divisões seguintes: lavoura e pecuaria; industria; commercio e transportes; profissões liberaes e funccionarios publicos.
- § 4.º O total dos Deputados das tres primeiras categorias será, no minimo, de seis setimos da representação profissional, distribuidos igualmente entre ellas, dividindo-se cada uma em circulos correspondentes ao numero de Deputados que lhe caiba, dividido por dois, afim de garantir a representação igual de empregados e de empregadores. O numero de circulos da quarta categoria corresponderá ao dos seus Deputados.
- § 5.º Exceptuada a quarta categoria, haverá em cada circulo profissional dois grupos eleitoraes distinctos: um, das associações de empregadores, outro, das associações de empregados.
- § 6.º Os grupos serão constituidos de delegados das associações, eleitos mediante suffragio secreto, igual e indirecto, por gráos successivos.

§ 7.º Na discriminação dos circulos, a lei deverá assegurar a representação das actividades economicas e culturaes do Paiz.

§ 8.º Ninguem poderá exercer o direito de voto em mais

de uma associação profissional.

§ 9.º Nas eleições realizadas em taes associações, não

votarão os estrangeiros.

Art. 24. São elegiveis para a Camara dos Deputados os brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de 25 annos; os representantes das profissões deverão, ainda, pertencer a uma associação comprehendida na classe e grupo que os elegerem.

Art. 25. A Camara dos Deputados reune-se annualmente, no dia 3 de Maio, na Capital da Republica, sem dependencia de convocação, e funcciona durante seis mezes, podendo ser convocada extraordinariamente por iniciativa de um terço dos seus membros, pela Secção Permanente do Senado Federal ou pelo Presidente da Republica.

Art. 26. Sómente á Camara dos Deputados incumbe eleger a sua Mesa, regular a sua propria policia, organizar a sua Secretaria, com observancia do art. 39, n. 6, e o seu Regimento Interno, no qual se assegurará quanto possivel, em todas as Commissões, a representação proporcional das correntes de opinião nella definidas.

Paragrapho unico. Compete-lhe tambem resolver sobre o adiamento ou a prorogação da sessão legislativa, com a collaboração do Senado Federal, sempre que estiver re-

unido.

Art. 27. Durante o prazo das suas sessões a Camara dos Deputados funccionará todos os dias uteis, com a presença de um decimo pelo menos dos seus membros, e, salvo se resolver o contrario, em sessões publicas. As deliberações, a não ser nos casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presente a metade e mais um dos seus membros.

Paragrapho unico. Nenhuma alteração regimental será approvada sem proposta escripta, impressa, distribuida em

avulso e discutida pelo menos em dois dias de sessão.

- Art. 28. A Camara dos Deputados reunir-se-á em sessão conjuncta com o Senado Federal, sob a direcção da Mesa deste, para a inauguração solenne da sessão legislativa, para elaborar o Regimento Commum, receber o compromisso do Presidente da Republica e eleger o Presidente substituto, no caso do art. 52, § 3°.
- Art. 29. Inaugurada a Camara dos Deputados, passará ao exame e julgamento das contas do Presidente da Republica, relativas ao exercicio anterior.

Paragrapho unico. Se o Presidente da Republica não as prestar, a Camara dos Deputados elegerá uma Commissão para organizal-as; e, conforme o resultado, determinará as providencias para a punição dos que forem achados em culpa.

- Art. 30. Os Deputados receberão uma ajuda de custo por sessão legislativa e durante a mesma perceberão um subsidio pecuniario mensal, fixados uma e outro no ultimo anno de cada legislatura para a seguinte.
- Art. 31. Os Deputados são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio das funcções do mandato.
- Art. 32. Os Deputados, desde que tiverem recebido diplomas até á expedição dos diplomas para a legislatura subsequente, não poderão ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Esta immunidade é extensiva ao supplente immediato do Deputado em exercicio.
- § 1.º A prisão em flagrante de crime inafiançavel será logo communicada ao Presidente da Camara dos Deputados, como a remessa do auto e dos depoimentos tomados, para que ella resolva sobre a sua legitimidade e conveniencia, e autorize, ou não, a formação da culpa.
- § 2.º Em tempo de guerra, os Deputados, civis ou militares, incorporados ás forças armadas por licença da Camara dos Deputados, ficarão sujeitos ás leis e obrigações militares.

- Art. 33. Nenhum Deputado, desde a expedição do diploma, poderá:
- celebrar contracto com a administração publica federal, estadual ou municipal;
- acceitar ou exercer cargo, commissão ou emprego publico remunerados, salvas as excepções previstas neste artigo e no art. 62.
- § 1.º Desde que seja empossado, nenhum Deputado poderá:
- ser director, proprietario ou socio de empresa beneficiada com privilegio, isenção ou favor, em virtude de contracto com a administração publica;
- occupar cargo publico, de que seja demissivel ad nutum;
- accumular um mandato com outro de caracter legislativo, federal, estadual ou municipal;
- 4) patrocinar causas contra a União, os Estados ou Municipios.
- § 2.º E' permittido ao Deputado, mediante licença prévia da Camara, desempenhar missão diplomatica, não prevalecendo neste caso o disposto no art. 34.
- § 3.º Durante as sessões da Camara, o Deputado, funccionario civil ou militar, contará, por duas legislaturas, no maximo, tempo para promoção, aposentadoria ou reforma, e só receberá dos cofres publicos ajuda de custo e subsidio, sem outro qualquer provento do posto ou cargo que occupe, podendo, na vigencia do mandato, ser promovido unicamente por antiguidade, salvos os casos do art. 32, § 2º.
- § 4.º No intervallo das sessões, o Deputado poderá reassumir as suas funcções, civis, cabendo-lhe então as vantagens correspondentes á sua condição observando-se, quanto ao militar, o disposto no art. 164, paragrapho unico.
- § 5.º A infracção deste artigo e seu paragrapho 1º importa a perda do mandato, declarada pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, mediante provocação do Presidente da Camara dos Deputados, de Deputado ou de eleitor, garantindo-se plena defesa ao interessado.

- Art. 34. Importa renuncia do mandato a ausencia do Deputado ás sessões durante seis mezes consecutivos.
- Art. 35. Nos casos dos arts. 33, § 2º e 62, e no de vaga por perda do mandato, renuncia ou morte do Deputado, será convocado o supplente na fórma da lei eleitoral. Se o caso fôr de vaga e não houver supplente, proceder-se-á á eleição, salvo se faltarem menos de tres mezes para se encerrar a ultima sessão da legislatura.
- Art. 36. A Camara dos Deputados creará commissões de inquerito sobre factos determinados, sempre que o requerer a terça parte, pelo menos, dos seus membros.

Paragrapho unico. Applicam-se a taes inqueritos as normas do processo penal, indicadas no Regimento Interno.

- Art. 37. A Camara dos Deputados pode convocar qualquer Ministro de Estado para, perante ella, prestar informações sobre questões prévia e expressamente determinadas, attinentes a assumptos do respectivo Ministerio. A falta de comparencia do Ministro, sem justificação, importa crime de responsabilidade.
- § 1.º Igual faculdade, e nos mesmos termos, cabe ás suas Commissões.
- § 2.º A Camara dos Deputados, ou as suas Commissões, designarão dia e hora para ouvir os Ministros de Estado, que lhes queiram solicitar providencias legislativas ou prestar esclarecimentos.
- Art. 38. O voto será secreto nas eleições e nas deliberações sobre vétos e contas do Presidente da Republica.

SECCÃO II

Das attribuições do Poder Legislativo

- Art. 39. Compete privativamente ao Poder Legislativo, com a sancção do Presidente da Republica:
- decretar leis organicas para a completa execução da Constituição;

- 2) votar annualmente o orçamento da receita e da despesa, e, no inicio de cada legislatura, a lei de fixação das forças armadas da União, a qual, nesse periodo, sómente poderá ser modificada por iniciativa do Presidente da Republica;
- 3) dispor sobre a divida publica da União e sobre os meios de pagal-a; regular a arrecadação e a distribuição das suas rendas; autorizar emissões de papel moeda de curso forçado, abertura e operações de credito;
- 4) approvar as resoluções dos orgãos legislativos estaduaes sobre incorporação, sub-divisão ou desmembramento de Estado, e qualquer accordo entre estes:
- 5) resolver sobre a execução de obras e manutenção de servicos da competencia da União;
- 6) crear e extinguir empregos publicos federaes, fixarlhes e alterar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial;
- transferir temporariamente a séde do Governo, quando o exigir a segurança nacional;
 - 8) legislar sobre:
 - a) o exercicio dos poderes federaes;
- b) as medidas necessarias para facilitar, entre os Estados, a prevenção e repressão da criminalidade e assegurar a prisão e extradição dos accusados e condemnados;
- c) a organização do Districto Federal, dos Territorios e dos serviços nelles reservados á União;
- d) licenças, aposentadorias e reformas, não podendo por disposições especiaes concedel-as, nem alterar as concedidas;
- e) todas as materias de competencia da União, constantes do art. 5°, ou dependentes de lei federal, por força da Constituição.
- Art. 40. É da competencia exclusiva do Poder Legislativo:
- a) resolver definitivamente sobre tratados e convenções com as nações estrangeiras, celebrados pelo Presidente da Republica, inclusive os relativos á paz;

0.8

- b) autorizar o Presidente da Republica a declarar a guerra, nos termos do art. 4º, se não couber ou mallograrse o recurso do arbitramento, e a negociar a paz;
 - c) julgar as contas do Presidente da Republica;
- d) approvar ou suspender o estado de sitio e a intervenção nos Estados, decretados no intervallo das suas sessões;
 - e) conceder amnistia;
 - f) prorogar as suas sessões, suspendel-as e adial-as;
 - g) mudar temporariamente a sua séde;
- h) autorizar o Presidente da Republica a ausentar-se para paiz estrangeiro;
- i) decretar a intervenção nos Estados, na hypothese do art. 12, § 1º:
- j) autorizar a decretação e a prorogação do estado de sitio;
- k) fixar a ajuda de custo e o subsidio dos membros da Camara dos Deputados e do Senado Federal e o subsidio do Presidente da Republica.

Paragrapho unico. As leis, decretos e resoluções da competencia exclusiva do Poder Legislativo serão promulgados e mandados publicar pelo Presidente da Camara dos Deputados.

SECÇÃO III

Das leis e resoluções

- Art. 41. A iniciativa dos projectos de lei, guardado o disposto nos paragraphos deste artigo, cabe a qualquer membro ou Commissão da Camara dos Deputados, ao plenario do Senado Federal e ao Presidente da Republica, nos casos em que o Senado collabora com a Camara, tambem a qualquer dos seus membros ou Commissões.
- § 1.º Compete exclusivamente á Camara dos Deputados e ao Presidente da Republica a iniciativa das leis de fixação das forças armadas, e, em geral, de todas as leis sobre materia fiscal e financeira.

- § 2.º Resalvada a competencia da Gamara dos Deputados e do Senado Federal, quanto aos respectivos serviços administrativos, pertence exclusivamente ao Presidente da Republica a iniciativa dos projectos de lei que augmentem rencimentos de funccionarios, criem empregos em serviços já organizados, ou modifiquem, durante o prazo da sua vigencia, a lei de fixação das forças armadas.
- § 3.º Compete exclusivamente ao Senado Federal a iniciativa das leis sobre a intervenção federal, e, em geral, das que interessem determinadamente a um ou mais Estados.
- Art. 42. Transcorridos sessenta dias do recebimento de um projecto de lei pela Camara, o Presidente desta, a requerimento de qualquer Deputado, mandal-o-á incluir na ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer.
- Art. 43. Approvado pela Camara dos Deputados, sem modificações, o projecto de lei iniciado no Senado Federal, ou o que não dependa da collaboração deste, será enviado ao Presidente da Republica, que, acquiescendo, o sanceionará e promulgará.

Paragrapho unico. Não tendo sido o projecto iniciado no Senado Federal, mas dependendo da sua collaboração, ser-lhe-á submettido, remettendo-se, depois de por elle approvado, ao Presidente da Republica, para os fins da sancção e promulgação.

- Art. 44. O projecto de lei da Camara dos Deputados ou do Senado Federal, quando este tenha de collaborar, se emendado pelo orgão revisor, volverá ao iniciador, o qual, acceitando as emendas, envial-o-á modificado, nessa conformidade, ao Presidente da Republica.
- § 1.º No caso contrario, volverá ao orgão revisor, que só as poderá manter por dois terços dos votos dos membros presentes, devolvendo-o ao iniciador. Este só as poderá rejeitar definitivamente por igual maioria, se fôr a Camara dos Deputados, ou por dois terços dos seus membros, se o Senado Federal.

§ 2.º O projecto, no seu texto definitivamente approvado, será submettido á sancção.

Art. 45. Quando o Presidente da Republica julgar um projecto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario aos interesses nacionaes, o vetará, total ou parcialmente, dentro de dez dias uteis, a contar daquelle em que o receber, devolvendo nesse prazo, e com os motivos do véto, o projecto, ou a parte vetada, á Camara dos Deputados.

§ 1.º O silencio do Presidente da Republica, no de-

cendio, importa a sancção.

§ 2.º Devolvido o projecto á Camara dos Deputados, será submettido, dentro de trinta dias do seu recebimento, ou da reabertura dos trabalhos, com parecer ou sem elle, a discussão unica, considerando-se approvado se obtiver o voto da maioria absoluta dos seus membros. Neste caso, o projecto será remettido ao Senado Federal, se este houver nelle collaborado, e, sendo approvado, pelos mesmos tramites e por igual maioria, será enviado, como lei, ao Presidente da Republica, para a formalidade da promulgação.

§ 3.º No intervallo das sessões legislativas, o véto será communicado á Secção Permanente do Senado Federal, e esta o publicará, convocando extraordinariamente a Camara dos Deputados para sobre elle deliberar, sempre que assim

considerar necessario aos interesses nacionaes.

§ 4.º A sancção e a promulgação effectuam-se por estas fórmulas:

- 1) "O Poder Legislativo decreta e eu sancciono a Seguinte lei."
- 2) "O Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei."
- Art. 46. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da Republica, nos casos dos §§ 1º e 2º do artigo 45, o Presidente da Camara dos Deputados a promulgará, usando da seguinte fórmula: "O Presidente da Camara dos Deputados faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte lei."

Art. 47. Os projectos rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

- Art. 48. Podem ser approvados em globo os projectos de codigo e de consolidação de dispositivos legaes, depois de revistos pelo Senado Federal e por uma commissão especial da Camara dos Deputados, quando esta assim resolver por dois terços dos membros presentes,
- Art. 49. Os projectos de lei serão apresentados com a respectiva ementa, enunciando, de fórma succinta, o seu objectivo, e não poderão conter materia estranha ao seu enunciado.

SECÇÃO IV

Da claboração do orçamento

- Art. 50. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente á receita todos os tributos, rendas e supprimentos dos fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa todas as dotações necessarias ao custeio dos serviços publicos.
- § 1.º O Presidente da Republica enviará á Camara dos Deputados, dentro do primeiro mez da sessão legislativa ordinaria, a proposta de orçamento.
- § 2.º O orçamento da despesa dividir-se-a em duas partes, uma fixa e outra variavel, não podendo a primeira ser alterada senão em virtude de lei anterior. A parte variavel obedecerá a rigorosa especialização.
- § 3.º A lei de orçamento não conterá dispositivo estranho á receita prevista e á despesa fixada para os serviços anteriormente creados. Não se incluem nesta prohibição:
- a) a autorização para a abertura de creditos supplementares e operações de creditos por antecipação de receita;
 - b) a applicação de saldo, ou o modo de cobrir o deficit.
- § 4.º E' vedado ao Poder Legislativo conceder creditos illimitados.
- § 5.º Será prorogado o orgamento vigente se até 3 de novembro, o vindouro não houver sido enviado ao Presidente da Republica para a sancção.

CAPITULO III

DO PODER EXECUTIVO

SECCÃO I

Do Presidente da Republica

- Art. 51. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da Republica.
- Art. 52. O periodo presidencial durará um quadriennio, não podendo o Presidente da Republica ser reeleito senão quatro annos depois de cessada a sua funcção, qualquer que tenha sido a duração desta.
- § 1.º A eleição presidencial far-se-á em todo o territorio da Republica, por suffragio universal, directo, secreto e majoria de votos, cento e vinte dias antes do termino do quadriennio, ou sessenta dias depois de aberta a vaga, se esta occorrer dentro dos dois primeiros annos.
- § 2.º Em um e outro caso, a apuração realizar-se-á, dentro de sessenta dias, pela Justiça Eleitoral, cabendo ao seu Tribunal Superior proclamar o nome do eleito.
- § 3.º Se a vaga occorrer nos dois ultimos annos do periodo, a Camara dos Deputados e o Senado Federal, trinta dias após, em sessão conjuncta, com a presença da maioria dos seus membros, elegerão o Presidente substituto, mediante escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos. Se no primeiro escrutinio nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará por maioria relativa. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.
- § 4.º O Presidente da Republica, cicito na fórma do paragrapho anterior e da ultima parte do § 1º, exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituido.
- § 5.º São condições essenciaes para ser eleito Presidente da Republica: ser brasileiro nato, estar alistado eleitor e ter mais de 35 annos de idade.

- § 6.º São inelegiveis para o cargo de Presidente da Republica:
- a) os parentes até 3º gráo, inclusive os affins, do Presidente que esteja em exercicio, ou não o haja deixado pelo menos um anno antes da eleição;
- b) as autoridades enumeradas no art. 112, n. 1 letra a, durante o prazo nelle previsto, e ainda que licenciadas um anno antes da eleição, e as enumeradas da letra b do mesmo artigo;
- c) os substitutos eventuaes do Presidente da Republica, que tenham exercido o cargo, por qualquer tempo, dentre dos seis mezes immediatamente anteriores á eleição.
- § 7.º Decorridos sessenta dias da data fixada para a posse, se o Presidente da Republica, por qualquer motivo, não houver assumido o cargo, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral declarará a vacancia deste, e providenciará logo para que se effectue nova eleição.
- § 8.º Em caso de vaga no ultimo semestre do quadriennio assim como nos de impedimento ou falta do Presidente da Republica, serão chamados successivamente a exercer o cargo o Presidente da Camara dos Deputados, o do Senado Federal e o da Côrte Suprema.
- Art. 53. Ao empossar-se, o Presidente da Republica pronunciará, em sessão conjuncta da Camara dos Deputados com o Senado Federal, ou, se não estiverem reunidos, perante a Côrte Suprema, este compromisso: "Prometto manter e cumprir com lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral do Brasil, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia".
- Art. 54. O Presidente da Republica terá o subsidio fixado pela Camara dos Deputados, no ultimo anno da legislatura anterior á sua eleição.
- Art. 55. O Presidente da Republica, sob pena de perda do cargo, não poderá ausentar-se para paiz estrangeiro, sem permissão da Camara dos Deputados, ou, não estando esta reunida da Secção Permanente do Senado Federal.

SECCÃO II

Das attribuições do Presidente da Republica

Art. 56. Compete privativamente ao Presidente da Republica:

1º, sanccionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

2º, nomear e demittir os Ministros de Estado e o Prefeito do Districto Federal, observando, quanto a este, o disposto no art. 15;

3º, perdoar e commutar, mediante proposta dos orgãos competentes, penas criminaes;

- 4º, dar conta annualmente da situação do paiz á Camara dos Deputados, indicando-lhe, por occasião da abertura da sessão legislativa, as providencias e reformas que julgue necessarias;
 - 5º, manter relações com os Estados estrangeiros;
- 6º, celebrar convenções e tratados internacionaes, ad referendum do Poder Legislativo;
- 7.º exercer a chefia suprema das forças militares da União, administrando-as por intermedio dos orgãos do alto commando;
 - 8º, decretar a mobilização das forças armadas;
- 9º, declarar a guerra, depois de autorizado pelo Poder Legislativo, e, em caso de invasão ou aggressão estrangeira, na ausencia da Camara dos Deputados, mediante autorização da Secção Permanente do Senado Federal;
- 10, fazer a paz ad referendum do Poder Legislativo, quando por este autorizado;
- 11, permittir, após autorização do Poder Legislativo, a passagem de forças estrangeiras pelo territorio nacional;
- 12, intervir nos Estados ou nelles executar a intervenção, nos termos constitucionaes:
- 13. decretar o estado de sitio, de accordo com o artigo 175, § 7°;

- 14, provêr os cargos federaes, salvas as excepções previstas na Constituição e nas leis;
- 15, vetar, nos termos do art. 45, os projectos de lei approvados pelo Poder Legislativo;
- 16, autorizar brasileiros a acceitarem pensão, emprego ou commissão remunerados de governo estrangeiro.

SECCÃO III

Da responsabilidade do Presidente da Republica

- Art. 57. São crimes de responsabilidade os actos do Presidente da Republica, definidos em lei, que attentarem contra:
 - a) a existencia da União;
 - b) a Constituição e a fórma de governo federal;
 - c) o livre exercicio dos poderes politicos;
- d) o gozo ou exercicio legal dos direitos políticos, sociaes ou individuaes;
- e) a segurança interna do paiz;
 - f) a probidade da administração;
 - g) a guarda ou emprego legal dos dinheiros publicos;
 - h) as leis orçamentarias;
 - i) o cumprimento das decisões judiciarias.
- Art. 58. O Presidente da Republica será processado e julgado, nos crimes communs, pela Côrte Suprema, e nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial, que terá como Presidente o da referida Côrte e se comporá de nove juizes, sendo tres Ministros da Côrte Suprema, tres membros do Senado Federal, e tres membros da Camara dos Deputados. O Presidente terá apenas voto de qualidade.
- § 1.º Far-se-á a escolha dos juizes do Tribunal Especial por sorteio, dentro de cinco dias uteis, depois de decretada a accusação, nos termos do § 4º, ou no caso do § 5º deste artigo.

- § 2.º A denuncia será offerecida ao Presidente da Côrte Suprema, que convocará logo a Junta Especial de Investigação, composta de um Ministro da referida Côrte, de um membro do Senado Federal e de um representante da Camara dos Deputados, eleitos annualmente pelas respectivas corporações.
- § 3.º A Junta procederá, a seu criterio, á investigação dos factos arguidos e, ouvido o Presidente, enviará á Camara dos Deputados um relatorio com os documentos respectivos.
- § 4.º Submettido o relatorio da Junta Especial, com os documentos, á Camara dos Deputados, esta, dentro de trinta dias, depois de emittido parecer pela Commissão competente, decretará, ou não, a accusação, e, no caso affirmativo, ordenará a remessa de todas as peças ao Presidente do Tribunal Especial, para o devido processo e julgamento.
- § 5.º Não se pronunciando a Camara dos Deputados sobre a accusação no prazo fixado no § 4º, o Presidente da Junta de Investigação remetterá copia do relatorio e documentos ao Presidente da Côrte Suprema, para que promova a formação do Tribunal Especial, e este decrete, ou não, a accusação, e, no caso affirmativo, processe e julgue a denuncia.
- § 6.º Decretada a accusação, o Presidente da Republica ficará, desde logo, afastado do exercicio do cargo.
- § 7.º O Tribunal Especial poderá applicar sómente a pena de perda do cargo, com inhabilitação até o maximo de cinco annos para o exercicio de qualquer funcção publica. sem prejuizo das acções civis e criminaes cabiveis na especie.

SECÇÃO IV

Dos Ministros de Estado

Art. 59. O Presidente da Republica será auxiliado pelos Ministros de Estado.

Paragrapho unico. Só o brasileiro nato, maior de 25 annos, alistado eleitor, pode ser Ministro.

Art. 60. Além das attribuições que a lei ordinaria fixar, competirá aos Ministros:

a) subscrever os actos do Presidente da Republica:

b) expedir instrucções para a bôa execução das leis e regulamentos:

c) apresentar ao Presidente da Republica o relatorio dos

servicos do seu Ministerio no anno anterior;

d) comparecer á Camara dos Deputados e ao Senado Federal nos casos e para os fins especificados na Constituição:

e) preparar as propostas dos orçamentos respectivos. Paragrapho unico. Ao Ministro da Fazenda compete mais:

1º, organizar a proposta geral do orçamento da Receita e Despesa, com os elementos de que dispuzer e os fornecidos

pelos outros Ministerios:

2º, apresentar, annualmente, ao Presidente da Republica, para ser enviado á Camara dos Deputados, com o parecer do Tribunal de Contas, o balanco definitivo da receita e despesa do ultimo exercicio.

Art. 61. São crimes de responsabilidade, além do previsto no art. 37, in fine, os actos definidos em lei, nos termos do art. 57, que os Ministros praticarem ou ordenarem; entendendo-se que, no tocante ás leis orçamentarias, cada Ministro responderá pelas despesas do seu Ministerio, e o da Fazenda, além disso, pela arrecadação da receita.

§ 1.º Nos crimes communs e nos de responsabilidade, os Ministros serão processados e julgados pela Côrte Suprema, e, nos crimes connexos com os do Presidente da Repu-

blica, pelo Tribunal Especial.

§ 2.º Os Ministros são responsaveis pelos actos que subscreverem, ainda que conjuntamente com o Presidente da Republica, ou praticarem por ordem deste.

Art. 62. Os membros da Camara dos Deputados nomeados Ministros de Estado não perdem o mandato, sendo substituidos, emquanto exercam o cargo, pelos supplentes respectivos.

CAPITULO IV

DO PODER JUDICIARIO

SECCÃO I

Disposições preliminares

Art. 63. São orgãos do Poder Judiciario:

- a) a Côrte Suprema;
 - b) os juizes e tribunaes federaes;
 - c) os juizes e tribunaes militares;
 - d) os juizes e tribunaes eleitoraes.

Art. 64. Salvas as restricções expressas na Constitutção, os juizes gozarão das garantias seguintes:

- a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciaria, exoneração a pedido, ou aposentadoria, a qual será compulsoria aos 75 annos de idade, ou por motivo de invalidez comprovada, e facultativa em razão de serviços publicos prestados por mais de trinta annos, e definidos em lei;
- b) inamovibilidade, salvo remoção a pedido, por promoção acceita, ou pelo voto de dois terços dos juizes effectivos do tribunal superior competente, em virtude de interesse publico;
- c) irreductibilidade de vencimentos, os quaes ficam, todavia, sujeitos aos impostos geraes.

Paragrapho unico. A vitaliciedade não se estenderá aojuizes creados por lei federal, com funcções limitadas ao preparo dos processos e á subsituição de juizes julgadores

Art. 65. Os juizes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra funcção publica, salvo o magisterio e os casos previstos na Constituição. A violação deste preceito importa a perda do cargo judiciario e de todas as vantagens correspondentes.

Art. 66. E' vedada ao juiz actividade politico-parti-

Art. 67. Compete aos tribunaes:

- a) elaborar os seus regimentos internos, organizar as suas secretarias, os seus cartorios e mais serviços auxiliares, e propôr ao Poder Legislativo a creação, ou suppressão, de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos;
- b) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros, aos juizes e serventuarios que lhes são immediatamente subordinados;
- c) nomear, substituir e demittir os funccionarios das suas secretarias, dos seus cartorios e serviços auxiliares, observados os preceitos legaes.
- Art. 68. E' vedado ao Poder Judiciario conhecer de questões exclusivamente politicas.
- Art. 69. Nenhuma percentagem será concedida a magistrado em virtude de cobrança de divida.
- Art. 70. A justiça da União e a dos Estados não podem reciprocamente intervir em questões submettidas aos tribunaes e juizes respectivos, nem lhes annullar, alterar ou suspender as decisões, ou ordens, salvo os casos expressos na Constituição.
- § 1.º Os juizes e tribunaes federaes poderão, todavia, deprecar ás justiças locaes competentes as diligencias que se houverem de effectuar fóra da séde do juizo deprecante.
- § 2.º As decisões da justiça federal serão executadas pela autoridade judiciaria que ella designar, ou por officiaes judiciarios privativos. Em todos os casos, a força publica estadual ou federal prestará o auxilio requisitado na fórma da lei.
- Art. 71. A incompetencia da justiça federal, ou locai, para conhecer do feito, não determinará a nullidade dos actos processuaes probatorios e ordinatorios, desde que a parte não a tenha arguido. Reconhecida a incompetencia, serão os autos remettidos ao juizo competente, onde proseguirá o processo.
- Art. 72. E' mantida a instituição do jury, com a organização e as attribuições que lhe der a lei.

SECÇÃO II

Da Côrte Suprema

- Art. 73. A Côrte Suprema, com séde na Capital da Republica e jurisdicção em todo o territorio nacional, compõe-se de onze Ministros.
- § 1.º Sob proposta da Côrte Suprema, póde o numero de Ministros ser elevado por lei até dezeseis, e, em qualquer caso, é irreduzivel.
- § 2.º Tambem, sob proposta da Côrte Suprema, poderá a lei dividil-a em camaras ou turmas, e distribuir entre estas ou aquellas os julgamentos dos feitos, com recurso ou não para o tribunal pleno, respeitado o que dispõe o art. 179.
- Art. 74. Os Ministros da Côrte Suprema serão nomeados pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado Federal, dentre brasileiros natos de notavel saber jurídico e reputação illibada, alistados eleitores, não devendo ter, salvo os magistrados, menos de 35, nem mais de 65 annos de idade.
- Art. 75. Nos crimes de responsabilidade, os Ministros da Côrte Suprema serão processados e julgados pelo Tribunal Especial, a que se refere o art. 58.
 - Art. 76. A' Côrte Suprema compete:
 - 1) processar e julgar originariamente:
- a) o Presidente da Republica e os Ministros da Côrte Suprema, nos crimes communs:
- b) os Ministros de Estado, o Procurador Geral da Republica, os juizes dos tribunaes federaes e bem assim os das Côrtes de Appellação dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios, os Ministros do Tribunal de Contas e os embaixadores e ministros diplomaticos, nos crimes communs e nos de responsabilidade, salvo, quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do § 1º do art. 61;
- c) os juizes federaes e os seus substitutos, nos crimes de responsabilidade;

- d) as causas e os conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes;
- e) os litigios entre nações estrangeiras e a União ou os Estados:
- f) os conflictos de jurisdicção entre juizes ou tribunaes federaes, entre estes e o dos Estados, e entre juizes ou tribunaes de Estados differentes, incluidos, nas duas ultimas hypotheses, os do Districto Federal e os dos Territorios:
- g) a extradição de criminosos, requisitada por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras;
- h) o habeas-corpus, quando fôr paciente, ou coactor, tribunal, funccionario ou autoridade, cujos actos estejam sujeitos immediatamente á jurisdicção da Côrte; ou quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdicção em unica instancia; e, ainda, se houver perigo de se consummar a violencia antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;
- i) o mandado de segurança contra actos do Presidente da Republica ou de Ministro de Estado;
- j) a execução das sentenças, nas causas da sua competencia originaria, com a faculdade de delegar actos do processo a juiz inferior.
 - 2) julgar:

I, as acções rescisorias dos seus accórdãos;

II, em recurso ordinario;

a) as causas, inclusive mandados de segurança, decididas por juizes e tribunaes federaes, sem prejuizo do disposto nos arts. 78 e 79;

b) as questões resolvidas pelo Tribunal Superior de

Justica Eleitoral, no caso do art. 83, § 1°;

c) as decisões de ultima ou unica instancia das justicas locaes e as de juizes e tribunaes federaes, denegatorias de habeas-corpus.

III, em recurso extraordinario, as causas decididas pelas justiças locaes em unica ou ultima instancia:

- a) quando a decisão fôr contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja applicação se haja questionado;
- b) quando se questionar sobre a vigencia ou a validade de lei federal em face da Constituição, e a decisão do tribunal local negar applicação á lei impugnada;
- c) quando se contestar a validade de lei ou acto dos governos locaes em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do tribunal local julgar valido o acto ou a lei impugnado:
- d) quando occorrer diversidade de interpretação definitiva de lei federal entre Côrtes de Appellação de Estados differentes, inclusive do Districto Federal ou dos Territorios, ou entre um destes tribunaes e a Côrte Suprema, ou outro tribunal federal:
- 3) rever, em beneficio dos condemnados, nos casos e pela fórma que a lei determinar, os processos findos em materia criminal, inclusive os militares e eleitores, a requerimento do réu, do Ministerio Publico ou de qualquer pessoa.

Paragrapho unico. Nos casos do n. 2, III, letra d, o recurso poderá tambem ser interposto pelo presidente de qualquer dos tribunaes ou pelo Ministerio Publico.

Art. 77. Compete ao Presidente da Côrte Suprema conceder *exequatur* ás cartas rogatorias das justiças estrangeiras.

SECÇÃO III

Dos Juizes e Tribunaes Federaes

Art. 78. A lei creará tribunaes federaes, quando assim o exigirem os interesses da justiça, podendo attribuir-lhes o julgamento final das revisões criminaes, exceptuadas as sentenças do Supremo Tribunal Militar, e das causas referidas no art. 81, letras d, g, h, i e l; assim como os conflictos de jurisdicção entre juizes federaes de circumscripção em que esses tribunaes tenham competencia.

Paragrapho unico. Caberá recurso para a Côrte Suprema, sempre que tenha sido controvertida materia constitucional e, ainda, nos casos de denegação de habeas-corpus.

Art. 79. E' creado um tribunal, cuja denominação e organização a lei estabelecerá, composto de juizes, nomeados pelo Presidente da Republica, na fórma e com os requisitos determinados no art. 74.

Paragrapho unico. Competirá a esse tribunal, nos termos que a lei estabelecer, julgar privativa e definitivamente, salvo recurso voluntario para a Côrte Suprema nas especies

que envolveram materia constitucional:

1º, os recursos de actos e decisões definitivos do Poder Executivo, e das sentenças dos juizes federaes nos litigios em que a União fôr parte, comtanto que uns e outros digam respeito ao funccionamento de serviços publicos, ou se rejam, no todo ou em parte, pelo direito administrativo;

2.º os litigios entre a União e os seus credores, deri-

vados de contractos publicos.

Art. 80. Os juizes federaes serão nomeados dentre brasileiros natos de reconhecido saber jurídico e reputação illibada, alistados eleitores e que não tenham menos de 30, nem mais de 60 annos de idade, dispensado este limite aos que forem magistrados.

Paragrapho unico. A nomeação será feita pelo Presidente da Republica dentre cinco cidadãos, com os requisitos acima exigidos e indicados, na forma da lei, e por escrutinio secreto, pela Côrte Suprema.

Art. 81. Aos juizes federaes compete processar e julgar, em primeira instancia:

a) as causas em que a União fôr interessada, como au-

tora ou ré, assistente ou oppoente;

b) os pleitos em que alguma das partes fundar a acção ou a defesa, directa e exclusivamente em dispositivo da Constituição;

c) as causas fundadas em concessão federal ou em contracto celebrado com a União:

- d) as questões entre um Estado e habitantes de outro, ou domiciliados em paiz estrangeiro, ou contra autoridade administrativa federal, quando fundadas em lesão de direito individual, por acto ou decisão da mesma autoridade;
- e) as causas entre Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no Brasil;
- f) as causas movidas com fundamento em contracto ou tratado do Brasil com outras nações;
- g) as questões de direito maritimo e navegação no oceano ou nos rios e lagos do paiz, e de navegação aerea;
- h) as questões de direito internacional privado ou penal;
- i) os crimes políticos, e os praticados em prejuizo de serviços ou interesses da União, resalvada a competencia da Justiça Eleitoral ou Militar;
- j) os habeas-corpus, quando se tratar de crime de competencia da Justiça Federal, ou quando a coacção provier de autoridades federaes, não subordinadas immediatamente á Côrte Suprema;
- k) os mandados de segurança contra actos de autoridades federaes, exceptuado o caso do art. 76, 1, letra i;

l) os crimes praticados contra a ordem social, inclusive o de regresso ao Brasil de estrangeiro expulso.

Paragrapho unico. O disposto no presente artigo, letra a, não exclue a competencia da justiça local nos processos de fallencia e outros em que a Fazenda Nacional, embora interessada, não intervenha como autora, ré, assistente ou oppoente.

SECÇÃO IV

Da Justiça Eleitoral

Art. 82. A Justiça Eleitoral terá por orgãos: o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, na Capital da Republica; um Tribunal Regional na Capital de cada Estado, na do Territorio do Acre e no Districto Federal; e juizes singulares nas sédes e com as attribuições que a lei designar, além das juntas especiaes admittidas no art. 83, § 3°.

- § 1.º O Tribunal Superior será presidido pelo Vice-Presidente da Côrte Suprema, e os Regionaes pelos Vice-Presidentes das Côrtes de Appellação, cabendo o encargo ao 1º Vice-Presidente nos tribunaes onde houver mais de um;
- § 2.º O Tribunal Superior compor-se-á do Presidente e de juizes effectivos e substitutos, escolhidos do modo seguinte:
- a) um terço, sorteado dentre os Ministros da Côrte Suprema;
- b) outro terço, sorteado dentre os desembargadores do Districto Federal;
- c) o terço restante, nomeado pelo Presidente da Republica, dentre seis cidadãos de notavel saber jurídico e reputação illibada, indicados pela Côrte Suprema, e que não sejam incompativeis por lei.
- § 3.º Os Tribunaes Regionaes compor-se-ão de modo analogo: um terço, dentre os desembargadores da respectiva séde; outro, do juiz federal que a lei designar e de juizes de direito com exercício na mesma séde; e os demais serão nomeados pelo Presidente da Republica, sob proposta da Côrte de Appellação. Não havendo na séde juizes de direito em numero sufficiente, o segundo terço será completado com desembargadores da Côrte de Appellação.
- § 4.º Se o numero de membros dos tribunaes eleitoraes não fôr exactamente divisivel por tres, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral determinará a distribuição entre as categorias acima discriminadas, de sorte que caiba ao Presidente da Republica a nomeação da minoria.
- § 5.º Os membros dos tribunaes eleitoraes servirão obrigatoriamente por dois annos, nunca, porém, por mais de dois biennios consecutivos.

Para esse fim, a lei organizará a rotatividade dos que pertencerem aos tribunaes communs.

- § 6.º Durante o tempo em que servirem, os orgãos da Justiça Eleitoral gozarão das garantias das letras b e c do art. 64, e, nessa qualidade, não terão outras incompatibilidades senão as que forem declaradas nas leis organicas da mesma Justiça.
- § 7.º Cabem a juizes locaes vitalicios, nos termos da lei, as funcções de juizes eleitoraes, com jurisdicção plena.
- Art. 83. A' Justiça Eleitoral, que terá competencia privativa para o processo das eleições federaes, estaduaes e municipaes, inclusive as dos representantes das profissões, e exceptuada a de que trata o art. 52, § 3°, caberá:
- a) organizar a divisão eleitoral da União, dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios, a qual só poderá alterar quinquennalmente, salvo em caso de modificação na divisão judiciaria ou administrativa do Estado ou Territorio e em consequencia desta;
 - b) fazer o alistamento;
- c) adoptar ou propôr providencias para que as eleições se realizem no tempo e na fórma determinados em lei;
- d) fixar a data das eleições, quando não determinada nesta Constituição ou nas dos Estados, de maneira que se effectuem, em regra, nos tres ultimos ou nos tres primeiros mezes dos periodos governamentaes;
- e) resolver sobre as arguições de inelegibilidade e incompatibilidade;
- f) conceder habeas-corpus e mandado de segurança em casos pertinentes á materia eleitoral;
- g) proceder á apuração dos suffragios e proclamar os eleitos;
- h) processar e julgar os delictos eleitoraes e ós communs que lhes forem connexos;
- i) decretar perda do mandato legislativo, nos casos estabelecidos nesta Constituição e nas dos Estados.
- § 1.º As decisões do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral são irrecorriveis, salvo as que pronunciarem a nullidade, ou invalidade, de acto ou de lei em face da Consti-

tuição Federal, e as que negarem habeas-corpus. Nestes casos haverá recurso para a Côrte Suprema.

- § 2.º Os Tribunaes Regionaes decidirão, em ultima instancia, sobre eleições municipaes, excepto nos casos do § 1°, em que cabe recurso directamente para a Côrte Suprema, e no do § 5°.
- § 3.º A lei poderá organizar juntas especiaes de tres membros, dos quaes dois, pelo menos, serão magistrados, para apuração das eleições municipaes.

§ 4.º Nas eleições federaes e estaduaes, inclusive a de Governador, caberá recurso para o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral da decisão que proclamar os eleitos.

§ 5.º Em todos os casos, dar-se-á recurso da decisão do Tribunal Regional para o Tribunal Superior, quando não observada a jurisprudencia deste.

§ 6.º Ao Tribunal Superior compete regular a fórma 6 o processo dos recursos de que lhe caiba conhecer.

SECCÃO V

Da Justiça Militar

- Art. 84. Os militares e as pessõas que lhes são assemelhadas terão fôro especial nos delictos militares. Este fôro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do Paiz, ou contra as instituições militares.
- Art. 85. A lei regulará tambem a jurisdicção dos juizes militares e a applicação das penas da legislação militar, em tempo de guerra, ou na zona de operações durante grave commoção intestina.
- Art. 86. São orgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os tribunaes e juizes inferiores, creados por lei.
- Art. 87. A inamovibilidade assegurada aos juizes militares não exclue a obrigação de acompanharem as forças junto ás quaes tenham de servir.

Paragrapho unico. Cabe ao Supremo Tribunal Militar determinar a remoção de juizes militares, de conformidade com o art. 64, letra b.

CAPITULO V

DA COORDENAÇÃO DOS PODERES

SECCÃO I

Disposições preliminares

- Art. 88. Ao Senado Federal, nos termos dos arts. 90, 91 e 92, incumbe promover a coordenação dos poderes federaes entre si, manter a continuidade administrativa, velar pela Constituição, collaborar na feitura de leis e praticar os demais actos da sua competencia.
- Art. 89. O Senado Federal compor-se-á de dois representantes de cada Estado e do Districto Federal, eleitos mediante suffragio universal, igual e directo, por oito annos, dentre brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de 35 annos.
- § 1.º A representação de cada Estado e do Districto Federal, no Senado, renovar-se-á pela metade, conjunctamente com a eleição da Camara dos Deputados.
- § 2.º Os Senadores têm immunidades, subsidio e ajuda de custo identicos aos dos Deputados e estão sujeitos aos mesmos impedimentos e incompatibilidades.

SECÇÃO II

Das attribuições do Senado Federal

- Art. 90. São attribuições privativas do Senado Federal:
- a) approvar, mediante voto secreto, as nomeações de magistrados nos casos previstos na Constituição; as dos Mi-

nistros do Tribunal de Contas, a do Procurador Geral da Republica, bem como as designações dos chefes de missões diplomaticas no exterior;

 b) autorizar a intervenção federal nos Estados, no caso do art. 12, n. III, e os emprestimos externos dos Estados, do Districto Federal e dos Municipios;

c) iniciar os projectos de lei, a que se refere o ar-

tigo 41, § 3°;

d) suspender, excepto nos casos de intervenção decretada, a concentração de força federal nos Estados, quando as necessidades de ordem publica não a justifiquem.

Art. 91. Compete ao Senado Federal:

l, collaborar com a Camara dos Deputados na elaboracão de leis sobre:

- a) estado de sitio;
- b) systema eleitoral e de representação;
- c) organização judiciaria federal;
- d) tributos e tarifas;
- e) mobilização, declaração de guerra, celebração de paz e passagem de forças estrangeiras pelo territorio nacional;
 - f) tratados e convenções com as nações estrangeiras;
 - g) commercio internacional e interestadual;
- h) regime de portos; navegação de cabotagem e nos rios e lagos do dominio da União;
 - i) vias de communicação interestadual;
 - j) systema monetario e de medidas; banco de emissão;
 - k) soccorros aos Estados;
- t) materias em que os Estados têm competencia legislativa subsidiaria ou complementar, nos termos do art. 5°, § 3°.

II, examinar, em confronto com as respectivas leis, os regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, e suspender a execução dos dispositivos illegaes;

III, propôr ao Poder Executivo, mediance reclamação fundamentada dos interessados, a revogação de actos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lej ou eivados de abuso de poder;

IV, suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou acto, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionaes pelo Poder Judiciario;

V, organizar, com a collaboração dos Conselhos Technicos, ou dos Conselhos Geraes em que elles se agruparem, os planos de solução dos problemas nacionaes.

VI, eleger a sua Mesa, regular a sua propria policia. organizar o seu Regimento Interno e a sua Secretaria, propondo ao Poder Legislativo a creação ou suppressão de cargos e os vencimentos respectivos;

VII, rever os projectos de codigo o de consolidação de leis, que devam ser approvados em globo pela Camara dos Deputados.

VIII, exercer as attribuições constantes dos arts. 8º, § 3º, 11 e 130;

- Art. 92. O Senado Federal pleno funccionará durante o mesmo periodo que a Camara dos Deputados. Sempre que a segunda fôr convocada para resolver sobre materia em que o primeiro deva collaborar, será este convocado extraordinariamente pelo seu Presidente, ou pelo Presidente da Republica.
- § 1.º No intervallo das sessões legislativas, a metado do Senado Federal, constituida na fórma que o Regimento Interno indicar, com representação egual dos Estados e do Districto Federal, funccionará como Secção Permanente, com as seguintes attribuições:
- I, velar na observancia da Constituição, no que respeita ás prerogativas do Poder Legislativo;

II, providenciar sobre os vétos presidenciaes, na fórma do art. 45, § 3°;

111, deliberar, ad referendum da Camara dos Deputados, sobre o processo e a prisão de Deputados e sobre a decretação do estado de sitio pelo Presidente da Republica;

IV, autorizar este ultimo a se ausentar para paiz es-

trangeiro;

V, deliberar sobre a nomeação de magistrados e funccionarios, nos casos de competencia do Senado Federal;

VI, crear commissões de inquerito sobre factos deter-

minados, observando o paragrapho unico do art. 36;

VII, convocar extraordinariamente a Camara dos Depu-

§ 2.º Achando-se reunida a Camara dos Deputados em sessão extraordinaria, para a qual não se faça mistér a convocação do Senado Federal, compete á Secção Permanente deliberar sobre prisão e processo de Senadores, e exercer as attribuições do n. V do paragrapho anterior.

§ 3.º Na abertura da sessão legislativa a Secção Permanente apresentará á Camara dos Deputados e ao Senado Fe-

deral o relatorio dos trabalhos realizados no intervallo.

§ 4.º Quando no exercicio das suas funcções na Secção Permanente, terão os membros desta o mesmo subsidio que lhes compete durante as sessões do Senado Federal.

Art. 93. Os Ministros de Estado prestarão, pessoalmente ou por escripto, ao Senado Federal, as informações por este solicitadas.

Art. 94. O Senado Federal, por deliberação do seu plenario, poderá propor á consideração da Camara dos Deputados projectos de lei sobre materias nas quaes não tenha de collaborar.

CAPITULO VI

DOS ORGÃOS DE COOPERAÇÃO NAS ACTIVIDADES GOVERNAMENTAES

SECÇÃO I

Do Ministerio Publico

Art. 95. O Ministerio Publico será organizado na União, no Districto Federal e nos Territorios por lei federal, e, nos Estados, pelas leis locaes. § 1.º O Chefe do Ministerio Publico rederal nos juizos communs é o Procurador Geral da Republica, de nomeação do Presidente da Republica, com approvação do Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos estabelecidos para os Ministros da Côrte Suprema. Terá os mesmos vencimentos desses Ministros, sendo, porém, demissivel ad nutum.

§ 2.º Os chefes do Ministerio Publico no Districto Federal e nos Territorios serão de livre nomeação do Presidente da Republica dentre juristas de notavel saber e reputação illibada, alistados eleitores e majores de 30 annos, com

os vencimentos dos Desembargadores.

§ 3.º Os membros do Ministerio Publico creados por lei federal e que sirvam nos juizos communs serão nomeados mediante concurso e só perderão os cargos, nos termos da lei, por sentença judiciaria, ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa.

Art. 96. Quando a Côrte Suprema declarar inconstitucional qualquer dispositivo de lei ou acto governamental, o Procurador Geral da Republica communicará a decisão ao Senado Federal para os fins do art. 91, n. IV, e bem assim á autoridade legislativa ou executiva, de que tenha emanado a lei ou o acto.

Art. 97. Os chefes do Ministerio Publico na União e nos Estados não podem exercer qualquer outra funcção publica, salvo o magisterio e os casos previstos na Constituição. A violação deste preceito importa a perda do cargo.

Art. 98. O Ministerio Publico, nas Justiças Militar e Eleitoral, será organizado por leis especiaes, e só terá, na segunda, as incompatibilidades que estas prescreverem.

SECÇÃO II

Do Tribunal de Contas

Art. 99. E' mantido o Tribunal de Contas, que, directamente, ou por delegações organizadas de accordo com a lei, acompanhará a execução orçamentaria e julgará as contas dos responsaveis por dinheiros ou bens publicos.

Art. 100. Os Ministros do Tribunal de Contas serao nomeados pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado Federal, e terão as mesmas garantias dos Ministros da Côrte Suprema.

Paragrapho unico. O Tribunal de Contas terá, quanto á organização do seu Regimento Interno e da sua Secretaria, as mesmas attribuições dos tribunaes judiciaes.

Art. 101. Os contractos que, por qualquer modo, interessarem immediatamente á receita ou á despesa, só se reputarão perfeitos e acabados quando registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspende a execução do contracto até o pronunciamento do Poder Legislativo.

§ 1.º Será sujeito ao registro prévio do Tribunal de Contas qualquer acto de administração publica, de que resulte obrigação de pagamento pelo Thesouro Nacional, ou

por conta deste.

§ 2.º Em todos os casos, a recusa do registro, por falta de saldo no credito ou por imputação a credito improprio, tem caracter prohibitivo; quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá effectuar-se após despacho do Presidente da Republica, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso ex officio para a Camara dos Deputados.

§ 3.º A fiscalização financeira dos serviços autonomos será feita pela fórma prevista nas leis que os estabelecerem.

Art. 102. O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de trinta dias, sobre as contas que o Presidente da Republica deve annualmente prestar á Camara dos Deputados. Se estas não forem enviadas em tempo util, communicará o facto á Camara dos Deputados, para os fins de direito, apresentando-lhe, num ou noutro caso, minucioso relatorio do exercicio terminado.

SECCÃO III

Dos Conselhos Technicos

Art. 103. Cada Ministerio será assistido por um ou mais Conselhos Technicos coordenados, segundo a natureza dos

seus trabalhos, em Conselhos Geraes, como orgãos consultivos da Camara dos Deputados e do Senado Federal.

- § 1.º A lei ordinaria regulará a composição, o funccionamento e a competencia dos Conselhos Technicos, e dos Conselhos Geraes.
- § 2.º Metade, pelo menos, de cada Conselho, será composta de pessõas especializadas, estranhas aos quadros do funccionalismo do respectivo Ministerio.
- § 3.º Os membros dos Conselhos Technicos não perceberão vencimentos pelo desempenho do cargo, podendo, porém, vencer uma diaria pelas sessões a que comparecerem.
- § 4.º E' vedado a qualquer Ministro tomar deliberação em materia da sua competencia exclusiva, contra o parecer unanime do respectivo Conselho.

TITULO II

Da Justiça dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios

- Art. 104. Compete aos Estados legislar sobre a sua divisão e organização judiciarias e prover os respectivos cargos, observados os preceitos dos arts. 64 a 72 da Constituição, menos quanto á requisição de força federal, e ainda os principios seguintes:
- a) investidura, nos primeiros gráos, mediante concurso, organizado pela Côrte de Appellação, fazendo-se a classificação, sempre que possivel, em lista triplice;
- b) investidura, nos gráos superiores, mediante accesso por antiguidade de classe, e por merecimento, resalvado o disposto no § 6°;
- c) inalterabilidade da divisão e organização judiciarias, dentro de cinco annos da data da lei que a estabelecer, salvo proposta motivada da Côrte de Appellação;
- d) inalterabilidade do numero de juizes da Côrte de Appellação, a não ser por proposta da mesma Côrte.

e) fixação dos vencimentos dos Desembargadores das Côrtes de Appellação, em quantia não inferior á que percebam os secretarios do Estado; e os dos demais juizes, com differença não excedente a trinta por cento de uma para outra categoria, pagando-se aos da categoria mais retribuida não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores;

f) competencia privativa da Côrte de Appellação para o processo e julgamento dos juizes inferiores, nos crimes com-

muns e nos de responsabilidade.

§ 1.º Em caso de mudança da séde do juizo, é facultado ao juiz remover-se com ella, ou pedir disponibilidade com vencimentos integraes.

- § 2.º Nos casos de promoção por antiguidade, decidirá preliminarmente a Côrte de Appellação, em escrutinio secreto, se deve ser proposto o juiz mais antigo; e, se tres quartos dos votos dos juizes effectivos forem pela negativa, proceder-se-á á votação relativamente ao immediato em antiguidade, e assim por deante, até se fixar a indicação.
- § 3.º Para promoção por merecimento, o tribunal organizará a lista triplice por votação em escrutinio secreto.
- § 4.º Os Estados poderão manter a justiça de paz, electiva, fixando-lhe a competencia, com resalva de recurso das suas decisões para a justiça commum.
- § 5.º O limite de edade poderá ser reduzido até 60 annos para a aposentadoria compulsoria dos juizes, e até 25 annos para a primeira nomeação.
- § 6.º Na composição dos tribunaes superiores, serão reservados logares, correspondentes a um quinto do numero total, para que sejam preenchidos por advogados, cu membros do Ministerio Publico, de notorio merecimento e reputação illibada, escolhidos de lista triplice, organizada na fórma do § 3°.
- § 7.º Os Estados poderão crear juizes com investidura limitada a certo tempo e competencia para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das excedentes da sua alçada e substituição dos juizes vitalicios.

Art. 105. A Justiça do Districto Federal e a dos Territorios serão organizadas por lei federal, observados os preceitos do artigo precedente, no que lhes forem applicaveis, e o disposto no paragrapho unico do art. 64.

TITULO III

Da declaração de Direitos

CAPITULO I

DOS DIREITOS POLITICOS

Art. 106. São brasileiros:

- a) os nascidos no Brasil, ainda que de pae estrangeiro,
 não residindo este a serviço do Governo do seu paiz;
- b) os filhos de brasileiros, ou brasileiras, nascidos em paiz estrangeiro, estando os seus paes a serviço publico e, fóra deste caso, se, ao attingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;
- c) os que já adquiriram a nacionalidade brasileira, em virtude do art. 69, ns. 4 e 5 da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891;
 - d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 107. Perde a nacionalidade o brasileiro:

- a) que, por naturalização voluntaria, adquirir outra nacionalidade;
- b) que acceitar pensão, emprego ou commissão remunerados de governo estrangeiro, sem licença do Presidente da Republica;
- c) que tiver cancellada a sua naturalização, por exercer actividade social ou politica nociva ao interesse nacional, provado o facto por via judiciaria, com todas as garantias de defesa.
- Art. 108. São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 annos, que se alistarem na fórma da lei.

Paragrapho unico. Não se podem alistar eleitores:

- a) os que não saibam ler e escrever;
- b) as praças de pret, salvo os sargentos do Exercito e da Armada e das forças auxiliares do Exercito, bem como os alumnos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a official;
 - c) os mendigos;
- d) os que estiverem, temporaria ou definitivamente privados dos direitos políticos.
- Art. 109. O alistamento e o voto são obrigatorios para os homens, e para as mulheres, quando estas exerçam funcção publica remunerada, sob as sancções e salvas as excepções que a lei determinar.
 - Art. 110. Suspendem-se os direitos politicos:
 - a) por incapacidade civil absoluta;
- b) pela condemnação criminal, emquanto durarem os seus effeitos.

Art. 111. Perdem-se os direitos políticos:

- a) nos casos do art. 107;
- b) pela isenção de onus ou serviço que a lei imponha aos brasileiros, quando obtida por motivo de conviçção religiosa, philosophica ou politica;
- c) pela acceitação de titulo nobiliarchico, ou condecoração estrangeira, quando esta importe restricção de direitos ou deveres para com a Republica.
- § 1.º A perda dos direitos políticos acarreta simultaneamente, para o individuo, a do cargo publico por elle occupado.
- § 2.º A lei estabelecerá as condições de reacquisição dos direitos políticos.

Art. 112. São inelegiveis:

1) em todo o territorio da União: a) o Presidente da Republica, os Governadores, os Interventores nomeados nos casos do art. 12, o Prefeito do Districto Federal, os Governadores dos Territorios e os Ministros de Estado, até um anno depois de cessadas definitivamente as respectivas funcções; b) os chefes do Ministerio Publico, os membros do Poder Judiciario, inclusive os da Justiça Eleitoral e Militar, os Ministros do Tribunal de Contas, e os chefes e subchefes do Estado Maior do Exercito e da Armada; c) os parentes, até o 3° gráo, inclusive os affins, do Presidente da Republica, até um anno depois de haver este definitivamente deixado o cargo, salvo, para a Camara dos Deputados e o Senado Federal, se já tiverem exercido o mandato anteriormente ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente; d) os que não estiverem alistados eleitores;

2) nos Estados, no Districto Federal e nos Territorios: a) os Secretarios de Estado e os Chefes de Policia, até um anno após a cessação definitiva das respectivas funcções; b) os commandantes de forças do Exercito, da Armada ou das Policias ali existentes; c) os parentes, até o 3º gráo, inclusive os affins, dos Governadores e Interventores dos Estados, do Prefeito do Districto Federal e dos Governadores dos Territorios, até um anno após definitiva cessação das respectivas funcções, salvo, quanto á Camara dos Deputados, ao Senado Federal e ás Assembléas Legis-

lativas, a excepção da letra c do n. 1;

3) nos Municipios: a) os Prefeitos; b) as autoridades policiaes; c) os funccionarios do fisco; d) os parentes, até o 3º gráo, inclusive os affins, dos Prefeitos, até um anno após definitiva cessação das respectivas funcções, salvo, relativamente ás Camaras Municipaes, ás Assembléas Legislativas e á Camara dos Deputados e ao Senado Federal, a excepção da letra c do numero 1.

Paragrapho unico. Os dispositivos deste artigo se applicam por igual aos titulares effectivos e interinos dos cargos designados.

CAPITULO II

DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS INDIVIDUAES

Art. 413. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no Paiz a inviolabilidade dos direitos

concernentes á liberdade, á subsistencia, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

- 1) Todos são iguaes perante a lei. Não haverá privilegios, nem distincções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões proprias ou dos paes, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéas politicas.
- Ninguem será obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.
- A lei não prejudicará o direito adquirido, o acto juridico perfeito e a coisa julgada.
- 4) Por motivo de convicções philosophicas, politicas ou religiosas, ninguem será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra b.
- 5) E' inviolavel a liberdade de consciencia e de crença, e garantido o livre exercicio dos cultos religiosos, desde que não contravenham á ordem publica e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade juridica nos termos da lei civil.
- 6) Sempre que solicitada, será permittida a assistencia religiosa nas expedições militares, nos hospitaes, nas penitenciarias e em outros estabelecimentos officiaes, sem onus para os cofres publicos, nem constrangimento ou coacção dos assistidos. Nas expedições militares a assistencia religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos.
- 7) Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemiterios particulares, sujeitos, porém, á fiscalização das autoridades competentes. E'-lhes prohibida a recusa de sepultura onde não houver cemiterio secular.
 - 8) E' inviolavel o sigillo da correspondencia.
- 9) Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento, sem dependencia de censura, salvo quanto a espectaculos e diversões publicas, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei de-

terminar. Não é permittido o anonymato. E assegurar o direito de resposta. A publicação de livros e periodicos inoppende de licença do poder publico. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem politica ou social.

- 10) E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade.
- 11) A todos é licito se reunirem sem armas, não podendo intervir a autoridade senão para assegurar ou restabelecer a ordem publica. Com este fim, poderá designar o local onde a reunião se deve realizar, comtanto que isso não a impossibilite ou frustre.

12) E' garantida a liperdade de associação para fins licitos. Nenhuma associação será compulsoriamente dissol-

vida senão por sentença judiciaria.

- 13) E' livre o exercicio de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade technica e outras que a lei estabelecer, dictadas pelo interesse publico.
- 14) Em tempo de paz, salvas as exigencias de passaportes quanto á entrada de estrangeiros, e as restricções da lei, qualquer pode entrar no territorio nacional, nelle fixar residencia ou delle sahir.
- 45) A União poderá expulsar do territorio nacional os estrangeiros perigosos á ordem publica ou nocivos aos interesses do Paiz.
- 46) A casa é o asylo inviolavel do individuo. Nella ninguem poderá penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela fórma prescriptos na lei.
- 17) E' garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou collectivo, na fórma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade publica far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indemnização. Em caso de perigo

imminente, como guerra ou commoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem publico o exija, resalvado o direito á indemnização ulterior.

- 18) Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes a lei garantirá privilegio temporario, ou concederá justo premio, quando a sua vulgarização convenha á collectividade.
- 19) E' assegurada a propriedade das marcas de industria e commercio e a exclusividade do uso do nome commercial.
- 20) Aos autores de obras literarias, artisticas e scientificas é assegurado o direito exclusivo de reproduzil-as. Esse direito transmittir-se-á aos seus herdeiros pelo tempo que a lei determinar.
- 21) Ninguem será preso senão em flagrante delicto, ou por ordem escripta da autoridade competente, nos casos expressos em lei. A prisão ou detenção de qualquer pessõa será immediatamente communicada ao juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal, e promoverá, sempre que de direito, a responsabilidade da autoridade coactora.
- 22) Ninguem ficará preso, se prestar fiança idonea, nos casos por lei estatuidos.
- 23) Dar-se-á habeas-corpus sempre que alguem soffrer, ou se achar ameaçado de soffrer violencia ou coacção em sua liberdade, por illegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não cabe o habeas-corpus.
- 24) A lei assegurará aos accusados ampla defesa, com os meis e recursos essenciaes a esta.
- 25) Não haverá fôro privilegiado nem tribunaes de excepção; admittem-se, porem, juizos especiaes em razão da natureza das causas.
- 26) Ninguem será processado, nem sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao facto, e na fórma por ella prescripta.



- 27) A lei penal só retroagirá quando beneficiar o réu.
- 28) Nenhuma pena passará da pessôa do delinquente.
- 29) Não haverá pena de banimento, morte, confisco ou de caracter perpetuo, resalvadas, quanto á pena de morte, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra com paiz estrangeiro.
 - 30) Não haverá prisão por dividas, multas ou custas.
- 31) Não será concedida a Estado estrangeiro extradição por crime político ou de opinião, nem, em caso algum, de brasileiro.
- 32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistencia judiciaria, creando, para esse effeito, orgãos especiaes, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e sellos.
- 33) Dar-se-á mandado de segurança para a defesa de direito, certo e incontestavel, ameaçado ou violado, por acto manifestamente inconstitucional ou illegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do habeas-corpus, devendo sempre ser ouvida a pessôa de direito publico interessada. O mandado não prejudica as acções petitorias competentes.
- 34) A todos cabe o direito de provêr á propria subsistencia e á da sua familia, mediante trabalho honesto. O poder publico deve amparar, na fórma da lei, os que estejam em indigencia.
- 35) A lei assegurará o rapido andamento dos processos nas repartições publicas, a communicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que estes se refiram, e a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuaes, ou para o esclarecimento dos cidadãos acerca dos negocios publicos, resalvados, quanto ás ultimas, os casos em que o interesse publico imponha segredo ou reserva.
- 36) Nenhum imposto gravará directamente a profissão de escriptor, jornalista ou professor.

- 37) Nenhum juiz deixará de sentenciar por motivo de omissão na lei. Em tal caso, deverá decidir por analogia, pelos principios geraes de direito ou por equidade.
- 38) Qualquer cidadão será parte legitima para pleitear a declaração de nullidade ou annullação dos actos lesivos do patrimonio da União, dos Estados ou dos Municipios.
- Art. 114. A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclue outros, resultantes do regime e dos principios que ella adopta.

TITULO IV

Da Ordem Economica e Social

Art. 115. A ordem economica deve ser organizada conforme os principios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existencia digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade economica.

Paragrapho unico. Os poderes publicos verificarão, periodicamente, o padrão de vida nas varias regiões do Paiz.

- Art. 116. Por motivo de interesse publico e autorizada em lei especial, a União poderá monopolizar determinada industria ou actividade economica, asseguradas as indemnizações devidas, conforme o art. 112, n. 17, e resalvados os serviços municipalizados ou de competencia dos poderes locaes.
- Art. 117. A lei promoverá o fomento da economia popular, o desenvolvimento do credito, e a nacionalização progressiva dos bancos de deposito. Egualmente providenciará sobre a nacionalização das empresas de seguros em todas as suas modalidades, devendo constituir-se em sociedade brasileira as estrangeiras que actualmente operam no paiz.

Paragrapho unico. E' prohibida a usura, que será punida na fórma da lei.

Art. 118. As minas e demais riquezas do sub-solo, bem como as quedas dagua, constituem propriedade distincta da do sub-sólo para o effeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Art. 119. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas mineraes, bem como das aguas e da energia hydraulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal, na fórma da lei.

§ 1.º As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a emprezas organizadas no Brasil, resalvada ao proprietario preferencia na exploração ou coparticipação nos lucros.

§ 2.º O aproveitamento de energia hydraulica, de potencia reduzida e para uso exclusivo do proprietario, inde-

pende de autorização ou concessão.

§ 3.º Satisfeitas as condições estabelecidas em lei, entre as quaes a de possuirem os necessarios serviços technicos e administrativos, os Estados passarão a exercer, dentro dos respectivos territorios, a attribuição constante deste artigo.

§ 4.º A lei regulará a nacionalização progressiva das minas, jazidas mineraes e quedas dagua ou outras fontes de energia hydraulica, julgadas basicas ou essenciaes á defesa economica ou militar do Paiz.

§ 5.º A União, nos casos prescriptos em lei e tendo em vista o interesse da collectividade, auxiliará os Estados no estudo e apparelhamento das estancias minero-medicinaes

ou thermo-medicinaes.

§ 6.º Não dependem de concessão ou autorização o aproveitamento das quedas dagua já utilizadas industrialmente na data desta Constituição, e, sob esta mesma resalva, a exploração das minas em lavra, ainda que transitoriamente suspensa.

Art. 120. Os syndicatos e as associações profissionaes serão reconhecidos de conformidade com a lei.

Paragrapho unico. A lei assegurará a pluralidade syndical e a completa autonomia dos syndicatos.

Art. 121. A lei promoverá o amparo da producção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos,

tendo em vista a protecção social do trabalhador e os interesses economicos do Paiz.

§ 1.º A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que collimem melhorar as condicões do trabalhador:

 a) prohibição de differença de salario para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou es-

tado civil;

 b) salario minimo, capaz de satisfazer, conforme as condicões de cada região, ás necessidades normaes do trabalhador;

c) trabalho diario não excedente de oito horas, reduzi-

veis, mas só prorogaveis nos casos previstos em lei;

d) prohibição de trabalho a menores de 14 annos; de trabalho nocturno a menores de 16; e em industrias insalubres, a menores de 18 annos e a mulheres;

e) repouso hebdomadario de preferencia aos do-

mingos;

f) férias annuaes remuneradas;

- g) indemnização ao trabalhador dispensado sem justa causa;
- h) assistencia medica e sanitaria ao trabalhador e á gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuizo do salario e do emprego, e instituição de previdencia, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de accidentes do trabalho ou de morte;
 - i) regulamentação do exercício de todas as profissões;

 j) reconhecimento das convenções collectivas de trabalho.

§ 2.º Para o effeito deste artigo, não ha distincção entre o trabalho manual e o trabalho intellectual ou technico, nem

entre os profissionaes respectivos.

§ 3.º Os serviços de amparo á maternidade e á infancia os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectiva, serão incumbidos de preferencia a mulheres habilitadas.

- § 4.º O trabalho agricola será objecto de regulamentação especial, em que se attenderá, quanto possivel, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferencia na colonização e aproveitamento das terras publicas.
- § 5.º A União promoverá, em cooperação com os Estados a organização de colonias agricolas, para onde serão encaminhados os habitantes de zonas empobrecidas, que o desejarem, e os sem trabalho.
- § 6.º A entrada de immigrantes no territorio nacional soffrerá as restricções necessarias á garantia da integração ethnica e capacidade physica e civil do immigrante, não podendo, porém, a corrente immigratoria de cada paiz exceder, annualmente, o limite de dois por cento sobre o numero total dos respectivos nacionaes fixados no Brasil durante os ultimos cincoenta annos.
- § 7.º E' vedada a concentração de immigrantes em qualquer ponto do territorio da União, devendo a lei regular a selecção, localização e assimilação do alienigena.
- § 8. Nos accidentes do trabalho em obras publicas da União dos Estados e dos Municipios, a indemnização será feita pela folha de pagamento, dentro de quinze dias depois da sentença, da qual não se admittirá recurso ex-officio.
- Art. 122. Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituida a Justiça do trabalho, á qual não se applica o disposto no Capitulo IV, do Título I.

Paragrapho unico. A constituição dos Tribunaes do Trabalho e das Commissões de Conciliação obedecerá sempre ao principio da eleição de seus membros, metade per associações representativas dos empregados, e metade dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeaça Governo, escolhido dentre pessoas de experiencia e no per capacidade moral e intellectual.

- Art. 123. São equiparados aos trabalhadores, para todos os effeitos das garantias e dos beneficios da legislação social os que exercem profissões liberaes.
- Art. 124. Provada a valorização do immovel por motivo de obras publicas, a administração, que as tiver effectuado, poderá cobrar dos beneficiados contribuição de melhoria.
- Art. 125. Todo brasileiro, que, não sendo proprietario rural ou urbano, occupar, por dez annos continuos, sem opposição nem reconhecimento de dominio alheio, um trecho de terra até dez hectares tornando-o productivo por seu trabalho, tendo nelle a sua morada, adquirirá o dominio do sólo, mediante sentença declaratoria devidamente transcripta.
- Art. 126. Serão reduzidos de cincoenta por cento os impostos que recaiam sobre immovel rural, de aréa não superior a cincoenta hectares e de valor até dez contos de réis, instituido em bem de familia.
- Art. 127, Será regulado por lei ordinaria o direito de preferencia que assiste ac locatario para a renovação dos arrendamentos de immoveis occupados por estabelecimento commercial ou industrial.
- Art. 128. Ficam sujeitas a imposto progressivo as transmissões de bens por herança ou legado.
- Art. 129. Será respeitada a posse de terras de selvicolas que nellas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no emtanto, vedado alienal-as.
- Art. 130. Nenhuma concessão de terras de superficie superior a dez mil hectares poderá ser feita sem que, para cada caso, preceda autorização do Senado Federal.
- Art. 131. E' vedado a propriedade de empresas jornalisticas políticas ou noticiosas a sociedades anonymas por acções ao portador e a estrangeiros. Estes e as pessoas julicas não podem ser accionistas das sociedades anonymas oprietarias de taes empresas. A responsabilidade princiil e de orientação intellectual ou administrativa da imrensa política ou noticiosa só por brasileiros natos póde ser

exercida. A lei organica de imprensa estabelecerá regras relativas ao trabalho dos redactores, operarios e demais empregados, assegurando-lhes estabilidade, férias e aposentadoria.

- Art. 132. Os proprietarios, armadores e commandantes de navios nacionaes, bem como os tripulantes na proporção de dois terços, pelo menos, devem ser brasileiros natos, reservando-se tambem a estes a praticagem das barras, portos, rios e lagos.
- Art. 133. Exceptuados quantos exerçam legitimamente profissões liberaes na data da Constituição, e os casos de reciprocidade internacional admittidos em lei, sómente poderão exercel-as os brasileiros natos e os naturalizados que tenham prestado serviço militar ao Brasil; não sendo permittida, excepto aos brasileiros natos, a revalidação de diplomas profissionaes expedidos por institutos estrangeiros de ensino.
- Art. 134. A vocação para succeder em bens de estrangeiros existentes no Brasil será regulada pela lei nacional em beneficio do conjuge brasileiro e dos seus filhos, sempre que não lhes seja mais favoravel o estatuto do de cujus.
- Art. 135. A lei determinará a percentagem de empregados brazileiros que devam ser mantidos obrigatoriamente nos serviços publicos dados em concessão, e nos estabelecimentos de determinados ramos de commercio e industria.
- Art. 136. As empresas concessionarias ou os contractantes, sob qualquer titulo, de serviços publicos federaes, estaduaes ou municipaes, deverão:

 a) constituir as suas administrações com maioria de directores brasileiros, residentes no Brasil, ou delegar po-

deres de gerencia exclusivamente a brasileiros;

 b) conferir, quando estrangeiras, poderes de representação a brasileiros em maioria, com faculdade de substabelecimentos exclusivamente a nacionaes.

Art. 137. A lei federal regulará a fiscalização e a revsão das tarifas dos serviços explorados por concessão, ou delegação, para que, no interesse collectivo, os lucros dos concessionarios, ou delegados, não excedam a justa retribuição do capital, que lhes permitta attender normalmente ás necessidades publicas de expansão e melhoramento desses serviços.

Art. 138. Incumbe á União, aos Estados e aos Municipios, nos termos das leis respectivas:

 a) assegurar amparo aos desvalidos, creando serviços especializados e animando os serviços sociaes, cuja orientação procurarão coordenar;

b) estimular a educação eugenica;

c) amparar a maternidade e a infancia;

d) soccorrer as familias de prole numerosa;

e) proteger a juventude contra toda exploração, bem

como contra o abandono physico, moral e intellectual;

 f) adoptar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a mortalidade e a morbidade infantis; e de hygiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissiveis;

g) cuidar da hygiene mental e incentivar a lucta contra

os venenos sociaes.

- Art. 139. Toda empresa industrial ou agricola, fóra dos centros escolares, e onde trabalharem mais de cincuenta pessoas, perfazendo estas e os seus filhos, pelo menos, dez analphabetos, será obrigada a lhes proporcionar ensino primario gratuito.
- Art. 140. A União organizará o serviço nacional de combate ás grandes endemias do paiz, cabendo-lhe o custeio, a direcção technica e administrativa nas zonas onde a execução do mesmo exceder as pessibilidades dos governos locaes.
- Art. 141. E' obrigatorio, em todo o territorio nacional, o amparo á maternidade, e á infancia, para o que a União, os Estados e os Municipios destinarão um por cento das respectivas rendas tributarias.
- Art. 142. A União, os Estados, e os Municipios não poderão dar garantia de juros a empresas concessionarias de serviços publicos.

Art. 143. A lei providenciará para concentrar, sempre que possivel, em um só Ministerio, o projecto e a execução das obras publicas, exceptuadas as que interessam directamente á defesa nacional.

TITULO V

Da Familia, da Educação e da Cultura

CAPITULO I

DA FAMILIA

Art. 144. A familia, constituida pelo casamento indissoluvel, está sob a protecção especial do Estado.

Paragrapho unico. A lei civil determinará os casos de desquite de annullação do casamento, havendo sempre recurso ex-officio, com effeito suspensivo.

Art. 145. A lei regulará a apresentação pelos nubentes de provas de sanidade physica e mental, tendo em attenção as condições regionaes do paiz.

Art. 146. O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem publica ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos effeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na veriifcação dos impedimentos e no processo da apposição, sejam observadas as disposições da lei civil e seja elle inscripto no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatorio. A lei estabelecerá penalidade para a transgressão dos preceitos legaes attinentes á celebração do casamento.

Paragrapho unico. Será tambem gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessarios quando o requisitarem os juizes criminaes ou de menores, nos casos de sua competencia, em favor de pessoas necessitadas.

Art. 147. O reconhecimento dos filhos naturaes será isento de quaesquer sellos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita a impostos eguaes aos que recáiam sobre a dos filhos legitimos.

CAPITULO II

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

- Art. 148. Cabe á União, aos Estados e aos Municipios favorecer e animar o desenvolvimento das sciencias, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objectos de interesse historico e o patrimonio artistico do paiz, bem como prestar assistencia ao trabalhador intellectual.
- Art. 149. A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela familia e pelos poderes publicos, cumprindo a estes proporcional-a a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no paiz, de modo que possibilite efficientes factores da vida moral e economica da Nação, e desenvolva num espirito brasileiro a consciencia da solidariedade humana.

Art. 150. Compete á União:

- a) fixar o plano nacional de educação, comprehensivo do ensino de todos os gráos e ramos, communs e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o territorio do paiz;
- b) determinar as condições de reconhecimento official dos estabelecimentos de ensino secundario e complementar deste e dos institutos de ensino superior, exercendo sobre elles a necessaria fiscalização;
- c) organizar e manter, nos Territorios, systemas educativos apropriados aos mesmos;
- d) manter no Districto Federal ensino secundario e complementar deste, superior e universitario;
- e) exercer acção suppletiva, onde se faça necessaria por deficiencia de iniciativa ou de recurso e estimular a obra

educativa em todo o paiz, por meio de estudos, inqueritos, demonstrações e subvenções.

Paragrapho unico. O plano nacional de educação constante da lei federal, nos termos dos arts. 5, n. XIV, e 39, n. 8, letras a e e, só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá ás seguintes normas:

 a) ensino primario integral gratuito e de frequencia obrigatoria, extensivo aos adultos;

b) tendencia á gratuidade do ensino educativo ulterior

ao primario, afim de o tornar mais accessivel;

 c) liberdade de ensino em todos os gráos e ramos, observadas as prescripções da legislação federal e da estadual;

d) ensino, nos estabelecimentos particulares, ministrado

no idioma patrio, salvo o de linguas estrangeiras;

- e) limitação da matricula á capacidade didactica do estabelecimento e selecção por meio de provas de intelligencia e aproveitamento, ou por processos objectivos apropriados á finalidade do curso;
- f) reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino sómente quando assegurem aos seus professores a estabilidade, emquanto bem servirem, e uma remuneração condigna.

Art. 151. Compete aos Estados e ao Districto Federal organizar e manter systemas educativos nos territorios respectivos, respeitadas as directrizes estabelecidas pela União.

Art. 152. Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Educação, organizado na fórma da lei, elaborar o plano nacional de educação para ser aprovado pelo Poder Legislativo e suggerir ao Governo as medidas que julgar necessarias para a melhor solução dos problemas educativos, bem como a distribuição adequada dos fundos especiaes.

Paragrapho unico. Os Estados e o Districto Federal, na fórma das leis respectivas, e para o exercicio da sua competencia na materia, estabelecerão Conselho de Educação com funcções similares ás do Conselho Nacional de Educação e departamentos autonomos de administração do ensino.

- Art. 153. O ensino religioso será de frequencia facultativa e ministrado de accordo com os principios da confissão religiosa do alumno, manifestada pelos paes ou responsaveis, e constituirá materia dos horarios nas escolas publicas primarias, secundarias, profissionaes e normaes.
- Art. 154. Os estabelecimentos particulares de educação gratuita primaria ou profissional, officialmente considerados idoneos, serão isentos de qualquer tributo.
 - Art. 155. É garantida a liberdade de cathedra.
- Art. 456. A União e os Municipios applicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Districo Federa! nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento dos systemas educativos.

Paragrapho unico. Para a realização do ensino nas zonas ruraes, a União reservará, no minimo, vinte por cento das quotas destinadas á educação no respectivo orçamento annual.

- Art. 157. A União, os Estados e o Districto Federal reservarão a parte dos seus patrimonios territoriaes para a formação dos respectivos fundos de educação.
- § 1.º As sobras das dotações orçamentarias, accrescidas das dotações, percentagens sobre o producto de vendas de terras publicas, taxas especiaes e outros recursos financeiros, constituirão, na União, nos Estados e nos Municipios, esses fundos especiaes, que serão applicados exclusivamente em obras educativas determinadas em lei.
- § 2.º Parte dos mesmos fundos se applicará em auxilios a alumnos necessitados, mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudo, assistencia alimentar, dentaria e medica e para villegiaturas.
- Art. 158. É vedada a dispensa do concurso de titulos e provas no provimento dos cargos do magisterio official, bem como em qualquer curso, a de provas escolares de habilitação, determinadas em lei ou regulamento.

- § 1.º Podem, todavia, ser contractados, por tempo certo, professores de nomeada, nacionaes ou estrangeiros.
- § 2.º Aos professores nomeados por concurso para os institutos officiaes cabem as garantias de vitaliciedade e de inamovibilidade nos cargos, sem prejuizo do disposto no Titulo VII. Em caso de extincção da cadeira, será o professor aproveitado na regencia de outra, em que se mostre habilitado.

TITULO VI

Da Segurança Nacional

- Art. 159. Todas as questões relativas á segurança nacional serão estudadas e coordenadas pelo Conselho Superior de Segurança Nacional e pelos orgãos especiaes creados para attender ás necessidades da mobilização.
- § 1.º O Conselho Superior de Segurança Nacional será presidido pelo Presidente da Republica e delle farão parte, os Ministros de Estado, o Chefe do Estado Maior do Exercito e o Chefe do Estado Maior da Armada.
- § 2.º A organização, o funccionamento e a competencia do Conseiho Superior serão regulados em lei.
- Art. 160. Incumbirá ao Presidente da Republica a direcção politica da guerra, sendo as operações militares da competencia e responsabilidade do Commandante em Chefe do Exercito ou dos Exercitos em campanha e do das Forças Navaes.
- Art. 161. O estado de guerra implicará a suspensão das garantias constitucionaes que possam prejudicar directa ou indirectamente a segurança nacional.
- Art. 162. As forças armadas são instituições nacionaes permanentes, e, dentro da lei, essencialmente obedientes aos seus superiores hierarchicos. Destinam-se a defender a Patria e garantir os poderes constitucionaes, a ordem e a lei.

- Art. 163, Todos os brasileiros são obrigados, na fórma que a lei estabelecer, ao serviço militar e a outros encargos necessarios á defesa da Patria, e, em caso de mobilização, serão aproveitados conforme as suas aptidões, quer nas forças armadas, quer nas organizações do interior. As mulheres ficam exceptuadas do serviço militar.
- § 1.º Todo brasileiro é obrigado ao juramento á bandeira nacional, na fórma e sob as penas da lei.
- § 2.º Nenhum brasileiro poderá exercer funcção publica, uma vez provado que não está quite com as obrigações estatuidas em lei para com a segurança nacional.

§ 3.º O serviço militar dos ecclesiasicos será prestado sob a fórma de assistencia espiritual e hospitalar ás forças armadas.

Art. 164. Será transferido para a reserva todo militar que, em serviço activo das forças armadas, acceitar qualquer cargo publico permanente, estranho á sua carreira, salvo a excepção constante do art. 172, § 1°.

Paragraphe unico. Resalvada tal hypothese, o official em serviço acivo das forças armadas, que acceitar cargo publico temporario, de nomeação ou eleição, não privativo da qualidade de militar, será aggregado ao respectivo quadro. Emquanto perceber vencimento ou subsidio pelo deseempenho das funcções do outro cargo, o official aggregado não terá direito aos vencimentos militares; contará, porém, nos termos do art. 33, § 3°, tempo de serviço e antiguidade de posto, e só por antiguidade poderá ser promovido emquanto permanecer em tal situação, sendo transferido para a reserva quelle que, por mais de oito annos continuos ou doze não continuos, se conservar afastado da actividade militar.

- Ar. 165. As patentes e os postos são garantidos em toda plenitude aos officiaes da activa, da reserva e aos reformados do Exercito e da Armada.
- § 1.º O official das forças armadas só perderá o seu pesto e patente por condemnação, passada em julgado, a pena restrictiva de liberdade por tempo superior a dois annos

ou quando, por tribuna! militar competente e de caracter permanente, fôr, nos casos especificados em lei, declarado indigno do officialato ou com elle incompativel. No primeiro caso, poderá o tribunal, attendendo á natureza e ás circumstancias do delicto e á fé de officio do accusado, decidir que seja elle reformado com as vantagens do seu posto.

- § 2.º O accesso na hierarchia militar ebedecerá a condições estabelecidas em lei, fixando-se o valor minimo a realizar para o exercicio das funcções relativas a cada gráo ou posto e as preferencias de caracter profissional para promoção.
- § 3.º Os titulos, postos e uniformes militares são privativos do miliar em acividade, da reserva ou reformado, resalvadas as concessões honorificas effectuadas em acto anterior a esta Constituição.
- § 4.º Applica-se aos militares reformados o preceito do art. 170, n. 7.
- Art. 166. Dentro de uma faixa de cem kilometros ao longo das fronteiras, nenhuma concessão de terras ou de vias de communicação e a abertura destas se effectuarão sem audiencia do Conselho Superior da Segurança Nacional, estabele endo este o predominio de capitaes e trabalhadores nacionaes e determinando as ligações interiores necessarias á defesa das zonas servidas pelas estradas de penetração.
- § 1.º Proceder-se-á do mesmo modo em relação ao estabelecimento, nessa faixa, de industrias, inclusive de transportes, que interessem á segurança nacional.
- § 2.º O Conselho Superior da Segurança Nacional organizará a relação das industrias acima referidas, que revistam esse caracter, podendo, em todo tempo, rever e modificar a mesma relação, que deverá ser por elle communicação aos governos locaes interessados.
- § 3.º O Poder Executivo, tendo em visto as necessidades de ordem sanitaria, aduaneira e da defesa nacional, regulamentará a utilização das terras publicas em região de

fronteira, pela União e pelos Estados, ficando subordinada á approvação do Poder Legislativo a sua alienação.

Art. 167. As policias militares são consideradas reservas do Exercito e gozarão das mesmas vantagens a este attribuidas, quando mobilizadas ou a serviço da União.

TITULO VII

Dos Funccionarios Publicos

Art. 168. Os cargos publicos são accessiveis a todos os brasileiros, sem distincção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir.

Art. 169. Os funccionarios publicos, depois de dois annos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de dez annos de effectivo exercicio, só poderão ser destituidos em virtude de sentença judiciaria ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e no qual lhes será assegurada plena defesa.

Paragrapho unico. Os funccionarios que contarem menos de dez annos de serviço effectivo não poderão ser destituidos dos seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse publico.

Art. 170. O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funccionarios Publicos, obedecendo ás seguintes normas, esde já em vigor:

1°, o quadro dos funccionarios publicos comprehenderá los os que exerçam cargos publicos, seja qual fôr a fórma pagamento;

2°, a primeira investidura nos postos de carreira das partições administrativas, e nos demais que a lei determire, effectuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso provas ou titulos;

3°, salvo os casos previstos na Constituição, serão aposentados compulsoriamente os funccionarios que attingirem 68 annos de idade;

- 4º, a invalidez para o exercicio do cargo ou posto determinará a aposentadoria ou reforma, que, nesse caso, se contar o funccionario mais de trinta annos de serviço publico effectivo, nos termos da lei, será concedida com os vencimentos integraes;
- 5°, o prazo para a concessão da aposentadoria com vencimentos integraes, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar,
- 6°, o funccionario que se invalidar em consequencia de accidente occorrido no serviço, será aposentado com vencimentos integraes, qualquer que seja o seu tempo de serviço; serão tambem aposentados os atacados de doença contagiosa ou incuravel, que os inhabilite para o serviço do cargo;
- 7°, os proventos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da actividade;
- 8°, todo funccionario publico terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e, nos casos determinados, a revisão de processo em que se lhe imponha penalidade, salvo as excepções da lei militar;
- 9°, o funccionario que se valer da sua autoridade em favor de partido político, ou exercer pressão partidaria sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso em processo judiciario;
- 40, os funccionarios terão direito a férias annuaes, sem desconto; e a funccionaria gestante, a tres mezes de licença com vencimentos integraes.
- Art. 171. Os funccionarios publicos são responsaveis solidariamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal por quaesquer prejuizos decorrentes de negligencia, omissão ou abuso no exercicio dos seus cargos.

§ 1.º Na acção proposta contra a Fazenda Publica, e fundada em lesão praticada por funccionario, este sera sem-

pre citado como litisconsorte.

§ 2.º Executada a sentença contra a Fazenda, esta pro moverá execução contra o funccionario culpado.

Art. 172. E' vedada a accumulação de cargos publico remunerados da União, dos Estados e dos Municipios.

- § 1.º Exceptuam-se os cargos do magisterio e technicoscientíficos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funccionario administrativo, desde que haja compatibilidade dos horarios de serviço.
- § 2.º As pensões de montepio e as vantagens da inactividade só poderão ser accumuladas se, reunidas, não excederem o maximo fixado por lei, ou se resultarem de cargos legalmente accumulaveis.
- § 3.º E' facultado o exercicio cumulativo e remunerado de commissão temporaria ou de confiança, decorrente do proprio cargo
- § 4.º A acceitação de cargo remunerado importa a suspensão dos proventos da inactividade. A suspensão será completa, em se tratando de cargo electivo remunerado com subsidio annual; se, porém, o subsidio fôr mensal, cessarão aquelles proventos apenas durante os mezes em que foi vencido.
- Art. 173. Invalidado por sentença o afastamento de qualquer funccionario, será este reintegrado em suas funcções, e o que houver sido nomeado em seu logar ficará destituido de plano, ou será reconduzido ao cargo anterior, sempre sem direito a qualquer indemnização.

TITULO VIII

Disposições Geraes

- Art. 174. A bandeira, o hymno, o escudo e as armas nacionaes devem ser usados em todo o territorio do paiz nos termos que a lei determinar.
- Art. 175. O Poder Legislativo, na imminencia de aggressão estrangeira, ou por emergencia de insurreição armada, poderá autorizar o Presidente da Republica a declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio nacional, observando-se o seguinte:
 - 1) o estado de sitio não será decretado por mais de

noventa dias, podendo ser prorogado, no maximo, por igual prazo, de cada vez;

- na vigencia do estado de sitio, só se admittem estas medidas de excepção:
- a) desterro para outros pontos do territorio nacional, ou determinação de permanencia em certa localidade;
- b) detenção em edificio ou local não destinado a réos de crimes communs;
- c) censura da correspondencia de qualquer natureza, e das publicações em geral;
 - d) suspensão da liberdade de reunião e de tribuna;
 - e) busca e apprehensão em domicilio.
- § 1.º A nenhuma pessoa se imporá permanencia em logar deserto ou insalubre do territorio nacional, nem desterro para tal logar, ou para qualquer outro, distante mais de mil kilometros daquelle em que se achava ao ser attingida pela determinação.
- § 2.º Ninguem será, em virtude de estado de sitio, conservado em custodia senão por necessidade de defesa nacional, em caso de aggressão estrangeira, ou por autoria ou cumplicidade de insurreição, ou fundados motivos de vir a participar nella
- § 3.° Em todos os casos, as pessoas attingidas pelas medidas restrictivas da liberdade de locomoção devem ser, dentro de cinco dias, apresentadas, pelas autoridades que decretarem as medidas, com a declaração summaria dos seus motivos, ao juiz commissionado para esse fim, que as ouvirá, tomando-lhes, por escripto, as declarações.
- § 4.º As medidas restrictivas da liberdade de locomoção não attingem os membros da Camara dos Deputados, do Senado Federal, da Côrte Suprema, do Supremo Tribunal Militar, do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, do Tribunal de Contas e, nos territorios das respectivas circumscripções, os Governadores e Secretarios de Estado, os membros das Assembléas Legislativas e os dos tribunaes superiores.

- § 5.º Não será obstada a circulação de livros, jornaes ou de quaesquer publicações, desde que os seus autores, directores ou editores os submettam á censura.
- § 6.º Não será censurada a publicação dos actos de qualquer dos poderes federaes, salvo os que respeitem ás medidas de caracter militar.
- § 7.º Se não estiverem reunidos a Camara dos Deputados e o Senado Federal, poderá o estado de sitio ser decretado pelo Presidente da Republica, com acquiescencia prévia da Secção Permanente do Senado Federal. Nesse caso se reunirão aquelles trinta dias depois, independentemente de convocação.
- § 8.º Aberta a sessão legislativa, o Presidente da Republica relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes do estado de sitio, e justificará as medidas que tenha adoptado, apresentando as declarações exigidas pelo § 3º e mais documentos necessarios. O Poder Legislativo passará, em seguida, a deliberar sobre o decreto expedido, revogando-o, ou não, podendo tambem apreciar, desde logo, as providencias trazidas ao seu conhecimento, e autorizar a prorogação do estado de sitio, nos termos do n. 1 deste artigo.

§ 9.º Proceder-se-á na conformidade dos paragraphos precedentes quando se haja de prorogar o estado de sitio.

- § 10. Decretado este, o Presidente da Republica designará, por acto publicado officialmente, um ou mais magistrados para os fins do § 3°, assim como as autoridades que tenham de exercer as medidas de excepção, e estabelecerá as normas necessarias para a regularidade destas.
- § 11. Expirado o estado de sitio, cessam, desde logo, todos os seus effeitos.
- § 12. As medidas applicadas na vigencia do estado de sitio, logo que elle termine, serão relatadas pelo Presidente da Republica, em mensagem á Camara dos Deputados, com as declarações prestadas pelas pessoas detidas e mais documentos necessarios para que ella a aprecie.

§ 13. O Presidente da Republica e demais autoridades serão responsabilizados, civil e criminalmente, pelos abusos

que commetterem.

- § 14. A inobservancia de qualquer das prescripções deste artigo tornará illegal a coacção, e permittirá aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciario.
- § 15. Uma lei especial regulará o estado de sitio em caso de guerra, ou de emergencia de guerra.
- Art. 176. E' mantida a representação diplomatica junto á Santa Sé.
- Art. 177. A defesa contra os effeitos das seccas nos Estados do Norte obedecerá a um plano systematico e será permanente, ficando a cargo da União, que despenderá, com as obras e os serviços de assistencia, quantia nunca inferior a quatro por cento da sua receita tributaria sem applicação especial.
- § 1.º Dessa percentagem tres quartas partes serão gastas em obras normaes do plano estabelecido, e o restante será depositado em caixa especial, afim de serem soccorridas, nos termos do art. 7°, n. II, as populações attingidas pela calamidade.
- § 2.º O Poder Executivo mandará ao Poder Legislativo, no primeiro semestre de cada anno, a relação pormenorizada dos trabalhos terminados e em andamento, das quantias despendidas com material e pessoal no exercício anter.or, e das necessarias para a continuação das obras.
- § 3.º Os Estados e Municipios comprehendidos na área assolada pelas seccas empregarão quatro por cento da sua receita tributaria, sem applicação especial, na assistencia economica á população respectiva.
- § 4.º Decorridos dez annos, será, por lei ordinaria, revista a percentagem acima estipulada.
- Art. 178. A Constituição poderá ser emendada, quando as alterações propostas não modificarem a estructura politica do Estado (arts. 1 a 14, 17 a 21); a organização ou a competencia dos poderes da soberania (capitulos II, III e IV, do Titulo I; o capitulo V, do Titulo I, o Titulo II, o Titulo III, e os arts. 175, 177, 181 e este mesmo art. 178); e revista, no caso contrario.

§ 1.º Na primeira hypothese, a proposta deverá ser formulada de modo preciso, com indicação dos dispositivos a emendar, e será de iniciativa: a) — de uma quarta parte, pelo menos, dos membros da Camara dos Deputados ou do Senado Federal; b) — de mais de metade dos Estados, no decurso de dois annos, manifestando-se cada uma das unidades federativas pela maioria da Assembléa respectiva.

Dar-se-á por aprovada a emenda que fôr acceita, em duas discussões, pela maioria absoluta da Camara dos Deputados e do Senado Federal, em dois annos consecutivos.

Se a emenda obtiver o voto de dois terços dos membros componentes de um desses orgãos, deverá ser immediatamente submettida ao voto do outro, se estiver reunido, ou, em caso contrario, na primeira sessão legislativa, entendendo-se approvada, se lograr a mesma maioria.

- 2.º Na segunda nypothese, a proposta de revisão será apresentada na Camara dos Deputados ou no Senado Federal, e apoiado, pelo menos, por dois quintos dos seus membros ou submettida a qualquer desses orgãos por dois terços das Assembléas Legislativas, em virtude de deliberação da maioria absoluta de cada uma destas. Se ambos, por maioria de votos, acceitarem a revisão, proceder-se-á pela fórma que determinarem, á elaboração do ante-projecto. Este será submettido, na legislatura seguinte, a tres discussões e votações em duas sessões legislativas, numa e noutra casa.
- § 3.º A revisão ou emenda será promultada pelas Mesas da Camara dos Deputados e do Senado Federal. A primeira será incorporada e a segunda annexada, com o respectivo numero de ordem, ao texto constitucional, que, nesta conformidade, deverá ser publicado com as assignaturas dos membros das duas Mesas.

§ 4.º não se procederá á reforma da Constituição na vígencia do estado de sitio.

§ 5.ºNão serão admittidos, como objecto de delibearção, projectos tendentes a abolir a fórma republicana federativa.

Art. 179. Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juizes, poderão os tribunaes declarar a inconstitucionalidade de lei ou de acto do poder publico.

Art. 180. Nenhum Estado terá na Camara dos Deputados representação inferior á que houver tido na Assembléa Nacional Constituinte.

Art. 181. As eleições para a composição da Camara dos Deputados, das Assembléas Legislativas Estaduaes e das Camaras Municipaes obedecerão ao systema da representação proporcional e voto secreto, absolutamente indevassavel, mantendo-se, nos termos da lei, a instituição de supplentes.

Art. 182. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentença judiciaria, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatorios e á conta dos creditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoa nas verbas legaes.

Paragrapho unico. Esses creditos serão consignados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciario, recolhendo-se as importancias ao cofre dos depositos publicos. Cabe ao Presidente da Côrte Suprema expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do deposito, e, a requerimento do credor que allegar preterição da sua precedencia, autorizar o sequestro da quantia necessaria para o satisfazer, depois de ouvido o Procurador Geral da Republica.

Art. 183. Nenhum encargo se creará ao Thesouro sem attribuição de recursos sufficientes para lhe custear a despesa.

Art. 184. O producto das multas não poderá ser attribuido, no todo ou em parte, aos funccionarios que as impuzerem ou confirmarem.

Paragrapho unico. As multas de móra por falta de pagamento de impostos ou taxa lançados, não poderão execeder de dez por cento sobre a importancia em debito.

Art. 185. Nenhum imposto poderá ser elevado além de vinte por cento do seu valor ao tempo do augmento.

- Art. 186. O producto de impostos, taxas ou quaesquer tributos creados para fins determinados não poderá ter applicação differente. Os saldos que apresentarem annualmente serão, no anno seguinte, incorporados á respectiva receita, ficando extincta a tributação, apenas alcançado o fim pretendido.
- § 1.º A abertura de credito especial, ou supplementar, depende de expressa autorização da Camara dos Deputados; a de creditos extraordinarios poderá occorrer, de accordo com a lei ordinaria, para despesas urgentes e imprevistas em caso de calamidade publica, rebellião ou guerra.
- § 2.º Salvo disposição expressa em contrario, nenhum credito não decorrente de autorização orçamentario, se abrirá, a não ser no segundo semestre do exercicio.
 - § 3.º E' prohibido o estorno de verbas.

Art. 187. Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis que, explicita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

- Art. 1.º Promulgada esta Constituição, a Assembléa Nacional Constituinte elegerá, no dia immediato, o Presidente da Republica para o primeiro quadriennio constitucional.
- § 1.º Essa eleição far-se-á por escrutinio secreto e será, em primeira votação, por maioria absoluta de votos, e, se nenhum dos votados a obtiver, por maioria relativa, no segundo turno.
 - § 2.º Para essa eleição não haverá incompatibilidades.
- § 3.º O Presidente eleito prestará compromisso perante a Assembléa, dentro de quinze dias da eleição e exercerá o mandato até 3 de maio de 1938.
 - § 4.º Findará na mesma data a primeira legislatura.
- Art. 2.º Empossado o Presidente da Republica, a Assembléa Nacional Constituinte se transformará em Camara

dos Deputados e exercerá cumulativamente as funcções do Senado Federal, até que ambos se organizem, nos termos do art. 3, § 1°. Nesse intervallo elaborará as leis mencionadas na mensagem do Chefe do Governo Provisorio, de 16 de abril de 1934, e outras porventura reclamadas pelo interesse publico.

Art. 3º. Noventa dias depois de promulgada esta Constituição, realizar-se-ão as eleições dos membros da Camara dos Deputados e das Assembléas Constituintes dos Estados.

Uma vez inauguradas, estas ultimas passarão a eleger os Governadores e os representantes dos Estados no Senado Federal, a empossar aquelles e a elaborar, no prazo maximo de quatro mezes, as respectivas Constituições, transformando-se, a seguir, em Assembléas ordinarias, providenciando, desde logo, para que seja attendida a representação das profissões.

- § 1.º O numero de representantes do povo na Camara dos Deputados, na primeira legislatura, será de um por 150 mil habitantes, até o maximo de vinte, e, deste limite para cima, de um por 250 mil habitantes, observado o disposto no art. 180; o de membros das Assembléas Constituintes dos Estados, egual ao dos antigos Deputados estaduaes, eleitos por sufragio universal, egual e directo e pelo systema proporcional; o dos Vereadores da primeira Camara Municipal do actual Districto Federal, o mesmo dos antigos Intendentes.
- § 2.º A eleição da representação profissional na Camara dos Deputados se realizará em Janeiro de 1935.
- § 3.º No mesmo prazo deste artigo serão realizadas as eleições para a Camara Municipal do Districto Federal, que elegerá o Prefeito e os representantes no Senado Federal.
- § 4.º O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral convocará os eleitores para as eleições de que trata este artigo, effectuando-se simultaneamente a da Camara dos Deputados e a das Assembléas Constituintes dos Estados, e realizando-se todas pela fórma prescripta na legislação em vigor, com

os supplentes que o mesmo Tribunal julgar necessarios, ob-

servados os preceitos desta Constituição.

§ 5.º Diplomados os Deputados ás Assembléas constituintes Estaduaes, reunir-se-ão, dentro de trinta dias, sob a presidencia do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral por convocação deste, que promoverá a eleição da Mesa.

- § 6.º O Estado que, findo o prazo deste artigo, não houver decretado a sua Constituição, será submettido, por deliberação do Senado Federal, a de um dos outros que parecer mais conveniente, até que a reforme pelo processo nella determinado.
- § 7.º Para as primeiras eleições dos orgãos de qualquer poder, não prevalecerão inelegibilidades, nem se exigirão requisitos especiaes, excepto as qualidades de brasileiro nato e gozo dos direitos políticos.
- § 8.º A qualidade de Interventor no Districto Federal não torna inelegivel, para a primeira eleição de Prefeito, o titular do cargo, nos termos do art. 112, n. 1, letra α e n. 2.
- Art. 4.º Será transferida a Capital da União para um ponto central do Brasil. O Presidente da Republica, logo que esta Constituição entrar em vigor, nomeará uma commissão que, sob instrucções do Governo, procederá a estudos de varias localidades adequadas á installação da Capital. Concluidos taes estudos, serão presentes á Camara dos Deputados, que escolherá o local e tomará, sem perda de tempo, as providencias necessarias á mudança. Effectuada esta, o actual Districto Federal passará a constituir um Estado.

Paragrapho unico. O actual Districto Federal será administrado por um Prefeito, cabendo as funcções legislativas a uma Camara Municipal, ambos eleitos por suffragio directo, sem prejuizo da representação profissional, na fórma que fôr estabelecida pelo poder Legislativo Federal na Lei Organica. Estendem-se-lhe, no que lhe fôrem applicaveis, as disposições do art. 12. A primeira eleição para

Prefeito será feita pela Camara Municipal em escrutinio secreto.

- Art. 5.º A União indemnizará os Estados do Amazonas e Matto Grosso dos prejuizos que lhes tenham advindo da incorporação do Acre ao territorio nacional. O valor fixado por arbitros, que terão em conta os beneficios oriundos do convenio e as indemnizações pagas à Bolivia, será applicado, sob a orientação do Governo Federal, em proveito daquelles Estados.
- Art. 6.º A discriminação de rendas estabelecidas nos artigos 6.º 8.º e 13 § 2.º, só entrará em vigor a 1 de Janeiro de 1936.
- § 1.º O excesso do imposto de exportação, cobrado actualmente pelos Estados, será reduzido automaticamente, a partir de 1 de Janeiro de 1936, e á razão dez por cento ao anno, até attingir aquelle limite.
- § 2.º A' mesma reducção ficam sujeitos os impostos que os Estados e os Municipios cobrem cumulativamente, constantes dos seus orçamentos para 1933, e que lhes não sejam atribuidos por esta Constituição.
- § 3.º As taxas sobre exportação, instituidas para a defesa de productos agricolas, continuarão a ser arrecadadas, até que se liquidem os encargos a, que ellas sirvam de garantia, respeitados os compromissos decorrentes de convenios entre os Estados interessados, sem que a importancia da arrecadação, possa, no todo ou em parte, ter outra applicação; e serão reduzidas, logo que se solvam os debitos em moeda nacional, a tanto quanto baste para o serviço de juros e amortização dos emprestimos contraidos em moeda estrangeira.
- Art. 7.º O mandato do representante menos votado do Districto Federal e de cada Estado no Senado Federal terminará com a primeira legislatura. Em caso de votação egual, o orgão eleitor escolherá por sorteio, aquelle cujo mandato terminará com a primeira legislatura.

Art. 8.º O Senado Federal, com a collaboração dos Ministerios, especialmente o da Fazenda, elaborará um anteprojecto de emenda constitucional dos dispositivos concernentes á divisão das rendas, o qual será publicado para a respeito representarem, dentro de seis mezes, os poderes estaduaes, as associações profissionaes e os contribuintes em geral.

Paragrapho unico. O ante-projecto, definitivamente, elaborado no prazo de dois annos, servirá de base para a emenda dos referidos dispositivos; e, mesmo na sua falta, poderá a emenda ser feita, observando-se, num e noutro caso, excepcionalmente o processo do art. 178, § 1°.

Art. 9.º O Supremo Tribunal Federal, com os seus actuaes Ministros, passará a constituir a Côrte Suprema.

Paragrapho unico. Os recursos pendentes, cuja decisão não mais couber á Côrte Suprema em virtude da creação dos novos tribunaes previstos na Constituição, baixarão aos tribunaes competentes a menos que se achem em gráo de embargos.

- Art. 10. Logo que funccione o tribunal de que trata o art. 79, cessará a competencia dos outros juizes e tribunaes federaes para julgar os recursos de que trata o § 1º do mesmo artigo.
- Art. 11. O Governo, uma vez promulgada esta Constituição, nomeará uma commissão de tres juristas, sendo dois Ministros da Côrte Suprema e um advogado, para, ouvidas as Congregações das Faculdades de Direito, as Côrtes de Appellação dos Estados e os Institutos de Advogados, organizar, dentro em tres mezes, um projecto de Codigo do Processo Civil e Commercial, e outra para elaborar um projecto de Codigo de Processo Penal.
- § 1.º O Poder Legislativo deverá, uma vez apresentados esses projectos, discutil-os e votal-os immediatamente.
- § 2.º Emquanto não forem decretados esses Codigos, continuarão em vigor, nos respectivos territorios, os dos Estados.

- Art. 12. Os particulares ou empresas que ao tempo da promulgação desta Constituição explorarem a industria de energia hydro-electrica ou de mineração, ficarão sujeitos ás normas de regulamentação que forem consagradas na lei federal, procedendo-se, para este effeito, á revisão dos contractos existentes.
- Art. 13. Dentro de cinco annos, contados da vigencia desta Constituição, deverão os Estados resolver as suas questões de limites, mediante accordo directo ou arbitramento.
- § 1.º Findo o prazo e não resolvidas as questões, o Presidente da Republica convidará os Estados interessados a indicarem arbitros e, se estes não chegarem a accordo na escolha do desempatador, cada Estado, indicará Ministros da Côrte Suprema, em numero correspondente á maioria absoluta dessa Côrte, fazendo-se sorteio dentre os indicados.
- § 2.º Recusado o arbitramento, o Presidente da Republica nomeará uma commissão especial para o estudo e a decisão de cada uma das questões, fixando normas de processo, que assegurem aos interessados a producção de provas e allegações.
- § 3.º As commissões decidirão afinal, sem mais recurso, sobre os limites controvertidos, fazendo-se a demarcação pelo Serviço Geographico do Exercito.
- Art 14. Na organização da Secretaria do Senado Federal serão obrigatoriamente aproveitados os funccionarios da sua antiga Secretaria.
- Art. 15. Fica o Governo autorizado a abrir o credito de 300:000\$000, para a erecção de um monumento ao Marechal Deodoro da Fonseca, Proclamador da Republica.
- Art. 16. Será immediatamente elaborado um plano de reconstrucção economica nacional.
- Art. 17. Salvo cancellamento nos casos da lei, o alistamento para a eleição da Assembléa Nacional Constituinte, prevalecerá para as eleições subsequentes.

Art. 18. Ficam approvados os actos do Governo Provisorio, interventores federaes nos Estados e mais delegados do mesmo Governo, e excluida qualquer apreciação judiciaria dos mesmos actos e dos seus effeitos.

Paragrapho unico. O Presidente da Republica organizará, opportunamente, uma ou varias commissões presididas por magistrados federaes vitalicios que, apreciando, de plano, as reclamações dos interessados, emittirão parecer sobre a conveniencia do aproveitamento destes nos cargos ou funcções publicas que exerciam e de que tenham sido afastados pelo Governo Provisorio, ou seus Delegados, ou em outras correspondentes, logo que possível, excluido sempre o pagamento de vencimentos atrazados ou de quaesquer indemnizações.

- Art. 19. E' concedida amnistia ampla a todos quantos tenham commettido crimes políticos até a presente data.
- Art. 20. Os professores dos institutos officiaes de ensino superior, destituidos dos seus cargos desde Outubro de 1930, terão garantidas a inamovibilidade, a vitaliciedade e a irreductibilidade dos vencimentos.
- Art. 21. O preceito do art. 132 não se applica aos brasileiros naturalizados que, na data desta Constituição, estiverem exercendo as profissões a que elle se refere.
- Art. 22. As disposições do art. 136 applicam-se aos actuaes contractantes e concessionarios, ficando impedidas de funccionar no Brasil as empresas ou companhias nacionaes ou estrangeiras que dentro de noventa dias após a promulgação da Constituição, não cumprirem as obrigações nelle prescriptas.
- Art. 23. São mantidas as gratificações addicionaes, por tempo de serviço, de que estavam em gozo os funccionarios publicos, desde as datas dos decretos do Governo Provisorio ns. 19.565, de 6 de Janeiro de 1931 (art. 2°), e 19.582, de 12 do mesmo mez e anno. (art. 6°).
- Art. 24. O subsidio do primeiro Presidente da Republica será fixado pela Assembléa Nacional Constituinte, em projecto de resolução.

Art. 25. O Governo Federal fará publicar em avulso esta Constituição para larga distribuição gratuita em todo o paiz, especialmente aos alumnos das escolas de ensino superior e secundario e promoverá cursos e conferencias para lhe divulgar o conhecimento.

Art. 26. Esta Constituição, escripta na mesma orthographia da de 1891 e que fica adoptada no paiz, será promulgada pela Mesa da Assembléia depois de assignada pelos Deputados presentes e entrará em vigor na data da sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta Constituição pertencer, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio da Nação.

Sala das Sessões da Assembléa Nacional Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, em dezeseis de Julho de mil novecentos e trinta e quatro. - Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, Presidente. - Thomaz de Oliveira Lobo, 1º Secretario, com restricções quanto ao preambulo. - Manoet do Nascimento Fernandes Tavora, 2º Secretario. - Clementino de Almeida Lisbôa, 3º Secretario. — Waldemar de Arauje Motta, 4º Secretario. — Leopoldo T. da Cunha Mello. — Luiz Tirelli. — Alvaro Botelho Maia. — Dr. Alfredo Augusto da Matta. - Abel de Abreu Chermont. - Mario Midosi Chermont. - Rodrigo da Veiga Cabral. - Leandro Nascimento Pinheiro. — Luiz Geollás de Moura Carvalho. — Joaquim de Mugalhazs. — Lino Machado. — J. Magalhaes de Almeida. — Trayahú Rodrigues Moreira. — Francisco Costa Fernandes. -Carlos Humberto Reis .- Adolfo Eugenio Soares Filho. - Godofredo Mendes Vianna. - Agenor Monte. - Hugo Napoleão. — Francisco Pires de Gayoso e Almendra. — Francisco Freire de Andrade. - Luiz Cavalcanti Sucupira. - Waldemar Falcão. - José de Borba Vasconcellos. -Leão Sampaio. - Figueiredo Rodrigues. - J. J. de Pontes Vieira. — Antonio Xavier de Oliveira. — João da Silva, Leal. — Francisco Martins Veras. — Kerginaldo Cavalcanti de Albuquerque. — José Ferreira de Souza. — Alberto Ro-

selli — Velloso Borges — Odon Bezerra Cavalcanti — Irenêo Joffilu. — Herectiano Zenavde. — José Pereira Lira. — Francisco Barreto Rodrigues Campello. — João Alberto Lins de Barros. — Agamemnon Sergio Godov de Magalhães. — Antonio da Silva Souto Filho. — Joaquim de Arruda Falcão. - Luiz Cedro Carneiro Leão. - Francisco Solano Carneiro da Cunha. — Mario Domingues da Silva. - P. Dr. Alfredo de Arruda Camara. - Arnaldo Olintho Bastos. — Augusto Cavalcanti de Albuquerque. — José de Sá Bezerra Cavalcanti. — Alde de Feijó Sampaio. — Adolfo Simões Barbosa. — Osorio Borba, com restriccões. — Humberto Salles de Moura Ferreira. — Manoel Cesar de Góes Monteiro. - José Affonso Valente de Lima. - Izidro Teixeira de Vasconcellos. — Amando Sampaio Costa. — Alvaro Guedes Nogueira. — Antonio de Mello Machado. — Leandro Maunard Maciel. - Augusto Cesar Leite. - José Rodriques da Costa Doria. — Deodato da Silva Maia Junior. — J. J. Seabra, com restriccões. — João Marques dos Reis. — Francisco Prisco de Souza Paraiso. — Clemente Mariani Bittencourt. — Francisco P. de Magalhães Netto. — Arlindo Bantista Leoni. - Antonio Garcia de Medeiros Netto. -Arthur Neiva. - Alfredo Pereira Mascarenhas. - Conego Manoel Leoncio Galrão. — Attila Barreira do Amaral. — João Pacheco de Oliveira. — Homero Pires. — Manoel Novaes. - Gileno Amado. - Arthur Negreiros Falcão. -Alousio de Carvalho Filho. — Francisco Joaquim Pocha. — Paulo Filho. - Arnold Silva. - Lauro Passos. - Firnando de Abreu. - Carlos Fernando Monteiro Lindemberg. -Godofredo Costa Menezes. — Lauro Faria Santos. -- Jones Rocha. — Henrique Dodsworth. — Ruy Santiago. — Auausto do Amaral Peixoto Junior. — Sampaio Corrêa, com restricções. - Pereira Carneiro. - Raul Leitão da Cunha. - Olegario Marianno. - Mozart Lago. - Nilo de Alvarenga. - João Antonio de Oliveira Guimarães. - José Eduardo do Prado Kelly. - Raul Fernandes. -- Cesar Nascentes Tinoco. - Christovão de Castro Barcellos. - José Alipio Costallat. - Acurcio Francisco Torres. - Fernando Magalhães, salvo redacção - O. Weinschenck. - José Eduardo Macedo Soares - Fabio Sodre, - Oswaldo Luiz Cardoso de Mello.

- José Monteiro Soares Filho. - Antonio B. Buarque de Nazareth. - Laurindo A. Lemgruber Filho. - José Francisco Bias Fortes. - Virgillo Alvim de Mello Franco. -José Monteiro Ribeiro Junqueira, — José Braz Pereira Gomes. - Adelio Dias Maciel. - Luiz Martins Soares. -Pedro Aleixo. — Francisco Negrão de Lima. — Gabriel de Penido. — João Tavares Corrêa Beraldo. — Joaquim Furda Matta Machado. — Delphim Moreira Junior. — José Maria de Alkmim. - Odílon Duarte Braga. - José Vieira Marques. - Clemente Medrado Fernandes. - Raul de Noronha Sá. - Simão da Cunha Pereira, - João Nogueira Penido. - João Tavares Corrêa Beraldo. - Joaquim Furtado de Menezes. - Christiano Monteiro Machado. - Polycarpo de Magalhães Viotti. - Daniel Serapião de Carvalho. - Levindo Eduardo Coelho. - Aleixo Paraguassú. - Valdomiro de Barros Magalhães. - Belmiro de Medeiros Silva. - Lycurgo Leite. - Celso Porfirio de Araujo Machado. - Octavio Campos do Amaral. - Julio Bueno Brandão Filho. - José Carneiro de Rezende. - João Jacques Montandom. - Anthero de Andrade Botelho. - João José Alves. - Plinio Corrêa de Oliveira. - José de Alcantara Machado de Oliveira. - Th. Monteiro de Barros Filho. -José Carlos de Macedo Soares. - Oscar Rodrigues Alves. -Antonio Augusto de Barros Penteado. - Carlos de Moraes Andrade. - José de Almeida Camargo. - Mario Whatelly. — Abe rdo Vergueiro Cesar. — Guaracy Silveira, com restriccos. — Manoel Hyppolito do Rego. — José Ulpino Pinto de Souza. — Cincinato Cesar da Silva Braga — Carlota Per ra de Queiroz. — Antonio Carlos de Abreu Sodré. — Frederico V. L. Werneck. — Antonio Augusto de Covello. - José Joaquim Cardoso de Mello Netto. - Lino de Moraes Leme. - Henrique Smith Bayma. - Mario d'Alencastro Caiado. - José Honorato da Silva e Souza. - D. N. de Vellasco. - Nero de Macedo Carvalho. - Generoso; Ponce Filho. - João Villasboas. - Francisco Villanova. - Plinio Alves Monteiro Tourinho. - Manoel Lacerda Pinto. - Antonio Jorge Machado Lima. - Idalio demberg. - Nereu de Oliveira Ramos. - Adolpho Konder. - Aarão Rebello. - Carlos Gomes de Oliveira. - Augusto

Simões Lopes. — Carlos Maximiliano Pereira Santos. J. Mauricio Cardoso. — Heitor Annes Dias — Frederico João Wolfenbuttel. — João Simplicio Alves de Carvalho. — Renato Barbosa — Demetrio Mercio Xavier. — Victor Russomano - Ascanio Tubino - Pedro Vergara - Fanta Ribas - Raul Johim Bittencourt. - Adroaldo Mesquita da Costa. - Gaspar Saldanha. - Minuano de Moura. - Alberto Augusto Diniz. - José Thomaz da Cunha Vasconcellos. - Antonio Ferreira Netto. - Gilbert Gabeira. -Antonio Rodriques, com restriccões. - Martins e Silva. -Francisco de Moura. — Antonio Pennafort. — Sebastião Luiz de Oliveira. - Alberto Surek. - Edwald Possolo. - Guilherme Plaster. - Eugenio Monteiro de Barros, - Edmar da Silva Carvalho, - Mario Bastos Manhães, - Bicardo Machado - Walter James Gosling . - Augusto V. Corsino. - João Pinheiro Filho. - Horacio Lafer. - Pedro Rache. - Alexandre Siciliano Junior - Euvaldo Lodi - Mario de Andrade Ramos. - Antonio Carlos Pacheco e Silva. -Gastão de Brito. - Roberto Simonsen. - Edgard Teixeira Leite. - Francisco de Oliveira Passos. - David Carlos Meinicke. - Ranulpho Pinheiro Lima. - Levi Carneiro. - Abelardo Marinho de Albuquerque Andrade. - Mario de Moraes Paiva. - Antonio Maximo Noqueira Penido

EMENDAS Á CONSTITUIÇÃO

"A Camara dos Deputados, com a collabo-EMENDA N. 1 ração do Senado Federal, poderá autorizar o

Presidente da Republica a declarar a commoção intestina grave, com finalidades subversivas das instituições políticas e sociaes, equiparada ao estado de guerra, em qualquer parte do territorio nacional, observando-se o disposto no art. 175, n. 1. §\$ 7°, 12 e 13, e devendo o decreto de declaração da equiparação indicar as garantias constitucionaes que não ficarão suspensas."

"Perderá patente e posto, por decreto do EMENDA N. 2 Poder Executivo, sem prejuizo de outras penalidades e resalvados os effeitos da decisão judicial que no caso couber, o official da activa, da reserva ou reformado, que praticar acto ou participar de movimento subversivo das instituições politicas e sociaes."

EMENDA N. 3 que praticar acto ou participar de movi-

mento subversivo das instituições politicas e sociaes, será demittido, por decreto do Poder Executivo, sem prejuizo de outras penalidades e resalvados os effeitos da decisão judicial que no caso couber."

Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 1935. — Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, Presidente da Camara. — José Pereira Lira, 1º Secretario da Camara. — Manoel Caldeira Alvarenga, 4º Secretario da Camara, servindo de 2º. — Edmar da Silva Carvalho, servindo de 3º Secretario da Camara. — Claro Augusto Godoy, servindo de 4º Secretario da Camara. — Antonio Garcia de Medeiros Netto, Presidente do Senado Federal. — Leopoldo Tavares da Cunha Mello, 1º Secretario do Senado. — José Pires Rebello, 2º Secretario do Senado.



002/002 065